



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	47
1ª SECAM - Pautas	47
1ª SECAM - Atas	47
1ª SECAM - Acórdãos	47
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	47
2ª SECAM - Pautas	47
2ª SECAM - Atas	47
2ª SECAM - Acórdãos	47
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	51
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	57
Conselheira Substituta MURYEL HEY	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	57
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	63
Despachos	63
Informações	65
Atos de Alerta Municipais	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	65
ATOS NORMATIVOS	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65
GP - Despachos	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 23 A 26 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 10928/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 10960/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 32344/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 32654/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 32697/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 32700/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 33944/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 39047/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 47384/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 69493/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 792598/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO,

BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etienne Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandez Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmar Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSILA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lillian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Veloze, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelle Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escorção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 511025/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS

SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 810502/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44096/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSULTA

Processo: 795066/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 352090/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 24155/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 256270/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 449915/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 62364/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 55778/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 445570/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS (Procurador(es): JONES SÉRGIO LAZZAROTTO, PAULA DAIANA ZANOLLA DA SILVA), ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR TEIXEIRA JUNIOR

Processo: 531654/25
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, BRASIL RECICLAGENS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

Processo: 716600/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266870/25
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLESI), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 41459/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 744208/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 365649/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 610473/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 40424/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO

FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAOUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 635311/20 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLII, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLII DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmann de Almeida, LUIZ RIBEIRO)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS

KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 405799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDLE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CRISTIANE PIANTKOSKI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 712748/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA (Procurador(es): ARTUR LEANDRO SOUZA)

Processo: 652354/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

CONSULTA

Processo: 612638/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221147/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 844527/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 672738/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 689061/25

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 160099/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: FABIO CARRIEL DE SOUZA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 452994/23 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 246344/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)

Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24 Adiado por devolução pós-vida desde 09/03/2026

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 123382/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 123617/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797987/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA),

LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

DENÚNCIA

Processo: 281763/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 647474/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 321753/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 835510/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 190326/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 469371/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 532987/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 510029/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 725661/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 734571/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 64620/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622455/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

CONSULTA

Processo: 626418/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Processo: 370430/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 468413/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 347039/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Interessado: AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 386387/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 687433/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, WAGNER SANDRINI CANESSO, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO)

Interessado: CARLOS ALVES FEITOSA NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, WAGNER SANDRINI CANESSO, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO), QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 578657/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 163930/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 529684/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 67444/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICÍ ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA,

IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INACIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

DENÚNCIA

Processo: 469738/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 194941/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/02/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI FERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA VAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSULTA

Processo: 404105/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 365793/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604321/24 Adiado por devolução pós-vista desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 97799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 125907/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI, GUIA VEICULOS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI), LOCA TUDO LOCADORA LTDA (Procurador(es): JOHN LENNON SANTOS VALENÇA), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 329839/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ADENILSON JOSÉ TIECHER, HELIO JOSE SURDI, MÁRCIO MACHADO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 345400/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ENGED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 510436/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES

DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 776702/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 551224/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 504041/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TÔME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 671290/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 168517/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736078/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 719963/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO

VILARDO)

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 60130/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CONSULTA

Processo: 28169/25

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUIZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAI DE NATAL BALERA, MUNICIPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 413708/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505080/24

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, MUNICIPIO DE PARANAPOEMA, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): EDUARDO BERGMANN MOURA, JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ADRIANA YUKIE INOUE, RAFAEL PORTO LOVATO, MIRELA MIRO ZILLOTTO), ROGERIO MACEDO BORIO, SIDNEI FRAZZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 775770/24

Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICIPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 213008/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288997/25

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 319183/25

Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. (Procurador(es): GABRIEL MACIEL FONTES), LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 583360/25

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 584006/25

Entidade: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 624377/25

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)

Interessado: 49.044.861 MARGARETH ALVES DE ARAUJO, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 765964/22 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORRIGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 795127/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGA, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 68233/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 94552/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 245180/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 258249/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 566881/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 260711/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 570206/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 472689/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 650013/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 745570/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 246798/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 476629/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 526045/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50660/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MARUMBI

Processo: 762010/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 726790/25

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 718916/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE IMBAÚ

Interessado: MUNICIPIO DE IMBAÚ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 573454/25

Entidade: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERGIO DOS ANJOS

Processo: 580078/25

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 634810/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK)

Processo: 320382/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN

OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARGO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 441159/25 Adiado por devolução pós-vida desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745328/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 697907/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 429953/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: INVEST PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 768905/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 583441/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: A APARECIDO PEREIRA - SERVICOS (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PIETRAN SERGIO DAROLT

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde

09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8 EM 25 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 40350/26 Vista desde 25/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

Processo: 104164/26 Vista desde 18/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LETICIA DOMBROSKI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 11/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por devolução pós-vista desde 18/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269402/25

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Nova Audiência desde 04/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 18/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/03/2026

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI

JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-111357/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABÓIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 501/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR). Concorrência nº 0171/2025-GMS. Supostas irregularidades na fase de habilitação da licitante vencedora. Descumprimento de regra objetiva do instrumento convocatório. Exigência expressa de comprovação de capacidade técnica por profissional engenheiro eletricista. Apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) atrelada a engenheiro civil. Impossibilidade de substituição genérica. Afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia. Fumaça do bom direito evidenciada. Intimação preliminar para esclarecimentos. Transcurso do prazo sem manifestação dos gestores. Omissão que reforça o risco de lesão ao interesse público e de execução contratual viciada. Perigo na demora caracterizado. Concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar a imediata suspensão do certame e de eventuais atos contratuais decorrentes. Submissão da decisão monocrática ao crivo do Tribunal Pleno. Homologação de cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23 de fevereiro de 2026, formulada pela empresa BRATO CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual questiona a regularidade da habilitação da empresa vencedora no âmbito da Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

A representante apontou como principal irregularidade a inobservância do item 5.2.2.2 do edital, que exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de Engenheiro Eletricista, com comprovação de responsabilidade técnica relativa à execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão. Segundo a BRATO Construtora, a empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., apresentou apenas CATs emitidas em nome de Engenheiro Civil, o que, em seu entender, não atende à exigência editalícia e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade administrativa.

Diante das questões suscitadas, conforme Despacho nº 179/26 – GCFAMG (peça 09), determinei a intimação dos responsáveis – Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Presidente do DER/PR, e Auro Josephat Dalmolin, Agente de Contratações do DER/PR – para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informassem nestes autos: as razões de homologação do certame, o estágio atual da contratação, a existência de eventuais atos executórios, ordens de serviço, mobilização, pagamentos ou início de execução contratual, bem como outras situações e documentos que permitissem aferir com precisão a situação presente do ajuste, visando subsidiar a apreciação da

medida cautelar.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo nº 167/26 (peça 12), o prazo para o cumprimento das determinações contidas no item III do Despacho nº 179/26 – GCFAMG expirou em 04/03/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data por parte dos intimados.

Retornam os autos conclusos para a devida deliberação acerca da medida acautelatória requerida, à luz da verossimilhança anteriormente identificada e da agora configurada ausência de manifestação preliminar.

Fundamentação

A representação questiona a legalidade da Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, apontando irregularidades na fase de habilitação da empresa vencedora, especificamente quanto à exigência de capacidade técnica profissional.

No Despacho nº 179/26 – GCFAMG, procedi a um exame preliminar das alegações da representante e, em juízo de cognição sumária, constatei a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade. A exigência do item 5.2.2.2 do ANEXO XVI do Edital é clara ao demandar um "Profissional Engenheiro Eletricista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução serviços de engenharia elétrica em baixa tensão."

A análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., revelou que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas estavam em nome de um Engenheiro Civil, sem qualquer CAT emitida especificamente para Engenheiro Eletricista, como requerido. Embora a empresa tenha invocado a possibilidade de atuação de engenheiros civis em instalações elétricas de baixa tensão, reforcei que a atribuição "permitida ao engenheiro civil" não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demandava profissional com formação específica e CAT correspondente:

"Diante desse conjunto probatório inicial, constata-se que a mera atribuição "permitida ao engenheiro civil", invocada pela empresa vencedora, não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demanda profissional Engenheiro Eletricista acompanhado de CAT específica em serviços elétricos em baixa tensão."

Essa inconsistência, em cotejo com o disposto no edital, demonstra que a habilitação da empresa vencedora pode ter ocorrido em desconformidade com as regras do certame, o que configura a necessária fumaça do bom direito (fumus boni iuris). A inobservância de critérios objetivos de habilitação não apenas prejudica a isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica e a legalidade do procedimento licitatório como um todo.

Quanto ao requisito do perigo na demora (periculum in mora), no Despacho nº 179/26 – GCFAMG, ponderei a necessidade de informações atualizadas sobre o estágio da contratação para evitar dano reverso, e para tanto, concedi o prazo de 5 dias para que os responsáveis prestassem esclarecimentos. No entanto, o prazo para esta manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 167/26 (peça 14), expirou sem qualquer resposta ou esclarecimento por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e seus gestores.

A ausência de manifestação dos responsáveis devidamente intimados, somada à verossimilhança das alegações, modifica a análise do periculum in mora. A não apresentação das informações solicitadas impede que este Tribunal avalie o impacto de uma eventual suspensão sobre o contrato já em andamento, mas, por outro lado, corrobora o risco de que a contratação possa estar sendo executada com vício insanável de origem. A inércia da administração, ao não responder a uma solicitação expressa e urgente deste Órgão de Controle, cria um cenário de incerteza que, paradoxalmente, reforça o perigo na demora. A continuidade de uma contratação maculada por irregularidades em sua fase habilitatória pode importar em violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com potencial risco de prejuízo ao erário e à concorrência, caracterizando, portanto, o perigo na demora que justifica a intervenção cautelar.

Sendo assim, em vista da clara verossimilhança das alegações de irregularidade e da ausência de manifestação por parte dos representados, que não forneceram os elementos necessários para uma análise mais detida do estágio da contratação, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. A permissão para que um contrato supostamente viciado prossiga sem a devida elucidação dos fatos representa um risco grave à ordem jurídica e à gestão pública.

Diante do exposto, e já tendo sido recebida a representação,

I – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações, e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que impede a adequada avaliação do estágio da contratação e pode importar em execução contratual com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário e à moralidade administrativa, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, para determinar a imediata suspensão da Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, bem como de quaisquer atos decorrentes de sua homologação, incluindo eventual contrato já firmado ou ordem de serviço emitida, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e apresentando todas as informações e documentos que foram solicitados no item III do Despacho nº 179/26 – GCFAMG, e que não foram entregues dentro do prazo inicial.

III – Concedo aos representados, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Fernando Furiatti Sabóia e Auro Josephat Dalmolin, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos,

os seguintes documentos, além de todos que entenderem pertinentes:

- a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação, com especial atenção à documentação comprobatória da capacidade técnica profissional (item 5.2.2.2 do edital);
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto, incluindo cópia de contrato, ordens de serviço, comprovantes de pagamentos, e relatório detalhado sobre o andamento físico-financeiro do projeto até a data de cumprimento desta cautelar.

IV – Publique-se.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 256/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 256/26-GCFAMG (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -752703/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 507/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Paranavai. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Paranavai, no período de 01/02/2025 a 19/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Regulamentar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***,** - Controle Interno

ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento na aferição, estabelecimento de metas e acompanhamento de indicadores de resolutividade da Atenção Básica.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS nº 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar protocolos para a aferição da taxa de encaminhamento para a Atenção Especializada ou de resolutividade da Atenção Básica, contemplando, no mínimo, orientações sobre os critérios e procedimentos a serem aplicados, metas a serem atingidas e periodicidade de aferição e avaliação.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Avaliar, periodicamente, a taxa de encaminhamento, ou de resolutividade, da Atenção Básica em geral e por Equipe de Saúde, e, nos casos de valores abaixo da meta, programar ações de melhoria.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***,** - Controle Interno

ACHADO 3 - Há espaço para melhoria no processo de trabalho referente às reuniões periódicas das Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de aprimoramento do processo de trabalho das Equipes de Saúde e de melhoria no planejamento terapêutico dos usuários, com base na Portaria nº 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Regulamentar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e implementar a realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde, incluindo orientações gerais, os objetivos, periodicidade, temas a serem tratados - no mínimo questões gerenciais, formação continuada e gestão do cuidado -, quais profissionais devem participar, estabelecimento de horário protegido e elaboração de atas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***,** - Controle Interno

ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, contendo instruções para construção de Projeto Terapêutico Singular (PTS) para os casos em que seja detectada necessidade.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***,** - Controle Interno

ACHADO 5 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, bem como o "Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***,** - Controle Interno

ACHADO 6 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio

Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Elaborar "Plano de Ação", contemplando a ampliação e atuações das Equipes eMulti, e, por consequência, ampliando o alcance do apoio matricial a mais Equipes de Saúde nas unidades de Atenção Básica.	
Recomendação 6.2	
Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar protocolos de atuação para as equipes eMulti, instituindo, dentre outras atividades, visitas frequentes às unidades, com cronograma; realização de reuniões com as Equipes de Saúde, para discussão de casos e melhorias no processo de trabalho; oferta de ações de apoio matricial à distância para as equipes da Atenção Básica.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***-**- Controle Interno

ACHADO 7 - Há espaço para aprimoramento da gestão municipal dos serviços mínimos oferecidos nas unidades de Atenção Básica.	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento e a oferta de serviços resolutivos nas unidades de Atenção Básica, e conforme a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde-Saps/MS (2019) e Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária - COREN PR, além do Boa prática identificada no "Protocolo de enfermagem do Município de Florianópolis - SC", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 8), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Implementar a Carteira Municipal de Serviços e criar metodologia de controle, contemplando, no mínimo, elaboração de relatórios mensais pelos gestores, acompanhados de exame e avaliação por parte da SMS, com auxílio da equipe de apoio institucional, para certificar-se de que está sendo respeitada em todas as Unidades de Saúde.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***-**- Controle Interno

Achado 8 - Os serviços médicos oferecidos não atendem aos princípios da Política Nacional de Atenção Básica.	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica e o aumento na oferta dos serviços aos usuários, conforme parâmetros definidos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Elaborar "Plano de Ação", contemplando atividades, prazos e responsáveis pela sua implementação, tendo como objeto o incremento de profissionais médicos na Atenção Básica, a partir de criação de novas Equipes de Saúde da Família e alocação às Unidades Básicas de Saúde em que existem áreas e usuários descobertos, em atendimento aos parâmetros referenciais definidos pelas Portarias nº 2436/2017 - MS e 3493/2024 - MS.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***-**- Controle Interno

Achado 9 - O Município não fiscaliza adequadamente a execução do objeto contratual e não possui controles que assegurem que os serviços foram efetivamente prestados.	
Recomendação 9.1	
Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Formalizar e instituir protocolos que definam, no mínimo, as atribuições dos fiscais de contrato, os procedimentos mínimos a serem aplicados nas rotinas de fiscalização, tais como visitas e acompanhamento de produtividade, a obrigatoriedade de relatórios de fiscalização e sua periodicidade.	
Recomendação 9.2	
Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e formalizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de fiscalização, com periodicidade no mínimo, mensal, referentes à execução dos serviços médicos contratados no âmbito da Atenção Básica, contemplando as análises realizadas, visitas executadas e ocorrências identificadas.	
Recomendação 9.3	
Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas (Acórdãos STP nº 912/23 – Processo nº 294136/21 e nº 579/23 – Processo nº 231305/15) a respeito do controle de jornada de profissionais terceirizados, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3244 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Paranavai, CNPJ 76.977.768/0001-81, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Implementar controles que garantam a comprovação da efetiva entrega dos serviços médicos contratados, incluindo, preferencialmente o registro eletrônico de frequência, complementados	

com relatórios mensais dos gestores das unidades de saúde e dos fiscais de contrato, contemplando, além da verificação sobre as horas trabalhadas, a comparação com os dados extraídos dos relatórios de atendimento realizados pelos profissionais no período.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. MAURÍCIO GEHLEN, CPF nº ***.653.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF nº ***.344.***-**- Controle Interno

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paranavai poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal destinadas a Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 80/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 218/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3244 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranavai, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3244 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
- II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranavai, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]

 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808504/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 508/26 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 11/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47; Manual Pró-Gestão
 Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***-**, Controle Interno de 2009 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***-** - Controle Interno
	PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, CPF nº ***.328.***-**, Presidente de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***-**, Contador de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Realizar estudo que contemple uma análise crítica da carteira atual de investimentos e que possua estratégia de alocação de ativos, sempre respeitando a Resolução CMN nº 4.963/2021, para que o RPPS atinja a rentabilidade mínima necessária para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Estabelecer periodicidade para as reuniões do Comitê de Investimentos, garantindo o registro formal em atas. Durante as reuniões, promover discussões técnicas entre os membros, com participação da consultoria de investimentos, contemplando na análise fatores como risco, retorno, cenário macroeconômico, política de investimentos e meta atuarial.

Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021; Fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos, mitigando-se o risco de gestão temerária e indevida na condução dos investimentos:
 - Estabelecer periodicidade para as reuniões do Comitê de Investimentos, garantindo o registro formal em atas. Durante as reuniões, promover discussões técnicas entre os membros, com participação da consultoria de investimentos, contemplando na análise fatores como risco, retorno, cenário macroeconômico, política de investimentos e meta atuarial.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***-**, Controle Interno de 2009 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***-** - Controle Interno
	PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, CPF nº ***.328.***-**, Presidente de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***-**, Contador de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 14, V; Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a redução de passivos previdenciários acumulados: - Realizar os procedimentos de execução da garantia do FPM quando ocorrer atraso no pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2009 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, CPF nº ***.328.***, Presidente de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2009 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, CPF nº ***.328.***, Presidente de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 14/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 68/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1328 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.
 Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
 Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1328 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
- II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

- 1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 808571/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 509/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
 A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá.
 No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, sendo que um deles será objeto de análise e proposta de encaminhamento em expediente próprio.
 No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47; Manual Pró-Gestão
 Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a qualidade e integridade das informações para elaboração da avaliação atuarial:
 - Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.***, Contador de 2008 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*** - Controle Interno
	ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº ***.891.***, Presidente de 2012 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***, Controle	

Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo		
Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 34, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:		
- Incluir representante do ente federativo nas reuniões relacionadas ao cálculo atuarial		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.*****, Contador de 2008 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº ***.891.*****, Presidente de 2012 a 2025, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***** - Controle Interno

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:		
- Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.		
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:		
- Adotar ações junto ao ente federativo para que as contribuições suplementares relativas ao Plano de Amortização do Deficit Atuarial sejam realizadas		
Recomendação 3.3		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22		
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:		
- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.*****, Contador de 2008 a 2025, ou quem vier a substituí-lo ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº ***.891.*****, Presidente de 2012 a 2025, ou quem vier a substituí-lo LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.***** - Controle Interno

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 86; Portaria nº 1.467/22		
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22		
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		

Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22		
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22		
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22		
Art. 77; Portaria nº 1.467/22		
Art. 78; Portaria nº 1.467/22		
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98		
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22		
Art. 80; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:		
- Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.		
Recomendação 4.2		
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 86; Portaria nº 1.467/22		
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22		
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22		
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22		
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22		
Art. 77; Portaria nº 1.467/22		
Art. 78; Portaria nº 1.467/22		
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98		
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22		
Art. 80; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:		
- Promover a certificação dos membros dos órgãos deliberativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como proceder com as diligências documentais no tocante aos antecedentes criminais dos membros dos órgãos deliberativos, conforme preconiza a normatização do tema.		
Recomendação 4.3		
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 86; Portaria nº 1.467/22		
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22		
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22		
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22		
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22		
Art. 77; Portaria nº 1.467/22		
Art. 78; Portaria nº 1.467/22		
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98		
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22		
Art. 80; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:		
- Estabelecer periodicidade para as reuniões do Comitê de Investimentos, garantindo o registro formal em atas. Durante as reuniões, promover discussões técnicas entre os membros, com participação da consultoria de investimentos, contemplando na análise fatores como risco, retorno, cenário macroeconômico, política de investimentos e meta atuarial.		
Recomendação 4.4		
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 86; Portaria nº 1.467/22		
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22		
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22		
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22		
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22		
Art. 77; Portaria nº 1.467/22		
Art. 78; Portaria nº 1.467/22		
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98		
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22		
Art. 80; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:		
- Realizar diligências periódicas sobre os imóveis, a fim de verificar sua situação física, documental e registral, de forma a prevenir riscos jurídicos e patrimoniais.		
Recomendação 4.5		
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21		
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22		
Art. 86; Portaria nº 1.467/22		
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22		
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21		

Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:
 - Elaborar, em tópico específico da Política de Investimentos, a política de gestão e exploração econômica dos imóveis, contemplando regras para locação, alienação ou utilização estratégica dos ativos, visando a obtenção de rentabilidade compatível com os objetivos previdenciários.

Recomendação 4.6
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:
 - Adotar mecanismos de manutenção preventiva e corretiva, assegurando a preservação da integridade física dos imóveis e a valorização patrimonial.

Recomendação 4.7
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf); Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da estrutura de governança, incentivando o aumento da tecnicidade nas decisões acerca dos investimentos.:
 - Implementar controles internos de acompanhamento, com relatórios periódicos de desempenho e avaliação da rentabilidade dos ativos imobiliários.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.*****, Contador de 2008 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****- Controle Interno
	ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº ***.891.*****, Presidente de 2012 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.4
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ADEMIR ALVES FERREIRA, CPF nº ***.642.*****, Contador de 2008 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****- Controle Interno
	ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº ***.891.*****, Presidente de 2012 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
	LUIZ MARCELO BORTOLETTO, CPF nº ***.119.*****, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 10/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 110/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1330 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1330 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno, retornando, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste

Tribunal;
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -808601/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 510/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Recomendações. Homologação.
 RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório. Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 3 (três) achados e sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a hígidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 46; Decreto nº 10.188/19, Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria na qualidade e confiabilidade das projeções atuariais:
 - Incluir a estimativa de compensação financeira a pagar na Avaliação Atuarial.

Recomendação 1.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 46; Decreto nº 10.188/19, Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria na qualidade e confiabilidade das projeções atuariais:
 - Adequar as alíquotas de contribuição ao disposto na Portaria MTP 1.467/22.

ENTIDADE	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ELIZABETH CRISTINA ALOISIO, CPF nº ***.304.***-**, Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-la LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-la MARCOS PAULO ALVES, CPF nº ***.486.***-**, Superintendente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Planejamento financeiro sustentável, com projeções realistas de receitas e despesas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e prevenindo déficits futuros:
 - Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuariário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	ELIZABETH CRISTINA ALOISIO, CPF nº ***.304.***-**, Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-la LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno

TERRA ROXA	quem vier a substituí-la MARCOS PAULO ALVES, CPF nº ***.486.***-**, Superintendente de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.		
Recomendação 5.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ELIZABETH CRISTINA ALOISIO, CPF nº ***.304.***-**, Contadora de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-la LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-la MARCOS PAULO ALVES, CPF nº ***.486.***-**,	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***-**, Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 9/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 120/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1334 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4. Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **HOMOLOGAR** as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1334 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
 II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7.º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-11037/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 511/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Moreira Sales. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 11/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Moreira Sales. No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados que se encontram detalhadamente descritos no mencionado relatório. Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 5 (cinco) achados, um dos quais será objeto de análise e proposta de encaminhamento em expediente próprio. No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações à entidade, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 47, §5º, III; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 47, § 5º, IV; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 47; Manual Pró-Gestão, Item 3.1.6, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à obtenção de base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente e à melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 37, §2º, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na governança previdenciária:

- Incluir representante do ente federativo nas reuniões relacionadas ao cálculo atuarial.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 15; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a adequação do RPPS à legalidade prevista na inclusão da garantia, vinculada ao FPM, no instrumento legal que viabilize o acordo de parcelamento entre o ente e o RPPS:

- Realizar os procedimentos de execução da garantia do FPM quando ocorrer atraso no pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº ***.728.*** - Controle Interno
	LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº ***.753.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	REGINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº ***.440.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Moreira Sales.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 26/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 142/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária do município auditado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1329 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Moreira Sales, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1329 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Moreira Sales, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o processo de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5.º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2.º, I;

PROCESSO Nº:-11070/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 512/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Francisco Beltrão. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Francisco Beltrão.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 3 (três) achados, sendo que um deles será objeto de análise e proposta de encaminhamento em expediente próprio.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações ao município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 3 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 5 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Adequação do RPPS à legalidade prevista na inclusão da garantia, vinculada ao FPM, no instrumento legal que viabilize o acordo de parcelamento entre o ente e o RPPS:

- Motivar a previsão legal de garantia real aos acordos de parcelamento, utilizando-se o FPM no instrumento legal e a preparação operacional para que o mesmo seja executado, caso se concretize a inadimplência por parte do ente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANTONIO PEDRON, CPF nº ***.905.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***.**, Contadora de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-la PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***.**, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-la	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***.**, Controle Interno

Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Obtenção do CRP: - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANTONIO PEDRON, CPF nº ***.905.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARTA RAQUEL ZUCHELLI, CPF nº ***.873.***.**, Contadora de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-la PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***.**, Controle Interno de 2017 a 2028, ou quem vier a substituí-la	PATRICIA REGINA MILLANI, CPF nº ***.819.***.**, Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Francisco Beltrão.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 25/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 141/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em

vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária do Município auditado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1325 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1325 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2.º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3.º Recebido o procedimento de que trata o § 2.º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7.º.

2. Art. 5.º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2.º, I;

PROCESSO Nº:-11100/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 513/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Terra Roxa. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Terra Roxa.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final remanesceram 2 (dois) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao Planejamento financeiro sustentável, com projeções realistas de receitas e despesas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e prevenindo déficits futuros:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuario responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	CLAUDEMIR DOS SANTOS, CPF nº ***.268.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.*** - Controle Interno
	IVAN REIS DA SILVA, CPF nº ***.820.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-11142/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 514/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Chopinzinho. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Chopinzinho. No decorrer da fiscalização foram identificados 3 (três) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho. Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 1 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:
 - Incluir representante do ente federativo nas reuniões relacionadas ao cálculo atuarial

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na governança previdenciária:
 - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CPF nº ***.378.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:
 - Efetuar, tempestivamente, o pagamento das parcelas referentes ao plano de amortização do déficit atuarial.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CPF nº ***.378.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº	

Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	CLAUDEMIR DOS SANTOS, CPF nº ***.268.***, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.*** - Controle Interno
	IVAN REIS DA SILVA, CPF nº ***.820.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, CPF nº ***.472.***, Controle Interno de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Terra Roxa.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 24/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 143/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1335 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Terra Roxa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1335 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Terra Roxa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

.227.-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

Achado 3 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP:		
- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CPF nº ***.378.*****, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.***** - Controle Interno
	LUCIANA AIMI ZUQUELLO, CPF nº ***.862.*****, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	RODRIGO JAZYNSKI, CPF nº ***.227.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Chopinzinho.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 23/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 140/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1323 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Chopinzinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1323 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Chopinzinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

PROCESSO Nº:-11207/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 515/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Matelândia. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Matelândia.

No decorrer da fiscalização foram identificados 3 (três) achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 1 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 38, § 2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 38, § 2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuarial responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 38, § 2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Atualizar anualmente os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial, conforme o índice de inflação previsto na Política de Investimentos do RPPS, acumulado desde a data-base da avaliação atuarial até o mês anterior ao de sua vigência.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	GABRIEL DA SILVA CADINI, CPF nº ***.161.*****, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.*****, Controle Interno
	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.*****, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	
	ODIRLEI JULIANO RAMOS, CPF nº ***.925.*****, Contador de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 2 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98, Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22, Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22, Art. 77; Portaria nº 1.467/22, Art. 78; Portaria nº 1.467/22, Art. 79; Portaria nº 1.467/22, Art. 80, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	GABRIEL DA SILVA CADINI, CPF nº ***.161.*****, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.*****, Controle Interno
	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.*****, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	
	ODIRLEI JULIANO RAMOS, CPF nº ***.925.*****, Contador de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 3 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	GABRIEL DA SILVA CADINI, CPF nº ***.161.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.***.**, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la
	MIRELLI NOVELLI, CPF nº ***.776.***.**, Controle Interno de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	
	ODIRLEI JULIANO RAMOS, CPF nº ***.925.***.**, Contador de 2017 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social de Matelândia.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 22/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 136/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária do município, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1345 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matelândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1345 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matelândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-11258/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 516/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Palmeira. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Palmeira.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 4 (quatro) achados e sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a higeidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Achado 1 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 37, § 2º, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na governança previdenciária:

- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***.**, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la
	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***.**, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la	
	MANUELLA FERREIRA MARQUES, CPF nº ***.663.***.**, Contadora de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuarial responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente do pagamento das contribuições suplementares nos níveis definidos na legislação vigente:

- Realizar o pagamento dos aportes conforme disposto na lei de implementação do plano de amortização.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***.**, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la
	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***.**, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la	
	MANUELLA FERREIRA MARQUES, CPF nº ***.663.***.**, Contadora de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	

Achado 4 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 14, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à previsibilidade financeira decorrente do pagamento pontual dos termos de acordo de parcelamento:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE	ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***.**,	ELISAMA NOGUEIRA,

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

PALMEIRA	Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	CPF nº ***.378.*** - Controle Interno
	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la	
	MANUELLA FERREIRA MARQUES, CPF nº ***.663.***, Contadora de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 5.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 5.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social e à obtenção do CRP:
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ALTAMIR SANSON, CPF nº ***.206.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.***, Controle Interno de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-la	ELISAMA NOGUEIRA, CPF nº ***.378.*** - Controle Interno
	MANUELLA FERREIRA MARQUES, CPF nº ***.663.***, Contadora de 2025 a 2026, ou quem vier a substituí-la	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Palmeira.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 20/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 133/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1343 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1343 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
 - II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Palmeira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 - III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2.º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3.º Recebido o procedimento de que trata o § 2.º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7.º.

2. Art. 5.º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2.º, I;

PROCESSO Nº:-11282/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 517/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Itaúna do Sul. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itaúna do Sul. No decorrer da fiscalização foram identificados 3 (três) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório. Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da referida entidade, ao final remanesceram 2 (dois) achados e sugeridas as seguintes recomendações, visando contribuir para a higidez da gestão previdenciária:

Achado 1 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 56, II, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao planejamento financeiro sustentável, com projeções realistas de receitas e despesas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e prevenindo déficits futuros:
 - Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuariário responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	GILSON JOSE DE GOIS, CPF nº ***.352.***, Prefeito de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	GISELI DORE GUILHEM, CPF nº ***.741.***, Contadora de 2019 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.*** - Controle Interno
	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Achado 3 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 3.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 3.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização:
 - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 3.4
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao envio dos

demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência e à obtenção do CRP sem judicialização: - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	GILSON JOSE DE GOIS, CPF nº ***.352.***-**, Prefeito de 2024 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	
	GISELI DORE GUILHEM, CPF nº ***.741.***-**, Contadora de 2019 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-** - Controle Interno
	RENATO LIMA DA SILVA, CPF nº ***.350.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itaúna do Sul.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 19/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 123/2026 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1339 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Itaúna do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1339 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Itaúna do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2.º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3.º Recebido o procedimento de que trata o § 2.º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7.º

2. Art. 5.º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2.º, I;

PROCESSO Nº: -18155/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 518/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Mandaguáçu. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 28/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Mandaguáçu possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliado) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria de Municipal de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores

escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***-**	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer um cronograma ou calendário prévio das atividades de formação continuada destinadas aos professores, com base nas formações já realizadas pela Secretaria de Educação, de modo a garantir maior organização e previsibilidade à rede de ensino.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***-**	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***-**	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***-**	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, CNPJ 76.285.329/0001-08, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
José Roberto Mendes (Prefeito) CPF ***.536.***-**	Diogene Eduardo Sgobero CPF ***.135.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Mandaguçu poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) formação continuada dos professores; (v) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (vi) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 66/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 198/2026 (peça 7). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3201 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Mandaguçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3201 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
- II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Mandaguçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -21857/26
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 519/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional População em Situação de Rua. Município de Foz do Iguaçu. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Foz do Iguaçu, no período de 01/10/2024 a 14/01/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar a gestão municipal no planejamento e na execução de políticas públicas para a População em Situação de Rua (PSR). No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho. Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não promove ações para conhecimento e identificação das demandas das pessoas em situação de rua e da oferta da política pública municipal.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o art. 7º III; IV; VI do Decreto no 7053/2009 - Política Nacional para a População de Rua, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976 – III e do Referencial “Política Pública em Dez Passos” do Tribunal de Contas da União, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 1.2 Mapeamento dos Equipamentos Públicos), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Dimensionar o quantitativo de equipamentos públicos e sua capacidade de ofertar serviços em todas as áreas, a fim de direcionar as ações dessa política de modo efetivo, com no mínimo equipamentos de assistência social (média e alta complexidade), banheiros públicos, saúde, trabalho/emprego/renda, segurança alimentar (entrega de cestas básica, restaurante popular etc.).

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância da arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976 – III e da Política Nacional para a População em Situação de Rua - Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estruturar o processo de busca ativa qualificada, cujos objetivos envolvem identificar no território a incidência de risco pessoal e social e providenciar uma equipe exclusiva para o serviço de abordagem social, composta por pelo menos 3 (três) profissionais, sendo, pelo menos 1 (um) desses de nível superior, tendo em vista o caráter especializado do serviço.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 2 - O Município não promove ações de monitoramento e avaliação para garantia dos direitos e serviços para as pessoas em situação de rua.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 e considera-se também a ADPF nº. 976/DF, e o Referencial Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Plano Nacional Ruas Visíveis. Governo Federal, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 2.2 Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para PSR, com previsão orçamentária e recursos financeiros, metas quantitativas e forma de monitoramento e avaliação, bem como ações nas áreas de assistência social, saúde, habitação/moradia, trabalho/emprego/renda, educação/cultura.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 3 - O Município não promove políticas públicas para combater a aporofobia.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Projeto de Lei Federal nº 355/2024, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 3.1 - Campanha de conscientização), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir e divulgar campanha de conscientização contra a aporofobia e direitos da população em situação de rua, com objetivo de sensibilizar e induzir a empatia da sociedade acerca dos direitos e garantias desse grupo populacional.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Norma Técnica SMADS nº 12/2024 do Município de São Paulo e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, do Supremo Tribunal Federal, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 3.3 Protocolos de Abordagem), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo municipal que institua as diretrizes e condutas que deverão ser seguidas na abordagem de pessoa em situação de rua, no qual deverá obrigatoriamente conter (i) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos servidores do serviço especializado de abordagem social (SEAS), pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como no combate de práticas aporofóbicas; (ii) diretrizes e condutas para a execução de zeladoria urbana municipal, com regras claras sobre: a comunicação prévia do dia, do horário e do local das ações de zeladoria; a preservação de pertences, vedado a destruição e recolhimento forçado; e a realização de inspeções periódicas dos centros de acolhimento para preservar a salubridade e segurança desses espaços; (iii) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos guardas municipais, pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua, assim como no combate de práticas aporofóbicas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 4 - O Município não oferta uma política pública efetiva para reinserção social e a superação das vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolo intersetorial de atendimento às pessoas em situação de rua que envolva assistência social (média e alta complexidade), saúde (primária, mental e bucal), educação/cultura, trabalho/emprego/renda.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas da assistência social e trabalho/emprego e renda, como a política de economia solidária, com o intuito de promover uma inclusão ao mundo do trabalho para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir estudo de caso para superar as vulnerabilidades, que envolva representantes da rede de atendimento de assistência social, saúde, educação/cultura, habitação, trabalho/emprego e renda, com reuniões mensais, com foco na pessoa em situação de rua.

Recomendação 4.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8, a Cartilha Moradia Primeiro, págs. 16; 47 Cartilha Moradia Cidadã e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de viabilidade econômica e técnica para implementação de programa habitacional para pessoa em situação de rua com moradia imediata e acompanhamento intersetorial para a superação das vulnerabilidades. Caso o programa se mostre mais vantajoso frente aos modelos tradicionais, garantir orçamento para o programa nas leis orçamentárias e passar a executá-lo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 5 - O Município não estruturou minimamente os serviços de assistência social para pessoas em situação de Rua.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Marco regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.1 Banheiros e bebedouros públicos em áreas com maior população em situação de rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estruturar bebedouros e banheiros públicos nas áreas de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, e do referencial Ministério do Desenvolvimento Social. NOB/RH/2006 Resolução CNAS nº 17/2011, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.2 Estrutura física do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover uma reforma geral no Centro-Pop que possua os ambientes mínimos e salubres, assim como Recepção, Sala para atividades referentes à coordenação, Sala de atendimento individualizado, familiar ou em pequenos grupos; Salas e outros espaços para atividades coletivas com os usuários, socialização e convívio; Copa/cozinha; Higiene pessoal (banheiros individualizados com chuveiros, inclusive); Lavanderia com espaço para secagem de roupas; Refeitório e Guarda de pertences.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 1, Resolução do CNAS nº 17/2011, e do referencial Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.3 Equipe mínima do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Designar um psicólogo para atuar no Centro-Pop e promover acompanhamento psicossocial para pessoas em situação de rua.

Recomendação 5.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua Volume 3

Brasília, 2011. Págs. 67; 70-91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.4 Acompanhamento/atendimento no serviço especializado em PSR) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar, no Centro-Pop, Plano de Acompanhamento Individual (PIA ou PAI), para o acompanhamento psicossocial de pessoas em situação de rua e superação da vulnerabilidade.

Recomendação 5.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover um estudo de reestruturação da alta complexidade, tal estudo deverá abordar: (I) quantitativo e demandas de pessoas em situação de rua, quantitativo e demandas de mulheres, quantitativo e demandas de famílias de imigrantes, quantitativo e demandas de idosos, quantitativo e demandas de pessoas com deficiências físicas e quantitativo e demandas de pessoas neurologicamente comprometida; (ii) identificação das demandas que são da pauta de assistência social, da saúde e da secretaria da mulher; (III) os equipamentos públicos e as equipes específicas que irão atender as demandas socioassistenciais e terapêuticas desses grupos; e passar a promover e executar a reestruturação conforme resultados do estudo.

Recomendação 5.6

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover uma reforma geral na Casa de Passagem II, com a adequada estruturação de camas, sofás, pisos e pintura nas paredes e o que for necessário para um ambiente salubre e acolhedor.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 6 - O Município não estruturou minimamente os serviços de saúde para pessoas em situação de rua.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

Ministério da Saúde, Anexo XXII - Consultório na Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo de atendimento da área de saúde, no qual organize o fluxo, os equipamentos públicos e as diretrizes dos serviços de atenção primária à saúde, serviços de saúde bucal e serviços de saúde mental voltados para pessoa em situação de rua.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adquirir um consultório móvel, como uma van adaptada, para que a equipe do Consultório na Rua possa promover os atendimentos em local apropriado.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Designar um psicólogo da UBS respectiva para promover visita domiciliar semanal nas Casas de Passagem I e II.

Recomendação 6.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover uma campanha de conscientização para os servidores das UBS para que passem a atender/acompanhar pessoas em situação de rua.

Recomendação 6.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar o CAPS III AD para que o equipamento público funcione 24 horas e possibilite a internação imediata de pessoa em situação de rua que precise de estabilização.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

ACHADO 7 - O Município não promove capacitação específica para os profissionais que atuam diretamente com as pessoas em situação de rua.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

ADPF nº. 976/DF, e do referencial do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e as Orientações Técnicas para o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.1 Capacitação equipe do Centro-Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de população em situação de rua para os servidores de assistência social de média complexidade (Abordagem social; Centro Pop).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.2 Capacitação equipe Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de população em situação de rua para os servidores de nível superior da equipe de Consultório na Rua.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (7.3 Serviços Capacitação Equipe CAPS) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de população em situação de rua para os servidores de nível superior da equipe do CAPS.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e a Cartilha: Saúde mental das pessoas em situação de rua: conceitos e práticas para profissionais da assistência social, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.4 Capacitação da equipe de saúde bucal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Planejar e providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de população em situação de rua para os profissionais da saúde bucal (dentista e técnico) do Sistema Único de Saúde do Município.

Recomendação 7.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

ADPF nº. 976/DF, 'II.5.3', com referencial, ao Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.5 Capacitação da Guarda Municipal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 2932 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Planejar a capacitação dos profissionais da guarda municipal acerca de como deve ser a abordagem e o tratamento da população em situação de rua, pautada em um viés de respeito, empatia e não-aporofóbico.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.864.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	TORIBIO RAMAO SILVEIRA CPF nº xxx.180.xxx-xx

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Foz do Iguaçu poderia implementar melhorias nas políticas e ações destinadas a garantir o direito das pessoas em situação de rua.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº. 68/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 213/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para a gestão pública do objeto avaliado da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/2932 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Foz do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito

em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
 Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
 I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/2932 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4; II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Foz do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I - [...] II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...] II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -25739/26
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 520/26 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Mobilidade Urbana. Município de Guarapuava. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Guarapuava, no período de 19/08/25 a 15/12/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
 A finalidade da auditoria foi a de avaliar o planejamento e gestão municipal da política de mobilidade urbana, com foco nos modos ativos de transporte.
 No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade.
 Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - A infraestrutura viária apresenta deficiências em termos de acessibilidade e não oferece condições adequadas para deslocamentos a pé e por bicicleta.
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover espaços públicos acessíveis a todos, especialmente em locais de maior atratividade de pedestres e no entorno de equipamentos públicos, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a NBR 9050 e orientações do Guia de Entornos Escolares Seguros, do Guia de Medidas de Moderação de Tráfego, do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Adequar a infraestrutura de circulação e as travessias de pedestres aos padrões municipais e aos parâmetros de acessibilidade universal definidos nas normas técnicas de acessibilidade, priorizando os locais definidos nos instrumentos de planejamento urbano e de mobilidade (como PlanMob, Plano Diretor e outros). As ações devem ser implementadas de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, de modo a assegurar calçadas adequadas, rebaixamentos de guia nas esquinas e travessias, sinalização de travessias por meio de faixas de pedestres e focos específicos para pedestres no caso de cruzamentos semaforizados.
Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover uma infraestrutura cicloviária com capacidade de atrair usuários e garantir sua segurança, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Adequar as condições da rede existente e expandir a infraestrutura de circulação cicloviária, com foco nos locais prioritários definidos nos instrumentos de planejamento (como PlanMob, Plano Diretor e outros), de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, e garantindo dimensões e sinalização adequadas aos parâmetros mínimos recomendados pelo Conselho Nacional de Trânsito.
Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 2 - Há inadequações na legislação urbanística municipal quanto à priorização da mobilidade ativa.	
Recomendação 2.1	
Considerando a boa prática de administração municipal prever obrigadoriedades e estímulos à implantação de bicicletários e paraciclos, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Propor alteração do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 225/2024) ou editar normativa específica para incluir exigências e estímulos de implantação de equipamentos de apoio ao ciclista (como vagas de estacionamento para bicicletas em paraciclos e bicicletários) em edifícios públicos e privados de maior atratividade ou demanda. Poderão ser criados incentivos, como não computar área edificável de bicicletários, e obrigadoriedades alinhadas ao tipo e porte da edificação.	
Recomendação 2.2	
Considerando a necessidade de estabelecer regulamentação adequada e de promover aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para incentivar viagens por modos ativos, conforme orientações do Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Aprimorar a aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no âmbito da mobilidade urbana, considerando a atualização de Termo de Referência para prever prioridade a ações mitigadoras e compensatórias voltadas aos modos ativos e ao transporte público coletivo, após aprovação da lei de regulamentação (PL nº 87/2025), e a expansão da aprovação desse tipo de medidas (como qualificação das calçadas para ampliar condições de acessibilidade, implantação de trechos de ciclovia/ciclofaixa, implantação de paraciclos e bicicletários, abrigos de pontos de ônibus, medidas de moderação de tráfego, entre outros).	
Recomendação 2.3	
Considerando a necessidade de legislação que rege o sistema viário dispor sobre diretrizes do sistema cicloviário, as dimensões das ciclovias ou ciclofaixas e sua relação com a hierarquia viária, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Propor alteração da Lei de Sistema Viário (Lei Complementar nº 65/2016) de modo a: a) prever tipologias cicloviárias nas hierarquias viárias; b) incorporar o mapa da rede cicloviária planejada, conforme PlanMob; c) compatibilizar as dimensões das calçadas com o Código de Obras e PlanMob; d) indicar, com ilustrações, os perfis viários e seus elementos.	
Recomendação 2.4	
Considerando a necessidade de administração municipal estipular os padrões das calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, e a obrigatoriedade de a legislação urbanística observar as regras de acessibilidade previstas em normas técnicas, conforme Art. 60, incisos I e II da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Propor alteração do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 225/2024) ou editar normativa específica sobre calçadas, de modo a: a) incluir disposições específicas a respeito dos rebaixamentos acessíveis, de acordo com a NBR 9050; b) incluir disposições específicas sobre sinalização tátil no piso, de acordo com a NBR 16537; c) incluir ilustrações de fácil compreensão sobre os elementos de caracterização e dimensionamento das calçadas, modelos a serem seguidos, detalhamento de esquinas, soluções para situações atípicas e orientações para locação de mobiliário e arborização.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 3 - Há deficiências no PPA em termos de estruturação dos Programas e Ações relacionados à política de mobilidade urbana e em sua compatibilização com o PlanMob.	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de promover a correta estruturação do Plurianual (PPA) e sua compatibilização com os planos setoriais, mais especificamente com o PlanMob, conforme o Art. 165, § 4º da Constituição Federal, o Art. 100, §1º da Lei Orgânica do Município de Guarapuava e o Art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como segundo orientações do Guia de Avaliação de Políticas públicas e de outras publicações de referência sobre a elaboração de PPA's, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Adequar o Plano Plurianual - PPA para compatibilizar os Programas e Ações relacionados à política de mobilidade urbana com os instrumentos de planejamento de longo prazo, com destaque aos modos ativos de transporte, de modo a: a) estabelecer objetivos que explicitem os fins das Ações orçamentárias, coerentes com os objetivos gerais do respectivo Programa; b) estabelecer metas físicas mensuráveis, relacionadas com os produtos esperados dos Programas ou Ações e seus objetivos; c) estabelecer indicadores de desempenho ou de impacto dos Programas ou Ações, respectivas formas de cálculo e valores de referência; d) trazer diretrizes e propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado aos instrumentos de planejamento setorial, especialmente PlanMob; e) prever recursos compatíveis com as propostas e medidas necessárias ao aprimoramento da mobilidade.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***-**, Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 4 - Os projetos viários indicam desalinhamentos com as diretrizes e objetivos estabelecidos no PlanMob.
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo infraestrutura cicloviária em condições adequadas nas intervenções em vias urbanas, conforme a lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência: Assegurar, caso trate-se de requalificação de trecho viário onde esteja prevista infraestrutura cicloviária no planejamento de médio e longo prazo (como PlanMob e Plano Diretor), a

Implantação da referida infraestrutura, como ciclovias e ciclofaixas.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo acessibilidade universal nas intervenções em vias urbanas, conforme a lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações dos guias Ruas Completas no Brasil, Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, Moderação de tráfego, Soluções para incentivar a segurança viária e Manual de Desenho de ruas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir que as intervenções de recapeamento de vias urbanas contemplem medidas para assegurar condições mínimas de acessibilidade nas calçadas e nos cruzamentos dos trechos recapeados, conforme padrões municipais e normas técnicas de acessibilidade.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***,** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 5 - O Município não instituiu processos de monitoramento do PlanMob e de avaliação da política de mobilidade baseados em dados.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.877/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e orientações do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação e do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar Plano de acompanhamento e monitoramento do PlanMob, contemplando:

a) a designação de equipe técnica ou setor responsável, dentro da administração municipal, pela realização do acompanhamento das ações implementadas e do monitoramento dos indicadores do PlanMob;

b) a designação de organismo para acompanhar a política com participação da sociedade civil (podendo ser um órgão já existente, se relacionado ao tema);

c) definição formal da metodologia, inclusive cálculo de aferição dos indicadores, valores base e dados necessários.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.877/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e orientações do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação e do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar relatórios periódicos de monitoramento e acompanhamento do PlanMob, em que sejam analisadas as ações e os investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e os indicadores previstos no PlanMob.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***,** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 6 - A política de estacionamento rotativo não promove a gestão da demanda do modo individual motorizado e o subsídio aos modais prioritários.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); o princípio de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, disposto no art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.587/2012; a necessidade de prever na normativa regulamentadora o objetivo de gestão da demanda do automóvel individual, conforme orientações dos guias Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade e Precificação do estacionamento em via pública; e a boa prática de vincular a arrecadação a investimentos em mobilidade ativa ou ao transporte público coletivo, de acordo com o art. 23, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 e orientações dos guias citados, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Propor alteração normativa a respeito do estacionamento rotativo, de modo a:

a) incluir como um dos objetivos da política a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei nº 12.587/2012);

b) prever a destinação de percentual das receitas arrecadadas para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); o princípio de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, disposto no art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.587/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a adequação dos valores cobrados pelo estacionamento rotativo, mediante a elaboração prévia de estudos técnicos que contemplem análise de demanda, definição de tarifa compatível com os objetivos da política, ajustes dos horários de operação e previsão de arrecadação.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***,** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Achado 7 - O município não possui um programa de verificação da manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade e os padrões municipais.

Recomendação 7.1

Considerando a boa prática de desenvolver cartilhas didáticas para orientar a população sobre as calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar cartilha com ilustrações e explicações em linguagem acessível a respeito da normativa urbanística sobre calçadas, de modo a detalhar as faixas do passeio, materiais, piso tátil e dimensões dos rebaxamentos, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e legislação municipal. Publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação e conscientização.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica n.º 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir formalmente os procedimentos operacionais e processos de trabalho das rotinas de vistoria das calçadas, contemplando elementos como o planejamento de visitas, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, registros organizados das visitas e respectivos lotes, produtos a serem gerados e outros pontos que o município julgar pertinentes.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica n.º 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir rotinas contínuas de vistoria que tenham como objeto as adequadas condições de acessibilidade das calçadas, com base em planejamento próprio e definição de áreas prioritárias, e utilizar os resultados das vistorias para subsidiar ações que promovam a melhoria das condições de mobilidade a pé.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DENILSON BAITALA, CPF nº ***.049.***,**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	LIANE MARIA MENDES, CPF nº ***.196.***,** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-la.

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Guarapuava poderia aperfeiçoar a gestão da política de mobilidade, de modo a promover melhores condições para deslocamentos a pé e por bicicleta.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 86/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 258/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da mobilidade urbana na entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 444/1522 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 444/1522 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3;
 - II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 - III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
 [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -27260/26
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR: -CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 521/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Sarandi. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 16/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Sarandi possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino

Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um relatório anual de acompanhamento do cumprimento das metas de desempenho estabelecidas na Instrução Normativa nº. 18/2025 da Secretaria Municipal da Educação (ou outros normativos que vierem a substituí-lo), com a descrição das possíveis causas para o não cumprimento de metas estabelecidas no ano e sugestões de ações corretivas para o ano seguinte.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar

Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar protocolos que estabeleçam: (i) a elaboração de uma devolutiva por escrito da visita da equipe de acompanhamento escolar aos gestores escolares contemplando os pontos observados e as orientações propostas; e (ii) um cronograma com observações periódicas (pelo menos mensais) das salas de aula pelos coordenadores pedagógicos das escolas, com a disponibilização de orientações e roteiros (check-lists) padronizados para eles executarem esse trabalho.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos

Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Corupipe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Corupipe, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar o Plano de Ação de Ampliação Gradativa do Reforço no Contrato, com aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contrato ou em jornada ampliada, com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar nas escolas definidas como prioritárias pelo município a partir do 1º semestre de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Achado 5 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 1º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula

Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar no ano de 2029 ao parâmetro da proposta do CAQI 2010 de no máximo 24 alunos por turma (ou outro escolhido e justificado pelo município). Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baizit (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baizit (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito) CPF ***.320.***-**	Elizângela Aparecida de Freitas Almeida CPF ***.977.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Sarandi poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (iv) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (v) oferta de alimentação escolar aos alunos e (vi) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno(1), e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 88/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação

do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 257/2026 (peça 7). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 446/3200 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 446/3200 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -44010/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 525/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Irresignação com o indeferimento de medida cautelar. Relevância dos argumentos apresentados pela Agravante supostamente não levados em conta pela decisão recorrida. Inocorrência. Interpretação sistêmica e harmoniosa dos princípios constantes no art. 5º da Lei 14.133, de 2021. Preponderância do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Demora em protocolar a Representação que impediu a concessão de medida cautelar. Não apresentação de fatos novos que possam alterar o teor da decisão recorrida. Desprovimento. Relatório.

A Empresa Representante (CROSSOVER ENGENHARIA LTDA) interpõe o Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 1802/25 – GCFAMG (peça n.º 26) do Processo n.º 738488/25 (Representação da Lei de Licitações), questionando o indeferimento da medida cautelar requerida na Representação, tendo em vista que, nesse despacho, foi reconhecida, com evidências, a verossimilhança do direito alegado.

Argumenta a Representante que o objeto lícitado não é essencial, que a contratação questionada não goza de urgência ou emergência e que a afronta ao artigo 5º da Lei 14.133/21, apontada no despacho impugnado, não pode ser ignorada e mitigada em razão da relevância da instalação dos serviços fotovoltaicos.

Ademais, sustenta que o fornecimento de energia elétrica funciona perfeitamente através da concessionária COPEL, de modo que não haveria qualquer prejuízo prático na suspensão temporária da instalação do sistema fotovoltaico.

Por fim, requer a concessão da cautelar requerida na inicial, ou, alternativamente, esclareça o Relator sobre “o que há na contratação em pleito (instalação de sistema fotovoltaico) que a torna mais importante que a observância da Lei Federal n.º 14.133,

de 2021 e os princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia e Publicidade”

Na sequência, os Representados apresentaram suas manifestações de contraditório em peças n.º 35, 36 e 37. Com essas manifestações, foram juntados documentos em peças n.º 38 a 41.

Análise

Preliminarmente, admito o Agravo, em razão da presença de seus pressupostos recursais, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e do art. 477, caput, do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito recursal, discorro a seguir.

O Município de Nova Cantu, atendendo ao que foi determinado em meu despacho de n.º 1802/25 – GCFAMG (peça n.º 26), noticiou, em peça n.º 41, o estado da arte da execução contratual do objeto lícitado por ela na Concorrência Eletrônica n.º 01/2025. Nessa peça, declarou que:

a) o contrato em questão foi regularmente assinado e, conforme exigência do Programa Itaipu mais que Energia, inserido no sistema da Caixa Econômica Federal para a análise do processo licitatório;

b) a execução física ficou condicionada à conclusão da análise e aceitação da licitação pela Caixa Econômica Federal, a qual ocorreu formalmente por meio do Ofício Eletrônico Caixa n.º 0037/2026, emitido em 05 de janeiro de 2026;

c) o Município aguardou autorização da Caixa em 05 de janeiro de 2026, razão pela qual as atividades em campo tiveram início logo após esse período, sem caracterizar atraso injustificado ou paralisação irregular;

d) as anotações de responsabilidade técnica (ART), tanto da execução da obra quanto da fiscalização já se encontram devidamente emitidas, atendendo às exigências legais e contratuais; e

e) atualmente, o contrato encontra-se em fase inicial de execução, com: i) placas de identificação da obra já instalada; ii) início da instalação do sistema fotovoltaico no Hospital Municipal, conforme registros fotográficos juntados na peça n.º 41

Percebe-se que o contrato, conforme já se havia constatado e apontado no Despacho n.º 1802/25- GCFAMG, foi devidamente celebrado e, consoante se vê acima e nas informações constantes nas peças n.º 38 a 41, está em fase de execução, destacando-se o início da instalação do sistema fotovoltaico no Hospital Municipal, demonstrada em peça n.º 41.

Assim, é importante que o Despacho n.º 1802/25 seja mantido e a cautelar não seja concedida, tendo em vista que o ordenamento jurídico, inclusive o art. 5º da Lei 14.133/21, consagram a segurança jurídica enquanto princípio, o qual serve de garantia para que as posições jurídicas estáveis e cuja realização já se encontra concretizada no mundo dos fatos sejam respeitadas e preservadas, até porque isso significa, também, a observância do princípio da eficiência, na sua vertente eficiência econômica (em que o Estado busca realizar seus fins sob o menor custo possível).

Interromper uma obra em execução pode gerar prejuízos ao erário do Município, que terá de arcar com as consequências jurídicas da interrupção de um ato jurídico perfeito (o contrato), cuja materialização dos benefícios já se deu no mundo dos fatos. Essa mesma interrupção também pode impactar na qualidade dos serviços públicos destinatários do objeto do contrato, que serão impactados pelo não fornecimento dos serviços licitados.

Portanto, a manutenção do indeferimento da medida cautelar não significa dar maior valor ao contrato objeto deste processo que aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da publicidade. Significa, em verdade, reconhecer que esses princípios coexistem com outros do ordenamento jurídico e cuja observância, a depender do contexto apresentado, deve ser harmonizada com o princípio da segurança jurídica, eficiência e da razoabilidade, princípios esses previstos expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21.

Esse diálogo entre os princípios elencados pelo artigo 5º, todos com respaldo constitucional, decorre do reconhecimento de que o que está em tutela nos autos de controle externo é a juridicidade administrativa.

E, sobre a juridicidade administrativa, BINENBOJM (2014) ensina que:

A constitucionalização do direito administrativo convida a legalidade em juridicidade administrativa. A lei deixa de ser o fundamento único e último da atuação da Administração Pública para se tornar apenas um dos princípios do sistema de juridicidade instituído pela Constituição. Como registra corretamente Juarez Freitas, “esta parece ser a melhor postura, em vez de absolutizações incompatíveis com o pluralismo nuclearmente caracterizador dos Estados verdadeiramente democráticos, nos quais os princípios absolutos são usurpadores da soberania da Constituição como sistema. Com efeito, a soberania da Constituição, de que fala Gustavo Zagrebelski, deve ser vista, antes de tudo, como soberania de princípios à procura de síntese no intérprete constitucional.”[3] (grifo nosso)

Logo, não se está aqui a colocar a Lei 14.133/21 de lado, mas sim de aplicá-la em toda a sua complexidade, uma vez que se art. 5º reconhece que, no microsistema da legislação das licitações, há uma gama de princípios que necessitam coexistir de modo harmonioso, pois essa é a necessidade que a realidade das contratações públicas impõe, a fim de que se dê execução a políticas públicas e, assim, o interesse social seja sempre resguardado.

Importante notar que as inconsistências já verificadas nesses autos não foram ignoradas, pelo contrário, serão objeto de apurada verificação na fase de instrução e julgamento que sucederão essa decisão.

Ademais, é importante ressaltar que, não obstante o despacho recorrido tenha reconhecido a verossimilhança do direito da Representante, consistente na inobservância dos princípios da legalidade, isonomia e publicidade, foi lá colocado que o pedido de cautelar com base nessa infração foi apresentado quando já concluído o contrato administrativo decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025.

Conforme já apontado no Despacho n.º 1802/25,

Inicialmente, convém notar que a homologação do certame, conforme noticiado no Portal da Transparência do município de Nova Cantu, ocorreu em 28 de outubro de 2025. E a conclusão do contrato (a assinatura do contrato) e sua publicação ocorreu entre os dias 29 de outubro e 03 de novembro, consoante se verifica em laudas 335 a 339 da peça n.º 21 desse feito.

A Representação, no entanto, foi autuada nesse Tribunal somente em 21 de novembro de 2025, o que é atestado em peça n.º 02 desse processo.

Ou seja, o ajuizamento da presente Representação ocorreu decorrido um tempo razoável da conclusão do contrato administrativo, o que pressupõe que, nesse estado da arte, esteja o contrato em plena execução, tendo em vista que a sua cláusula quarta determina, em seu parágrafo segundo o início da execução do objeto contratado em até 10 dias a contar da assinatura da avença.

Assim, há que se entender que a suspensão do certame solicitada pela Representante significaria inoportuna ao interesse público e maiores prejuízos tanto ao erário quanto aos cidadãos do município de Nova Cantu, que serão beneficiados pela instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica.[4] E o agravante, por sua vez, não apresentou nenhum fato novo que tornasse a sua pretensão à cautelar hipoteticamente possível, o que inviabiliza o provimento da demanda recursal.

Portanto, embora admita o recurso de Agravo, nego-lhe provimento, pelas razões acima expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto, pelas razões acima expostas já que o agravante não apresentou nenhum fato novo que tornasse a sua pretensão à cautelar hipoteticamente possível, inviabilizando o provimento da demanda recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. In BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pg. 70.

4. Ver peça nº 26.

PROCESSO Nº:-51815/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SASS ADOVADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, THIAGO FERRARI TURRA, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 526/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Exigência de patrimônio líquido de modo subsidiário. Ausência de DRE não impediria aferição de índices econômicos. Diligências complementares não previstas no edital. Apontamentos de Irregularidades não verificados em juízo sumário. Ausência de verossimilhança das alegações e do periculum in mora. Diligências e decisões proferidas pelo Município somente visaram resguardar a Administração. Risco de paralisação de obra por insuficiência financeira do contratado, com os consequentes prejuízos ao erário e à população. Negativa de provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Sergio Valus Engenharia Ltda e pela empresa J. Kloster Engenharia Ltda, em face do Despacho nº 1660/25, embargado e decidido através do Despacho nº 1787/25, proferidos nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, que indeferiram o pedido de medida cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90018/25, promovida pelo Município de Prudentópolis, em razão da ausência de verossimilhança do direito alegado.

Os Recorrentes alegam (peça 03) que o consórcio foi desclassificado da Concorrência Eletrônica nº 90018/25 por não atender ao patrimônio líquido mínimo, conforme Decisão recorrida; e que a Decisão recorrida reitera a legalidade das diligências complementares e a irregularidade na omissão do DRE 2024 de uma das consorciadas; que a decisão recorrida fundamenta que o patrimônio líquido mínimo era cumulativo e não subsidiário aos índices, o que não corresponde ao edital; que o edital deixou claro que a comprovação de patrimônio líquido mínimo só seria exigida no caso de uma empresa possuir resultado igual ou inferior a 1 nos índices financeiros; que as empresas consorciadas apresentaram todos os seus índices acima do valor mínimo, de modo que o patrimônio líquido nem deveria ser objeto de análise, por se tratar de critério subsidiário; que o item 1.1 do edital faz parte do preâmbulo e apenas informa o valor nominal que equivale ao patrimônio líquido mínimo que seria exigido subsidiariamente; que o item 1.1 não faz parte da sessão do edital que define os documentos de habilitação; que sua leitura deve ser realizada em conjunto com o item 7.5.4, b.4, do edital; que um dos motivos para desconsiderar os índices contábeis foi a alegação de que o DRE de 2024 da empresa Valus não estava na documentação inicial; que tal documentos foi enviado em sede de recurso; que isso não é fator que impede a comprovação dos seus índices, pois todas as informações contábeis são extraídas do balanço patrimonial; que as diligências complementares não podem motivar a inabilitação da empresa; que não há autorização para que os servidores exijam outros critérios não previstos no edital, tampouco que afastam a licitante com base em consultas e pesquisas não previstas no edital; que o edital não prevê que a licitante não pode ter eventuais protestos e execuções cíveis, razão pela qual a exclusão do consórcio com base nesse fundamento desrespeita a vinculação

ao edital; que as decisões recorridas afirmam que o único fundamento para a inabilitação foi não atender ao patrimônio líquido mínimo, logo as diligências relacionadas a protestos e execuções devem ser desconsideradas, pois foram motivadas na exequibilidade da proposta; que, ainda que fosse válido exigir esses critérios, isso não descredibilizaria sua capacidade financeira, já que apresentou cartas de anuência em recurso, demonstrando que eventual débito era muito inferior ao indicado no parecer; que há iminente risco de lesão, pois a concorrência já foi homologada e autorizada a contratação, o que consumará as ilegalidades e tornará difícil reverter os danos, já que se iniciará a construção.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido, nos termos do Despacho nº 142/26, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

Os autos foram devidamente distribuídos e autuados (peças 05 e 06).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento ao presente Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade, conforme passo a expor.

Através do Despacho nº 1660/25, foi indeferido o pedido cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90018/25, que tem por objeto a construção de arena de rodeio e eventos no Município de Prudentópolis, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do Representante, pois, em julgamento sumário, típico das cautelares, se verificou que a análise realizada pelo Município no momento de habilitação do consórcio está justificada tanto pelas regras editalícias quanto pelas normas da Lei nº 14.133/21.

Neste Recurso de Agravo, os Recorrentes sustentam, em síntese, que o patrimônio líquido mínimo seria critério subsidiário aos índices contábeis, de modo que, tendo o consórcio apresentado índices acima de 1, sua comprovação seria dispensável; que a ausência do DRE 2024 de uma das consorciadas não impediria a aferição dos índices financeiros; e que as diligências complementares realizadas pelo parecer jurídico, envolvendo protestos e execuções cíveis, teriam criado requisitos não previstos no edital.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

No que concerne à natureza do requisito de patrimônio líquido mínimo, verifica-se que o item 1.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90018/2025 estabeleceu expressamente, já em seu preâmbulo, a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 1.488.577,22, com acréscimo de 10% para participantes em consórcio, nos termos do item 3.3.2 do mesmo instrumento convocatório, perfazendo o montante de R\$ 1.637.434,94.

Tal exigência possui amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a Administração a estabelecer no edital a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação na execução de obras e serviços.

A tese dos Recorrentes de que o patrimônio líquido mínimo seria critério subsidiário aos índices contábeis não encontra respaldo na interpretação sistemática do instrumento convocatório.

O item 7.5.4, b.4, do edital, que os Recorrentes invocam como suporte de sua tese, deve ser lido em conjunto com o item 1.1, e não de forma isolada. Aquele dispositivo não condiciona a exigência do patrimônio líquido ao resultado dos índices, mas tão somente amplia o acesso ao certame às empresas que, mesmo apresentando índices inferiores ou iguais a 1, atendam ao requisito de patrimônio líquido mínimo.

Em outras palavras, o edital flexibilizou a exigência quanto aos índices contábeis, permitindo que empresas financeiramente mais fragilizadas participassem desde que suprissem essa fragilidade com a demonstração do patrimônio líquido mínimo, mas não dispensou a exigência desse patrimônio para quaisquer participantes. Interpretar de forma contrária tornaria inócua a previsão do item 1.1, retirando eficácia a um critério de habilitação expressamente fixado no preâmbulo do certame, o que não se pode admitir.

Essa conclusão foi igualmente adotada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003635-65.2025.8.16.0139, ao indeferir a medida liminar requerida pelo consórcio, consignando que "a exigência de patrimônio líquido mínimo é absoluta, não subsidiária" e que o fato de os índices das empresas consorciadas estarem acima de 1 "não as exime de cumprir com o exposto requisito do patrimônio líquido mínimo".

Referida decisão judicial, proferida com base nos mesmos fatos e argumentos ora reapresentados neste Recurso de Agravo, reforça a regularidade da inabilitação promovida pelo Município, nos seguintes termos:

"O que se afigura flexível são os índices contábeis (Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG), uma vez que o item 7.5.5 - "b" prevê que tais índices sejam superiores a 1, mas as empresas que apresentem "resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação" (item 7.5.5 - "b.4"), ou seja, ainda que a empresa apresente índices inferiores ou iguais a 1 um poderá participar, desde que atenda a exigência do patrimônio líquido mínimo.

O edital flexibilizou a exigência quanto aos referidos índices, mas não o fez em relação ao patrimônio líquido mínimo, pois tal exigência se afigura cogente em razão do item 1.1 do edital.

O fato de os índices de ambas as empresas em consórcio estarem acima de 1 (evento nº 1.20) não as exime de cumprir com o exposto requisito do patrimônio líquido mínimo.

A interpretação sistemática do instrumento convocatório revela que a Administração agiu em conformidade com as regras editalícias ao exigir a comprovação do patrimônio líquido mínimo, sendo legítima a inabilitação do consórcio impetrante diante da insuficiência do valor apresentado, ainda que os índices contábeis tenham superado o parâmetro mínimo."[1]

Além disso, o Município não se limitou a verificar o patrimônio líquido absoluto constante dos balanços patrimoniais apresentados. De forma tecnicamente fundamentada, foram consideradas as obrigações contratuais vigentes das empresas consorciadas, apurando o chamado patrimônio líquido ajustado, que reflete a real capacidade econômico-financeira disponível para assunção de novo empreendimento público.

Essa metodologia possui amparo expresso no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que

importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, bem como no item 7.5.4, b.5, e no Anexo X do edital, que exigiam a apresentação de Declaração de Capacidade Operacional Financeira demonstrando exatamente essa relação de compromissos.

O Anexo X do edital estabelecia, com clareza, que a diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira seria calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, critério com o qual os próprios Recorrentes expressamente concordaram ao subscrever a Declaração no âmbito do certame e ao não impugnar o edital no prazo cabível.

A justificativa para tal metodologia é igualmente apontada na decisão judicial acima referida com precisão, onde afirma que as empresas contratadas pelo Poder Público não recebem com antecedência, sendo os pagamentos realizados por medições de etapas concluídas e atestadas. Assim, o contratado precisa ter capacidade financeira própria para suportar os custos iniciais de execução, incluindo mobilização, mão de obra, insumos e equipamentos, até que ocorra a primeira medição e o respectivo pagamento.

Contratos em andamento, nesse contexto, comprometem a disponibilidade financeira da empresa para fazer frente a novas obrigações contratuais. Desconsiderá-los na avaliação da capacidade econômico-financeira seria tornar o requisito de patrimônio líquido mínimo uma formalidade vazia, inviabilizando sua função de garantia indireta de adimplemento contratual.

Aplicando essa metodologia ao caso concreto, verificou-se que o patrimônio líquido ajustado do consórcio, considerados os compromissos contratuais vigentes, resultou em apenas R\$ 38.595,29, valor manifestamente inferior ao mínimo exigido de R\$ 1.637.434,94, configurando descumprimento objetivo e incontornável de condição indispensável à habilitação econômico-financeira.

Essa mesma metodologia foi aplicada de forma isonômica à empresa vencedora M. Lachovitz & Cia Ltda., cujo patrimônio líquido absoluto era de R\$ 2.607.034,22 e, após o ajuste pelas obrigações futuras no valor de R\$ 908.700,00, resultou em patrimônio líquido ajustado de R\$ 1.698.334,22, valor superior ao mínimo exigido de R\$ 1.488.577,22 para licitante individual. O tratamento idêntico dispensado a ambas as licitantes afasta, de plano, qualquer alegação de isonomia violada ou de direcionamento à segunda colocada.

Para além da insuficiência do patrimônio líquido ajustado, a Administração Municipal identificou outros elementos que corroboram, de forma convergente e independente, a fragilidade econômico-financeira do consórcio.

Em primeiro lugar, o Município constatou inconsistências relevantes nos dados patrimoniais da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda.

A empresa declarou disponibilidade de saldo em caixa de R\$ 1.237.568,05 em 31/12/2024. No entanto, o exame do balanço patrimonial revelou que a movimentação bancária efetiva da empresa era de tão somente R\$ 281,38 na instituição Sicredi e de R\$ 3.300,00 no Banco do Brasil. Na conta de passivos, por sua vez, a análise demonstrou a existência de conta Banco do Brasil S/A Giro Rápido com saldo devedor de R\$ 284.671,88 e de conta SICOOB-Empréstimos no montante de R\$ 617.000,00.

Quanto ao valor constante como saldo de caixa, conforme bem alegado pelo Município, “esse cenário contábil destoa das práticas usuais adotadas no meio empresarial contemporâneo, especialmente no setor da construção civil, no qual é incomum a manutenção de valores tão elevados em numeração, considerando a ampla utilização de meios eletrônicos de pagamento, as exigências fiscais e os riscos inerentes à guarda física de recursos em dinheiro”[2].

Além disso, com base nessas evidências, o parecer contábil concluiu que o saldo declarado em caixa decorre, na verdade, de empréstimos e capital de giro bancário, evidenciando falta de transparência quanto à origem dos recursos e risco concreto de falta de liquidez e endividamento. Trata-se de quadro financeiro que não se compatibiliza com a pretensão de adjudicação de empreendimento público estimado em R\$ 14.885.772,27.

Em segundo lugar, diligências complementares realizadas pelo Município junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Prudentópolis, local de sede da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda., certificaram a existência de 102 protestos de dívidas vencidas e não pagas, envolvendo 19 credores distintos, no valor total de R\$ 1.153.742,89.

Esse conjunto expressivo de passivos não foi sequer mencionado na Declaração de Capacidade Operacional Financeira apresentada pelo consórcio no momento da habilitação, contrariando a exigência expressa do item 7.5.4, b.5, do edital, que determinava a revelação dos compromissos assumidos que importassem em diminuição da capacidade econômico-financeira. A omissão deliberada de passivos dessa magnitude na declaração exigida pelo edital constitui, por si só, razão suficiente para a inabilitação do consórcio, independentemente de qualquer outro fundamento.

Os Recorrentes argumentam que apresentaram cartas de anuência de credores em sede recursal, buscando demonstrar que os valores protestados seriam inferiores ao indicado.

No entanto, as cartas de anuência não têm o condão de desfazer o fato objetivo de que os passivos representados pelos protestos não foram revelados no momento oportuno da habilitação, constituindo infração ao dever de transparência e ao princípio do julgamento objetivo.

No que se refere à ausência do DRE 2024 da empresa Sergio Valus Engenharia Ltda., os Recorrentes sustentam que os índices financeiros seriam apurados exclusivamente a partir do balanço patrimonial, razão pela qual a omissão do DRE seria irrelevante. O argumento não procede.

A Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial são demonstrações financeiras distintas, elaboradas com propósitos e estruturas diversas, não sendo possível extrair uma da outra. Enquanto o balanço patrimonial retrata a posição financeira estática da empresa em determinado momento, o DRE retrata o desempenho operacional ao longo de um período, com detalhamento de receitas, despesas, custos e lucro líquido, permitindo aferir a capacidade de geração de resultados e a sustentabilidade operacional do negócio. O DRE está elencado no rol dos documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira pelo próprio item 7.5.4, c, do edital, que exige expressamente “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. Sua ausência configura omissão de documento obrigatório, e não mera irregularidade formal sanável.

A apresentação do DRE em sede recursal não se enquadra nas hipóteses de juntada posterior admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 7.8.3 do edital, pois

não se trata de complementação de informações sobre documento já apresentado, tampouco de atualização de documento vencido, mas de apresentação de documento inteiramente novo que deveria ter integrado a proposta desde o início. Admiti-lo em sede recursal implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes que observaram rigorosamente o prazo de habilitação.

Quanto às diligências complementares realizadas pelo Município, que os Recorrentes apontam como ilegais por envolver verificação de protestos e execuções cíveis não previstas no edital como critério de habilitação, verifica-se que eram devidas, uma vez que visavam conferir a veracidade das informações prestadas através da Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

Tendo em vista diversas incongruências constatadas na documentação apresentada pelos Recorrentes, inclusive a apresentação de saldo de caixa no valor de R\$ 1.237.568,05, que se revela, a priori, como inverossímil, uma vez que não é razoável se presumir que tal quantia esteja sob a guarda exclusiva e nas instalações físicas da empresa, o Município tomou as providências necessárias para se certificar que as declarações apresentadas pelos Recorrentes correspondiam à verdade dos fatos.

Assim, foram promovidas consultas de protestos e execuções cíveis em nome das Recorrentes, onde se verificou 102 protestos de dívidas vencidas e não pagas, envolvendo 19 credores distintos, no valor total de R\$ 1.153.742,89, que não constavam na Declaração de Capacidade Operacional Financeira, demonstrando a precariedade da situação econômico-financeira do consórcio formado pelas Recorrentes.

As diligências em questão foram realizadas com fundamento no poder-dever conferido pelo item 6.23.1 do edital e pelo art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e destinaram-se a contextualizar e corroborar a fragilidade econômico-financeira já objetivamente constatada pelo parecer contábil.

Não constituem, portanto, requisito autônomo de habilitação criado à margem do edital, mas instrumentos legítimos de diligência investigativa voltados à proteção do interesse público e à segurança da contratação, especialmente em relação às informações prestadas na Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

Por fim, quanto ao alegado periculum in mora, não se verifica que a manutenção da continuidade do certame, inclusive com a sua homologação e assinatura de contrato, seja capaz de acarretar lesão irreparável ao interesse público ou ao erário.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, o que não verifico no presente caso, nos seguintes termos:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...].”

Ainda, conforme acima exposto, a diligências e decisões proferidas pelo Município somente visaram resguardar a Administração de eventual contratação firmada com consórcio cuja capacidade econômico-financeira para execução de obra de grande porte, no valor de R\$ 14.885.772,27, não restou adequadamente demonstrada, uma vez que o risco de paralisação de obra desta envergadura por insuficiência financeira do contratado, com os consequentes prejuízos ao erário e à população de Prudentópolis, é consideravelmente grave.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelas empresas Sergio Valus Engenharia Ltda. e J. Kloster Engenharia Ltda, para fins de manter o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade.

– Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelas empresas Sergio Valus Engenharia Ltda. e J. Kloster Engenharia Ltda, para fins de manter o Despacho nº 1660/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 684370/25, em sua integralidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 02 da peça 36 dos autos nº 68437-0/25.

2. Pg. 14 da peça 67 dos autos nº 68437-0/25.

PROCESSO Nº: -51977/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 527/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Processo de membro do Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

Relatório
Trata o presente expediente de pedido formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por meio do qual requerer a indenização de férias ainda não usufruídas, em razão de absoluta necessidade de serviço, referente ao exercício de 2026 – 60 dias.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 71/26, peça 04), informa que constam pendentes 60 (sessenta) dias, referentes ao exercício de 2026 (período aquisitivo 15/03/2025 a 14/03/2026), fazendo jus ao pleito.
A Diretoria Jurídica (Parecer 53/26, peça 06) opina pelo deferimento do pedido, com fulcro no que dispõe o art. 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 57/26 - PGC, peça 07) manifesta-se pelo deferimento do pedido, nos termos do Setor Jurídico.
Fundamentação
Em análise ao feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, tendo sido atendidos os pressupostos legais necessários.
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
- Pelo deferimento, ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, do pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídas, referente ao exercício de 2026, com base no disposto no art. 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte;
- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
DEFERIR ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídas, referente ao exercício de 2026, com base no disposto no art. 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -399020/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, NILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 528/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pinhão. Dispensa de licitação. Serviços já abrangidos por contrato administrativo vigente. Ausência de demonstração de hipótese legal excepcional. Irregularidade. Execução contratual. Deficiências na fiscalização e na medição dos serviços contratados. Comprometimento da liquidação da despesa e dos pagamentos efetuados. Irregularidade. Procedência. Determinações e recomendação.

Relatório
Trata-se de Representação formulada pelos vereadores em exercício na Câmara Municipal de Pinhão, Srs. Edson Francesconi de Oliveira, João Paulo Levinske Mendes, Luciano Henrique Padilha, Márcio Roberto de Oliveira e Vilma Aparecida Ferreira, em desfavor da Administração Municipal de Pinhão, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 283/2024, celebrado com a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda; no processo de Dispensa nº 008/2025; na contratação, por inexigibilidade, do cantor Leonardo para a 18ª Festa do Pinhão; e, por fim, nas informações prestadas em questionário de transparência do TCE/PR. Sob tais apontamentos, em apertada síntese, alegaram: (i) ausência de divulgação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024, que dispõe sobre a cessão de veículos e máquinas à empresa contratada para a prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos; (ii) vínculo indevido de pessoa jurídica estranha ao Processo Licitatório nº 88/2024 na celebração do Contrato nº 283/2024, com a inclusão do Consórcio Angel Fênix Gestão de Resíduos como parte contratada; (iii) realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade, sendo a empresa contratada para o Lote 1 do processo de contratação direta (Dispensa nº 008/2025) a mesma detentora do Contrato nº 283/2024, qual seja, Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda; (iv) superfaturamento na contratação do cantor Leonardo para 18ª Festa do Pinhão, pelo valor de R\$ 650.000,00, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, apontando que a média de preço do show em comento é inferior ao que foi contratado pelo Município; (v) falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra por meio do Contrato nº 283/2024; e (vi) ausência de divulgação de documentos obrigatórios relativos aos processos de licitação, contratações diretas e outros inerentes à transparência ativa da gestão municipal.
Ao final, pleitearam o recebimento da Representação e a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade dos envolvidos.
Por meio do Despacho nº 906/25 – GCFAMG (peça 5), foi feito alerta quanto à inadmissibilidade de representações instauradas sem o mínimo substrato fático e probatório, bem como quanto à função precípua do Legislativo Municipal no exercício

do dever de fiscalização que lhe compete. Diante disso, foi determinada a intimação dos Representantes para que apresentassem os documentos comprobatórios das alegações efetuadas, com a devida indicação das medidas adotadas no âmbito da Câmara Municipal em relação aos fatos representados.
Em resposta ao determinado, constante da peça 15, os Representantes ressaltaram a ilegalidade da Dispensa nº 008/2025, que resultou na contratação da empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra exclusiva e de todo o material necessário para a 18ª Festa do Pinhão, argumentando que tais serviços já estavam contemplados no Contrato nº 283/2024, celebrado entre o Município de Pinhão e a referida empresa.
Informaram que o Requerimento nº 21/2025, formulado com vistas à obtenção de dados e esclarecimentos sobre o Contrato nº 283/2024, uma vez submetido à 22ª sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada em 28/07/2025, foi rejeitado pela maioria dos membros da Casa Legislativa.
Alegaram que as informações declaradas no formulário do PROGOV pela Administração Municipal, para fins de avaliação do quesito transparência, não refletem a realidade, especialmente pela ausência de divulgação de documentos obrigatórios no Portal da Transparência do Município, como aqueles relativos às contratações públicas realizadas.
Noticiaram, por fim, que também denunciaram os fatos representados ao Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteando, em conclusão, a inversão do ônus da prova, em razão de os elementos probatórios se encontrarem sob o domínio da Administração Municipal.
Com a manifestação, foram juntados documentos às peças 16 a 20.
Determinada a manifestação preliminar do Município de Pinhão acerca dos fatos noticiados, conforme o Despacho nº 1279/25 – GCFAMG (peça 21), o Representado, na peça 27, alegou, em síntese, tratar-se de Representação formulada por vereadores da oposição, os quais, sem respaldo probatório, formalizaram acusações desprovidas de fundamento fático e jurídico, defendendo que:
O Município cumpriu rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021 em todos os processos questionados;
Não há ausência de publicidade ou fiscalização;
Não existe qualquer irregularidade na participação da empresa Angel Services, tampouco na constituição do consórcio;
A dispensa emergencial foi legal e necessária;
O show do artista Leonardo foi contratado em valor compatível com o mercado, por inexigibilidade amparada em lei;
Todas as acusações são desprovidas de prova técnica, revelando apenas tentativa de tumultuar a gestão.
Ao final, pleiteou a improcedência da Representação e juntou documentos às peças 28 a 58.
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1397/25 – GCFAMG (peça 59), a presente Representação foi recebida parcialmente para apuração das alegações relacionadas à realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade e à falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra por meio do Contrato nº 283/2024, sendo determinada a inclusão na autuação e a citação das partes envolvidas[1], para exercício do contraditório.
Em sede de defesa, o Município de Pinhão (peça 82), quanto à comprovação da execução e fiscalização do contrato firmado com a empresa Angel Services, informou que o Contrato nº 283/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 088/2024, refere-se à prestação contínua de serviços de limpeza urbana, capina, roçada, coleta e transporte de resíduos, bem como à gestão do aterro sanitário, sendo regularmente fiscalizado por servidor designado conforme o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, com emissão de relatórios mensais já protocolados e outros em fase final de digitalização. Ressaltou, ademais, que eventual atraso no envio de informações não configura ausência de fiscalização, mas apenas trâmite administrativo, não havendo irregularidades.
Quanto à diferenciação entre o contrato citado e a Dispensa de Licitação nº 008/2025, esclareceu que a referida contratação direta ocorreu em caráter emergencial, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, após fortes indícios de fraude no Pregão Eletrônico nº 007/2025, que seria responsável pela contratação de serviços para a 18ª Festa do Pinhão. Que, diante da suspensão do certame e da iminência do evento, a Administração Municipal promoveu contratação temporária de serviços específicos de limpeza, higienização e apoio logístico no parque de exposições, atividades distintas da rotina de limpeza urbana. Sustentou, também, que não existe sobreposição entre os objetos dos instrumentos analisados, vez que o contrato nº 283/2024 tem natureza contínua e urbana, enquanto a Dispensa nº 008/2025 possui caráter pontual, emergencial e vinculado exclusivamente ao evento festivo.
Enfatizou, assim, que todos os atos praticados foram devidamente publicados nos meios oficiais e pautados pela legalidade, eficiência e boa-fé, destacando que as alegações que deram origem ao processo carecem de respaldo técnico e já haviam sido, em grande parte, rejeitadas. Concluindo, individualizou as responsabilidades dos agentes envolvidos, demonstrando que suas atuações se limitaram às funções ordinárias de gestão, fiscalização, apoio técnico ou formalização administrativa, sem indícios de dolo, omissão ou irregularidade.
Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade da execução do Contrato nº 283/2024, a confirmação de que não houve sobreposição entre este e a Dispensa nº 008/2025, bem como o arquivamento da Representação, reiterando seu compromisso com a legalidade e com a correta aplicação dos recursos públicos.
Por fim, anexou documentos às peças 83 a 87.
Decorrido, sem manifestação, o prazo das demais partes citadas para apresentação de defesa (peça 90), os autos foram remetidos à unidade técnica e ao órgão ministerial para as competentes manifestações, nos termos do Despacho nº 1809/25 – GCFAMG (peça 91).
Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos da Instrução nº 53/26 (peça 92), manifestou-se pela procedência da Representação, propondo a aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades decorrentes da realização de dispensa de licitação para a contratação de serviços já licitados e contratados pela municipalidade, bem como da ausência de controle e de transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra.
Além disso, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Pinhão para que

implemente controles formais e detalhados nos relatórios de execução contratual, com a adoção de boletins diários, registros fotográficos completos e vinculação objetiva entre as métricas utilizadas e os valores pagos.

Ainda, consignou, a título de recomendação, que a municipalidade, em futuras contratações, observe “o dever de planejamento e a análise prévia da compatibilidade entre demandas extraordinárias e contratos vigentes, abstendo-se de promover contratações diretas quando o objeto integrar o âmbito de contrato regularmente licitado, devendo eventual dispensa de licitação ser precedida, obrigatoriamente, de demonstração técnica concreta da impossibilidade de atendimento pelo ajuste existente, com adequada motivação, a fim de evitar sobreposição de objetos, fracionamento indevido da despesa e uso inadequado das hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 14.133/2021”.

Para tanto, no que se refere à Dispensa nº 008/2025, utilizada pelo Município representado para a contratação de serviços de limpeza e conservação durante a 18ª Festa do Pinhão, sendo a empresa contratada a mesma responsável pelo contrato ordinário de limpeza urbana (Contrato nº 283/2024), a CAIS argumentou que, embora tenha sido alegada, em sede de defesa, a distinção entre os objetos, ambos os instrumentos apresentam identidade material, por abrangerem atividades de limpeza, coleta e destinação de resíduos.

Nessa linha, destacou que o contrato regular já contemplava serviços territorialmente abrangentes, aptos a absorver o aumento temporário da demanda por meio dos ajustes previstos na Lei nº 14.133/2021, inexistindo demonstração concreta de impossibilidade técnica ou operacional quanto a esse aspecto, razão pela qual não se mostrou legítima a invocação de situação emergencial, uma vez que eventos festivos são previsíveis e a falha no certame anterior não configura causa superveniente idônea a justificar a contratação direta, caracterizando erro grosseiro a decisão administrativa que a autorizou.

Em conclusão, quanto ao ponto relativo à falta de controle e transparência na execução do Contrato nº 283/2024, verificou a repetição de relatórios de um mês para justificar pagamentos de outros, a ausência de boletins diários exigidos contratualmente e registros insuficientes para comprovar os serviços executados, indicando que tais fatores comprometem a fidedignidade das medições e evidenciam pagamentos globais sem lastro documental adequado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 93), quanto aos pontos apreciados, concluiu que a justificativa apresentada pelo Município de Pinhão para a realização da Dispensa nº 008/2025 não demonstrou impedimento concreto para que os serviços fossem executados no âmbito do Contrato nº 283/2024, especialmente porque a mesma empresa atuava em ambos os instrumentos, evidenciando capacidade operacional para atender à demanda adicional. Ressaltou, ademais, que a Festa do Pinhão constitui evento anual e previsível, ao qual não se amolda a alegação de emergência apta a embasar a contratação direta realizada, configurando sobreposição de objetos e uso inadequado do procedimento adotado, com a consequente responsabilização dos agentes envolvidos na fase preparatória.

Da mesma forma, confirmou que as falhas de fiscalização identificadas no bojo do Contrato nº 283/2024 não foram justificadas pela municipalidade, o que comprometeu a regularidade dos pagamentos realizados, sendo considerada cabível a responsabilização dos fiscais e do diretor de medição, em atenção ao dever de diligência na comprovação da execução contratual.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, bem como pela aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, além da expedição da determinação e da recomendação propostas pela CAIS.

É o relatório.

Fundamentação

Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas, a presente Representação, quanto aos pontos conhecidos, deve ser julgada procedente.

Isso porque a análise detalhada dos autos, aliada às normativas que regem as aquisições e contratações públicas, revela que o Município de Pinhão, na realização da Dispensa nº 008/2025 e no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 283/2024, não observou as diretrizes e exigências que asseguram a legalidade, o planejamento, a eficiência e o dever de diligência exigido da Administração Pública.

Do exame realizado, verifica-se irregularidade na contratação direta por dispensa de licitação levada a efeito pela municipalidade para a execução de serviços que já se encontravam previamente licitados e formalmente contratados, encontrando-se em plena vigência contrato administrativo regularmente celebrado, sendo a empresa selecionada no procedimento de contratação direta a mesma detentora do ajuste contratual originário. Ademais, apuram-se deficiências no controle, na transparência e na rastreabilidade da medição dos serviços executados no âmbito do contrato regular de gestão de resíduos sólidos do Município (Contrato nº 283/2024), com repercussões diretas sobre a liquidação da despesa e sobre a regularidade dos pagamentos efetuados.

Sob tal perspectiva, em relação ao vício na adoção da Dispensa nº 008/2025 para a contratação de serviços de limpeza e conservação para a 18ª Festa do Pinhão, a controvérsia posta não se resume a eventual vício na escolha do procedimento, mas à coerência sistêmica da atuação administrativa frente ao regime jurídico das contratações públicas, em um cenário em que se verifica, de um lado, a existência de contrato administrativo vigente com a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda (Contrato nº 283/2024), regularmente precedido de licitação, que organiza a execução dos serviços de limpeza pública no Município de Pinhão, define obrigações, delimita quantitativos, estabelece critérios de medição e fixa regime de fiscalização e, de outro, a superveniência de contratação direta para serviços de mesma natureza, atribuída à mesma empresa contratada, sem demonstração de sua necessidade excepcional.

Quanto esse aspecto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, admitindo exceções apenas nos casos expressamente previstos em lei. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

À luz desse fundamento, tem-se que a contratação direta — seja por dispensa, seja por inexigibilidade — reveste-se de caráter estritamente excepcional, legitimando-se apenas quando rigorosamente enquadrada nas hipóteses legais expressamente previstas, as quais devem ser interpretadas de forma necessariamente restritiva e acompanhadas de motivação técnica consistente e devidamente demonstrada, sob pena de esvaziamento do comando constitucional referente à licitação.

No caso analisado, o Contrato nº 283/2024 (vigente), decorrente do Pregão Eletrônico nº 088/2024, celebrado entre o Município de Pinhão e a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, contempla, em seu objeto, entre outros, o serviço de “Limpeza Pública”, abrangendo atividades de varrição, capina, limpeza de vias e logradouros, coleta e destinação de resíduos orgânicos e recicláveis, bem como a operação de ecopontos e da coleta seletiva, todas compreendendo gestão de equipes e fornecimento de produtos e materiais necessários para a execução dos serviços.

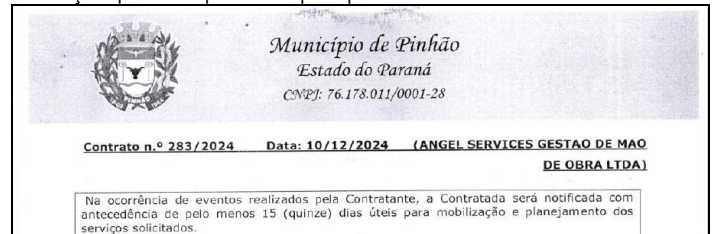
Por sua vez, a Dispensa nº 008/2025, que deu origem ao Contrato nº 064/2025, também celebrado entre o Município de Pinhão e a empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, teve por objeto, no Lote 1, a contratação de serviços de limpeza e conservação destinados à realização da 18ª Festa do Pinhão, compreendendo, em síntese, a coleta e remoção de resíduos sólidos, a varrição e conservação de espaços, bem como o fornecimento de equipe e de produtos.

Em análise comparativa dos objetos contemplados em cada processo de contratação, ainda que um se apresente mais abrangente que o outro quanto às finalidades, à temporalidade e à logística, verifica-se que os objetos não se excluem mutuamente, especialmente em razão da identidade funcional dos serviços contratados, como apontou a unidade técnica em sua instrução; ao contrário, sobrepõem-se materialmente.

Assim, verifica-se que a decisão administrativa de promover contratação direta de serviços de limpeza e conservação já abrangidos por contrato administrativo regularmente celebrado e em plena execução não configura simples escolha procedimental alternativa, mas medida que tensiona a coerência interna do regime jurídico das contratações públicas.

A existência de contrato vigente, regularmente precedido de licitação e apto a atender ao interesse público declarado, configura presunção de suficiência jurídica e funcional do instrumento contratual em curso para o atendimento da 18ª Festa do Pinhão, que se realizou.

Tal presunção se comprova, inclusive, pela descrição detalhada dos serviços consignada no Contrato nº 283/2024 (página 21), Item 02, Subitem 2.1 – “Limpeza Pública”, abaixo colacionado, o qual contempla a atuação da empresa contratada em eventos realizados pela própria contratante, de modo que a superação dessa presunção somente seria admissível mediante fundamentação qualificada, específica e devidamente demonstrada, o que não se verificou no caso concreto, à luz das informações prestadas pelo Município representado.



Nesse ponto, destaca-se que o contrato administrativo decorrente de regular processo licitatório não constitui ato isolado ou apartado do procedimento como um todo, integrando ciclo que abrange o planejamento, a definição do objeto, a estimativa de quantitativos, a previsão orçamentária, a matriz de riscos e a estruturação de mecanismos de fiscalização. Assim, a instauração de contratação direta paralela, diante de demanda relacionada ao mesmo objeto, evidencia, em tese, falha no planejamento ou na gestão do contrato vigente, não podendo a contratação direta ser utilizada como mecanismo de compensação de deficiência administrativa, sob pena de indevida conversão da exceção constitucional em instrumento ordinário de correção de falhas internas.

Ainda, também conforme abordado pela unidade técnica, importa reforçar que, em regra, existindo contrato em execução, o ordenamento jurídico já oferece instrumentos próprios para lidar com variações quantitativas, ajustes de escopo e necessidades supervenientes. Admitir contratação direta para suprir demanda que poderia ser resolvida por meio desses mecanismos significa contornar o regime legal de alterações e fragmentar artificialmente o objeto contratado.

Registre-se, ademais, a previsibilidade e a recorrência do evento festivo denominado “Festa do Pinhão” na municipalidade, atualmente em sua 19ª edição, circunstâncias que enquadram eventual aumento da demanda pelos serviços de limpeza contratados como risco ordinário da execução contratual, a ser absorvido pelo planejamento administrativo e pela flexibilidade inerente aos contratos de serviços contínuos, como é o caso do Contrato nº 283/2024.

Nesse contexto, a alegação de emergência apresentada pela Administração Municipal para justificar a contratação direta também não se sustenta, pois, nos termos do artigo 75, inciso VIII[2], da Lei nº 14.133/2021, a dispensa pressupõe situação superveniente, imprevisível e não imputável à falha de planejamento, requisitos incompatíveis com eventos periódicos previamente conhecidos.

Desse modo, não é suficiente ao gestor afirmar que a contratação por dispensa possui especificidade ou urgência; exige-se a demonstração, com base em documentação robusta, de que o objeto não se encontrava compreendido, ainda que potencialmente, no escopo contratual vigente, de que havia impedimento concreto à sua execução por esse instrumento e de que inexistiam alternativas ordinárias no próprio ordenamento para suprir a necessidade pública declarada. Isso pressupõe análise comparativa entre o contrato em execução e o objeto da contratação direta, com identificação precisa de eventual distinção material relevante, o que não ficou comprovado no caso em exame.

Ausente demonstração objetiva, técnica e documental de que a contratação direta se

enquadrava rigorosamente em hipótese legal excepcional, o ato praticado pelo Município de Pinhão deixou de ostentar natureza extraordinária e passou a configurar verdadeiro mecanismo de evasão do regime constitucional da licitação, impondo-se, assim, o reconhecimento da irregularidade da Dispensa nº 008/2025, com a necessária determinação ao Município representado para que implemente mecanismos de controle de suas contratações públicas, integrando suas necessidades de forma planejada, transparente e eficiente ao acompanhamento contínuo e atualizado de seus contratos, a fim de evitar dispensas de licitação fora das hipóteses legalmente admitidas, a sobreposição de objetos diante da existência de contrato vigente e a instrução indevida de processos de contratação direta com justificativas incompatíveis com o conceito jurídico de emergência superveniente e com a previsibilidade das necessidades públicas.

Paralelamente ao reconhecimento da irregularidade outrora exposta, impõe também examinar a consistência jurídica da execução do Contrato nº 283/2024 vigente, especialmente no que se refere às fragilidades identificadas no controle e na medição dos serviços prestados dele decorrentes, incidindo tal análise sobre o núcleo da validade da despesa pública realizada.

Nesse sentido, tem-se que, em contratos de prestação de serviços, a medição representa o momento jurídico de verificação da correspondência entre o objeto pactuado e a prestação efetivamente realizada. Não se trata de ato meramente protocolar ou formalidade burocrática, constituindo etapa indispensável da cadeia de execução da despesa, situada entre a execução material do contrato e a liquidação, funcionando como elemento técnico de certificação do adimplemento.

No regime das finanças públicas, a liquidação da despesa exige a verificação do direito adquirido pelo credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Em contratos administrativos, essa verificação se concretiza mediante a aferição objetiva da execução contratual. Assim, a medição é o instrumento que transforma a obrigação descrita no contrato em realidade fática comprovada, apta a justificar o pagamento.

A deficiência na medição rompe essa cadeia lógica, pois, se não há relatórios técnicos adequados, memórias de cálculo, registros de campo, atestos formalmente fundamentados ou outros meios idôneos de comprovação, o pagamento deixa de se apoiar em base documental suficiente, passando a ocorrer por presunção ou confiança subjetiva, o que é incompatível com o regime jurídico-administrativo, que exige controle objetivo e verificável.

Nessa perspectiva, extrai-se que o dever de fiscalização da execução contratual também decorre diretamente do artigo 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que a legalidade, a moralidade e a eficiência não se esgotam na fase de contratação, mas se projetam ao longo de toda a execução contratual.

Ainda, para além do plano constitucional, a legislação infralegal estabelece que o pagamento deve estar condicionado à comprovação inequívoca do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, a boa administração pressupõe o acompanhamento contínuo da execução contratual, a verificação de conformidade e o registro sistemático das ocorrências relacionadas ao contrato.

Vejam os que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a adequada medição dos serviços contratados é pressuposto jurídico da validade do pagamento e elemento estruturante do controle administrativo, não representando a constatação de fragilidades nesse processo uma simples irregularidade formal, mas potencial vício material da execução da despesa, com repercussões sobre a legalidade dos pagamentos e sobre a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Sob tal ótica, esclarece-se que a figura do fiscal do contrato não é decorativa, pois refere-se ao agente investido da responsabilidade de acompanhar, registrar, atestar e relatar a execução do contrato, de modo que, quando a fiscalização se mostra insuficiente ou meramente formal, ocorre desvio funcional do próprio sistema de controle administrativo, o que, por sua vez, também compromete o controle social. Em termos jurídicos, não há despesa pública legítima sem comprovação clara e objetiva do correspondente adimplemento contratual, pois, sem fiscalização estruturada e acessível, o contrato administrativo deixa de ser instrumento de gestão pública e passa a operar em zona de opacidade, incompatível com o princípio da transparência.

No caso em análise, restou apurado, na execução da despesa vinculada ao Contrato nº 283/2024, a utilização repetida de relatório de atividades de determinado mês para justificar pagamentos de outras competências, a não disponibilização regular de relatórios das atividades executadas para os pagamentos realizados, bem como a ausência de apresentação de boletins diários e de registros fotográficos de acompanhamento dos serviços contratados, em clara afronta à transparência e aos deveres básicos de fiscalização contratual.

Em relação a esses pontos, cumpre destacar que em contratos de serviços continuados, a ausência de medição adequada pode mascarar inexecuções parciais, dificultar a distinção entre serviços efetivamente prestados e serviços meramente previstos e impedir a correta aplicação de penalidades por descumprimento contratual.

Além disso, como desdobramento do exame das desconformidades identificadas, a CAIS destacou, em sua instrução técnica, que, a partir do conjunto probatório, revelou-se consistente a alegação de que os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato nº 283/2024 vêm sendo realizados de forma global, sem comprovação detalhada das métricas pactuadas, em afronta ao instrumento contratual, com prejuízo à adequada medição e comprovação da execução contratual.

Diante desse cenário, a conclusão pela irregularidade na fiscalização da execução do Contrato nº 283/2024, em razão das fragilidades constatadas nos procedimentos de medição, controle e comprovação dos serviços executados, decorrentes da

ausência de registros técnicos verificáveis e de documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, a quantidade e a qualidade das prestações realizadas pela contratada, é medida que se impõe.

Ainda, o comprometimento da legalidade da liquidação da despesa e dos pagamentos efetuados impõe a adoção de providências imediatas pelo Município de Pinhão voltadas à capacitação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento dos serviços contratados, diante da deficiência identificada no exercício do dever de fiscalização da execução contratual, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de dever funcional específico relacionado à certificação e ao ateste de pagamentos com base probatória adequada.

Por fim, no tocante à aplicação de multas administrativas aos agentes públicos envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme sugerido pela CAIS e ratificado pelo Ministério Público de Contas, é certo que a atuação administrativa deve se orientar por padrões objetivos de diligência e de conformidade normativa, sendo possível a responsabilização pelo ato falho quando tais parâmetros não são observados. Não obstante, tal medida não é automática, exigindo a análise das condições concretas do caso para efetiva penalização pessoal.

Sob essa ótica, e em atenção à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[3], a imposição de sanções deve considerar a gravidade da infração cometida, os prejuízos causados à Administração Pública e as circunstâncias enfrentadas pelo agente em razão dos atos praticados, com vistas a garantir justiça e proporcionalidade na responsabilização.

Para além disso, penalizar sem abordar a origem das irregularidades torna ineficaz a medida de controle adotada, esvaziando seu papel como instrumento de tutela do interesse público e de fortalecimento da boa administração, sendo, portanto, em um primeiro momento, o enfrentamento das causas estruturais das falhas etapa essencial para a efetividade do controle e para a prevenção de novas ocorrências.

No caso em apreço, observa-se que as irregularidades identificadas decorrem, principalmente, da ausência de unidade e integração nos mecanismos de controle das contratações públicas realizadas pelo Município de Pinhão, bem como de falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual, revelando-se pertinente, diante desse cenário, oportunizar ao Município representado a implementação das providências necessárias para regularizar as falhas apuradas, antes da adoção de penalidades pessoais aos seus agentes.

Tal posicionamento alinha-se ao entendimento de que a adoção de medidas corretivas está intrinsecamente vinculada aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da culpabilidade, na medida em que, ao apontar para a necessidade de adequação das práticas administrativas adotadas em relação aos processos de contratação pública e de acompanhamento da execução contratual, o alerta também busca evitar condutas que possam resultar em inobservância de deveres funcionais, promovendo uma atuação mais diligente tanto por parte do gestor quanto do fiscal de contrato.

Assim, uma vez identificados das irregularidades apuradas, os agentes públicos envolvidos no caso em tela passam a ostentar dever específico de agir, de modo que a não adoção das medidas necessárias à regularização das falhas sujeitará os responsáveis às sanções cabíveis.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência da presente Representação, determinando ao Município de Pinhão que:

i. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente e comprove documentalmente a adoção de mecanismos efetivos de controle de autorização, instrução e formalização de suas contratações públicas, de modo a integrar suas necessidades administrativas de forma planejada, transparente e eficiente ao acompanhamento contínuo e atualizado de seus contratos, com vistas a evitar o uso inadequado das hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 14.133/2021, a sobreposição de objetos nas contratações realizadas, o fracionamento indevido de despesa e a instrução indevida de processos de contratação direta com justificativas não aderentes às hipóteses legalmente admitidas; e

ii. no prazo de 90 (noventa) dias adote e comprove documentalmente a implementação de medidas voltadas à capacitação técnica dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados no âmbito da municipalidade, com vistas a sanar as deficiências identificadas no exercício do dever de fiscalização contratual, assegurando a regularidade da certificação da execução, do ateste e da liquidação da despesa, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos pelo descumprimento de dever funcional específico relacionado à certificação e ao ateste de pagamentos com base probatória adequada.

iii. no prazo de 30 (trinta) dias, implemente e publique, em seu Portal da Transparência, de forma permanente e tempestiva, no âmbito das medições futuras do Contrato nº 283/2024, procedimentos formais de medição e fiscalização da execução contratual, assegurando que os pagamentos sejam precedidos de comprovação individualizada e verificável dos serviços efetivamente executados, mediante: (i) a utilização de boletins diários de acompanhamento; (ii) a apresentação de registros fotográficos completos, contendo, no mínimo, data, horário, localização e descrição específica do serviço; e (iii) a vinculação objetiva entre as métricas contratuais e os valores faturados, vedado o pagamento global desacompanhado de lastro probatório, de modo a garantir a transparência, a rastreabilidade e a adequada fiscalização da despesa pública.

Concluindo, recomendo ao Município de Pinhão que, em futuras contratações, observe o dever de planejamento e proceda à análise prévia da compatibilidade entre demandas extraordinárias e contratos vigentes, abstendo-se de promover contratações diretas quando o objeto estiver abrangido por contrato regularmente licitado, devendo eventual dispensa de licitação ser precedida, obrigatoriamente, de demonstração técnica concreta da impossibilidade de atendimento pelo ajuste existente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das determinações e recomendação expedidas (art. 175-S, IV, RITCE/PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE/PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE/PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, DETERMINANDO ao Município

de Pinhão que:

(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente e comprove documentalmente a adoção de mecanismos efetivos de controle de autorização, instrução e formalização de suas contratações públicas, de modo a integrar suas necessidades administrativas de forma planejada, transparente e eficiente ao acompanhamento contínuo e atualizado de seus contratos, com vistas a evitar o uso inadequado das hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 14.133/2021, a sobreposição de objetos nas contratações realizadas, o fracionamento indevido de despesa e a instrução indevida de processos de contratação direta com justificativas não aderentes às hipóteses legalmente admitidas;

(ii) no prazo de 90 (noventa) dias adote e comprove documentalmente a implementação de medidas voltadas à capacitação técnica dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados no âmbito da municipalidade, com vistas a sanar as deficiências identificadas no exercício do dever de fiscalização contratual, assegurando a regularidade da certificação da execução, do ateste e da liquidação da despesa, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos pelo descumprimento de dever funcional específico relacionado à certificação e ao ateste de pagamentos com base probatória adequada;

(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, implemente e publique, em seu Portal da Transparência, de forma permanente e tempestiva, no âmbito das medições futuras do Contrato nº 283/2024, procedimentos formais de medição e fiscalização da execução contratual, assegurando que os pagamentos sejam precedidos de comprovação individualizada e verificável dos serviços efetivamente executados, mediante: (a) a utilização de boletins diários de acompanhamento; (b) a apresentação de registros fotográficos completos, contendo, no mínimo, data, horário, localização e descrição específica do serviço; e (c) a vinculação objetiva entre as métricas contratuais e os valores faturados, vedado o pagamento global desacompanhado de lastro probatório, de modo a garantir a transparência, a rastreabilidade e a adequada fiscalização da despesa pública;

II - recomendar ao Município de Pinhão que, em futuras contratações, observe o dever de planejamento e proceda à análise prévia da compatibilidade entre demandas extraordinárias e contratos vigentes, abstendo-se de promover contratações diretas quando o objeto estiver abrangido por contrato regularmente licitado, devendo eventual dispensa de licitação ser precedida, obrigatoriamente, de demonstração técnica concreta da impossibilidade de atendimento pelo ajuste existente;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das determinações e recomendação expedidas (art. 175-S, IV, RITCE/PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE/PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE/PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (i) Município de Pinhão; (ii) Prefeito, Sr. Valdecir Biasebetti; (iii) Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Selenita do Belém Barbosa dos Santos; (iv) Secretário Municipal de Administração, Sr. Marildo Faustino Rodrigues; (v) Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Emerson Ferreira Kitcki; e (vi) Fiscais do Contrato, Sr. Nelson Damazio Neto, Sr. Jonas Tavares, Sr. Nilson Maciel e Sr. Cesar José de Matos.

2. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
(g.n.)

PROCESSO Nº: 92473/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, FERNANDO RODRIGO TIMOTEO, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA BISPO DOS SANTOS CAETANO, MARIA JULIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 545/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta inexecução contratual. Aplicação de multa. Possível irregularidade no procedimento de rescisão contratual. Medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Construtech Obras Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 176/2025 celebrado com o Município de Terra Roxa, para a "execução de uma pista de caminhada no distrito de Santa Rita D'Oeste".

Relata a representante os seguintes fatos:

• Em 16/05/2021, firmou o contrato com o município, o qual dispôs que a execução

contratual deveria iniciar em 21 dias;

• "Após visita técnica, foi identificado pelo corpo técnico da representante a existência de cercas e lavoura pendente de colheita no perímetro onde serão realizados os serviços, impedindo o início da execução na data aprazada, ocasião em que se requereu, na data de 03/06/2025, suspensão do prazo de execução até a liberação do perímetro para início da obra";

• "Decorridos mais de 60 dias do pedido, mesmo após várias cobranças por parte da representante para que as cercas fossem removidas, constatou-se que a colheita já havia sido realizada, mas cercas ainda não haviam sido removidas, fator que impedia a execução dos serviços contratados";

• Em 31/07/2025, foi notificada a firmar o 1º Termo Aditivo para o fim de prorrogar a data de início da execução para 20/08/2025. Porém, informa que não concordou com a dilatação, pois já havia assumido outros contratos;

• "em 04/08/2026 a representante protocolou um pedido de rescisão unilateral do contrato, fundamentada no artigo 137, §2, inciso V, da nova lei de licitações, haja vista o decurso de prazo superior ao previsto no contrato para o início da execução por culpa exclusiva da contratada";

• Em 15/10/2025, foi notificada via e-mail acerca da instauração do processo administrativo PAAR 12/2025, "cujo objeto versava sobre a apuração, em tese, de infrações contratuais cometidas pela representante pelo não cumprimento integral do contrato administrativo nº 176/2025, ocasião em que se deu ciência e solicitou-se cópia integral do processo";

• "A comissão do PAAR encaminhou via correio eletrônico a cópia integral dos autos à representada, que consistia em uma decisão do representado IVAN REIS DA SILVA determinando a rescisão unilateral do contrato e instauração do referido processo administrativo, a nomeação da comissão processante e a publicação no diário oficial;

• "A decisão da rescisão contratual unilateral que culminou na instauração do PAAR foi fundamentada no parecer técnico nº 56/2025, que afirmava que não havia qualquer impedimento para o início da execução dos serviços, documento este que a representante jamais teve acesso e desconhece seu teor";

• Em 20/10/2025, "a representante apresentou sua defesa, reunindo todas as provas documentais, fotos, imagens do Google Maps, que inequivocadamente comprovavam que o contrato não foi cumprido por culpa exclusiva dos representados";

• Em 19/11/2025, foi publicada a decisão do processo administrativo, que decidiu pela culpa exclusiva da representante pela inexecução do contrato firmado, sendo-lhe aplicada penalidade de multa;

• Em 23/01/2026, foi notificada sobre o lançamento de uma multa no valor de R\$ 47.599,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), com vencimento para 25/02/2026.

Nesse contexto, sustenta que "a multa aplicada à representante injustamente e em contrariedade a verdade real dos fatos possui condão de inviabilizar sua atividade econômica, podendo gerar demissão de seus colaboradores, interrupção do pagamento de fornecedores e impactar diretamente na subsistência de seu representante legal e sua família, uma vez que diversas famílias dependem direta e indiretamente desta empresa".

Ao final, requer:

a) Citar o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR e o prefeito municipal IVAN REIS DA SILVA, para, querendo, apresentem o contraditório;

b) Seja concedida medida cautelar visando a suspensão imediata da exigibilidade da multa administrativa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o nº 23966/2026, no importe de R\$47.599,00, determinando que os representados se abstenham de promover qualquer cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto, restrição cadastral, execução fiscal ou expedição de certidão positiva de débitos relacionada a esta penalidade até o julgamento final da presente representação;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental suplementar, testemunhal e pericial, caso seja necessário, sem exceção de nenhuma que se faça pertinente para o pleno esclarecimento dos fatos;

d) Ao final, seja a presente representação julgada totalmente procedente para reconhecer a nulidade do processo administrativo PAAR nº 12/2025 por ausência de justa causa e por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, com o consequente cancelamento da multa aplicada, e a determinação da rescisão contratual unilateral por culpa exclusiva dos representados.

Em manifestação preliminar, o município destacou os seguintes acontecimentos (peças 23/25):

• Em 03/06/2025, a contratada protocolou pedido de paralisação do prazo de execução (Protocolo nº 9270/2025), alegando existência de cercas e lavoura pendente de colheita no perímetro da obra. Sobre tal pedido, foi emitido o Parecer Técnico de Engenharia nº 034/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), favorável à reprogramação, com apresentação de cronograma físico-financeiro prevendo início dos serviços em 20/08/2025.

• Na mesma data (03/06/2025), a empresa apresentou pedido de aditivo contratual (Protocolo nº 9271/2025), requerendo alteração do projeto para substituir o pavimento de concreto simples por concreto armado. Em análise do pedido formalizado, foi proferido o Parecer Técnico de Engenharia nº 038/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), desfavorável ao pedido, com justificativa técnica no sentido de que a solução de projeto original era adequada, desde que observados os parâmetros de execução (mistura, controle de água, condições ambientais e temperatura), assegurando a integridade e durabilidade da pavimentação.

• Em 26/06/2025, por solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, foi manifestado favoravelmente para o aditivo de prazo, em respeito a um novo cronograma físico para início da obra em 90 dias. No mesmo sentido, houve Parecer Jurídico nº 312/2025 favorável à suspensão/ajuste do contrato e, em 30/07/2025, o PARANACIDADE emitiu parecer favorável à suspensão da obra para atenção às condições de início.

• Apesar da reprogramação admitida, em 04/08/2025 a contratada formalizou pedido de extinção/rescisão do contrato (Protocolo nº 12799/2025), alegando persistência de cercas e lavouras e afirmando discordar da prorrogação do início da execução notificada em 30/07/2025, embora a dilatação tenha sido inicialmente suscitada pela própria empresa. Ao final, requereu rescisão unilateral e a extinção das obrigações.

• Em análise ao pretendido pela empresa contratada/representante, foi analisado o pedido e emitido o Parecer Técnico de Engenharia nº 056/2025 (Eng. Civil Iuri Henrique Mancini – CREA-PR 160142/D), que avaliou tecnicamente o pedido e os pontos alegados, esclarecendo que: (a) quanto às cercas, sua presença se limitava a trechos pontuais e, em sua maioria, foram removidas dentro do período de mobilização previsto, sem impacto ao início das frentes de serviço; em trechos específicos, por acordo com lindeiros e visando mitigar transformos com contenção de animais, condicionou-se a retirada ao início efetivo das atividades no local, sem representar atraso técnico; (b) quanto às lavouras, não configuraram obstáculo técnico, ante remoção célere e anterior à implantação das frentes; (c) quanto ao concreto e compromissos da contratada, não foram identificados impedimentos técnicos, operacionais ou contratuais que justificassem a não execução ou suspensão do contrato. O parecer concluiu pela inexistência de impedimentos e anexou relatório e imagens de vistoria in loco.

• Diante da negativa da contratada em promover o início e execução da obra, e após diálogo com seu representante, foi proferida, em 12/09/2025, decisão administrativa pela rescisão do Contrato nº 176/2025 e determinação de abertura de novo procedimento licitatório para contratação da obra, razão pela qual, com a rescisão do contrato operou-se as consequências de seu descumprimento, com a abertura de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Contratual, com observância a motivação, o contraditório e a ampla defesa no PAAR nº 12/2025.

• O processo administrativo para apuração de falta contratual - PAAR foi instaurado, e tramitou de modo a conceder a parte o direito ao contraditório e ampla defesa. A comissão que apurou os fatos, os argumentos de defesa e provas apresentadas, concluiu pela inexecução contratual culposa por parte da empresa CONSTRUTECH OBRAS LTDA, recomendando a aplicação das penalidades contratuais e legais pertinentes, inclusive a multa prevista no instrumento contratual.

• Em 19/11/2025 foi publicada a decisão administrativa que acolheu a recomendação da Comissão de Processo Administrativo, reconhecendo a culpa da empresa contratada na rescisão contratual, e por consequência com a aplicação da penalidade de multa prevista na cláusula contratual.

• Em 23/01/2026, houve lançamento da multa (R\$ 47.599,00) no cadastro econômico municipal nº 23966/2026.

Nesse cenário, a Administração concluiu que "o procedimento administrativo de apuração das responsabilidades da contratada, observou as garantias do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com ciência, possibilidade de defesa, produção de documentos e tomada de decisão motivada".

Em nova manifestação (peça 27), a representante reiterou que "o parecer nº 56/2025, que motivou a rescisão contratual e culminou com aplicação da penalidade multa em desfavor da representante não permeia os autos do processo administrativo, tornando o referido processo nulo por cerceamento de defesa". É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no procedimento que levou à rescisão do Contrato 176/2025 pelo Município de Terra Roxa, haja vista a alegação de que o Parecer Técnico de Engenharia 56/2025, que motivou a rescisão contratual e culminou na aplicação de penalidade em desfavor da contratada, não foi juntado ao processo, o que pode ter prejudicado a defesa da representante.

Veja-se que na apresentação de defesa no Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Contratual – PAAR 12/2025 – a empresa requereu cópia integral dos autos e destacou que não teve acesso ao referido parecer técnico (peça 24, fls 15/ss.). Tal questão, contudo, não foi considerada na decisão administrativa, levando à aplicação de multa.

Ainda, na ação anulatória de ato administrativo sancionador cumulada com pedido de tutela de urgência (autos 0000175-46.2026.8.16.0168) ajuizada em face do Município de Terra Roxa, o juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela requerente, "para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o Parecer Técnico nº 56/2025 e todos os demais documentos que instruíram o Processo Administrativo de Responsabilização (PAAR) nº 12/2025 e que não foram disponibilizados à parte autora" (peça 25).

Na ocasião, fundamentou:

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) decorre da alegação da parte autora de que o Município fundamentou sua decisão de rescisão contratual e aplicação de multa em parecer técnico que não integrou os autos do processo administrativo e ao qual a autora não teve acesso. Tal conduta, se comprovada, pode configurar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos e o direito à informação.

O perigo de dano (periculum in mora) reside na evidente dificuldade da parte autora em exercer sua defesa de forma plena nesta ação anulatória sem conhecer os fundamentos técnicos que embasaram a decisão administrativa contra ela. A ausência desses documentos compromete a instrução processual e a paridade de armas, podendo resultar em prejuízo irreparável à defesa.

Dessa forma, entende-se razoável deferir o pedido para que o Município junte o referido parecer técnico e os eventuais documentos não acessados pela parte autora. Nesse contexto, tenho que os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar e recebimento da Representação.

O periculum in mora também resta demonstrado, haja vista a iminência do vencimento da multa aplicada no PAAR 12/2025 – conforme documento à peça 13, a multa aplicada vence em 25/02/2026. O dano, nesse caso, é concreto e de difícil reversão prática, de modo que a medida cautelar possui natureza conservativa, garantindo a utilidade do processo.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender qualquer medida destinada à cobrança da multa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o n.º 23966/2026, no importe de R\$ 47.599,00, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, qualquer medida destinada à cobrança da multa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o n.º 23966/2026, no importe de R\$ 47.599,00, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XIII[4] do

artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ivan Reis da Silva (prefeito), da Sra. Jéssica Bispo dos Santos Caetano (presidente da Comissão PAAR), do Sr. Fernando Rodrigo Timóteo (membro) e da Sra. Maria Julia dos Santos (membro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Assim, pelas razões supracitadas, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 235/26-GCILB (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente e motivadamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-172506/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 546/26 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Casa Civil. Exercício de 2024. Divergências entre informações consignadas no balanço patrimonial e nos sistemas relacionados a registros de bens. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Carlos Ortega, Secretário Estadual da Casa Civil no exercício de 2024.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização, pelo qual reporta, como achado, a negativa injustificada de acesso à documentação especificamente relacionada a estudos sobre possível desestatização da Celear (peça 26). Propôs que seja determinado à Casa Civil que conceda acesso a servidor indicado pela 4ª ICE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8 e a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização da Celear. Tal fato foi objeto da Representação n.º 723576/24, julgada pelo Acórdão n.º 2847/25 – Pleno, que acatou a determinação.

Na primeira análise feita pela Coordenadoria de Contas (peça 25), a Unidade Técnica entendeu que inconsistências reportadas no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 8), de forma geral, relacionadas a controle e registro patrimonial, mereciam maiores esclarecimentos.

Em seu contraditório (peças 40 a 52), a entidade asseverou que estão sendo tomadas medidas para manter cadastros atualizados, o que resultaria em maior precisão entre registros contábeis e informações nos sistemas. Sustentou que o Sistema GPI

(relativo a bens imóveis) diverge do Sistema SIAFIC por conter registros históricos e bens em processo de incorporação ou regularização – que não integram o balanço contábil. Diante disso, diz tratar tratativas entre SEAP, SEFA e Celepar para integração dos sistemas GPI e GPM (de bens móveis) ao SIAFIC.

Adicionou que são gerados resumos patrimoniais mensais para monitorar alterações e promover ajustes contábeis entre o Núcleo Administrativo Setorial e o Núcleo Fazendário Setorial. Com isso, foi implementado procedimento formal de conciliação periódica ente os sistemas GPM e SIAFIC.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Contas sugere que este Tribunal julgue as contas regulares com ressalva (peça 53). Após análise do contraditório, a Unidade Técnica observou que, dos quesitos tidos como não acatados no Relatório da Controladoria Geral do Estado, embora maior parte tenha sido regularizada, justificativas apresentadas não sanam integralmente os itens relacionados à falta de fidedignidade das informações constantes no balanço patrimonial e à divergência entre os saldos contábeis e os registros físicos. Com efeito, a Unidade Técnica constatou que há divergência entre as informações do Sistema de Gestão Patrimonial e as informações do balanço patrimonial da entidade.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Coordenadoria de Contas (peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base na análise realizada pela Coordenadoria de Contas, cuja conclusão é corroborada pelo Procuradoria de Contas, voto no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Nos termos expostos pela Unidade Técnica, mesmo com as explicações dadas pela Casa Civil, que demonstram evolução no registro patrimonial, permanecem divergências entre as informações constantes no Sistema de Gestão Patrimonial e as do balanço patrimonial.

A completa confiabilidade dos sistemas e a integração entre GPI e GPM com o SIAFIC dependem da atuação da ação conjunta entre a SEAP e a SEFA com a Celepar.

De toda sorte, a Unidade Técnica constatou que há divergências nos registros patrimoniais. A inserção de cadastro histórico e de bens em processo de incorporação no Sistema GPI, que não constam nos registros contábeis, assim como a pendência da integração dos sistemas geram tais imprecisões, que comprometem as demonstrações.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Casa Civil, referente ao exercício de 2024, em razão da divergência entre as informações do Sistema de Gestão Patrimonial e as informações do balanço patrimonial da entidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Casa Civil, referentes ao exercício de 2024, em razão da divergência entre as informações do Sistema de Gestão Patrimonial e as informações do balanço patrimonial da entidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-229354/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 547/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia. Exercício 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia.

O orçamento final previsto para o exercício foi de R\$ 35.019.142,00.

As informações concernentes às prestações de contas do exercício anterior[1] são as seguintes:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	272809/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2555/2024	Regular

Na instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apontou irregularidade no item de análise “Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas”, visto que “A análise comparativa entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitidos pela contabilidade da Entidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED”, conforme quadro abaixo (Instrução 295/25-CGE, peça 27):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR PCA	VALOR SEI-CED	DIFERENÇA
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	7.140.530,10	7.618.462,15	-477.932,05
Despesas Correntes	6.862.155,62	7.077.805,65	-215.650,03
Despesas de Capital	278.374,48	540.656,50	-262.282,02

Após manifestação da LOTEPAR (peças 33 a 40), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou pela regularidade das contas (Instrução 93/25-CCONTAS, peça 41).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 470/25-2PC, corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a unidade competente opina conclusivamente pela regularidade das contas.

Eis a análise técnica que embasa tal opinativo:

DEFESA

Em sede de contraditório, às peças 32 a 40, o responsável pela gestão da Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR apresentou justificativas em relação ao apontado na Instrução nº 295/25-CCONTAS, referente ao Comparativo Demonstrações Contábeis da Entidade com os Dados SEI-CED, que conforme consta da instrução preliminar apresentou diferenças na Despesa Orçamentaria (Corrente e Capital, totalizando R\$ 477.932,04, ocorrido no exercício de 2024.

De modo geral, o recorrente ressalta que os relatórios do Sistema Estadual de Informações – Captação de Dados – SEI-CED, emitidos pela Secretária da Fazenda (SEFA) e anexados ao presente contraditório, confirmam o saldo de R\$ 7.140.530,10 (sete milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos), demonstrando a veracidade das informações contidas no Balanço Orçamentário da entidade.

Aduz que a divergência de R\$ 477.932,05 entre os saldos apresentados no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas da Lottopar e os dados extraídos do SEI-CED decorre, exclusivamente, da correta inscrição de Restos a Pagar.

Apresenta ainda, na Nota Explicativa nº 34, na peça 24, fls. 38, a íntegra das demonstrações contábeis da entidade, no que se refere às inscrições de Restos a Pagar para o exercício de 2024.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CCONTAS

O apontamento em análise surge quando esta unidade técnica compara os valores apresentados nas demonstrações contábeis, em especial no Balanço Orçamentário, e identifica divergências nestas informações.

Compulsando os valores constantes no SEI-CED foi possível identificar que o valor dos Restos a Pagar da LOTEPAR no início do exercício 2025 é de R\$ 477.932,05, conforme figuras a seguir:

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que já no início do exercício 2025 os valores de Restos a Pagar, somando-se PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS, do SEI-CED conferem com os valores aduzidos pelo interessado, esta CCONTAS entende que o item pode ser considerado regularizado.

Conclusão CCONTAS: Regularizado

2.1 - RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE CONTAS

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CCONTAS contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Examinados os autos, adoto como razões de decidir os fundamentos da instrução técnica, segundo os quais as diferenças inicialmente apontadas nas demonstrações contábeis, no montante de R\$ 477.932,05, correspondem a restos a pagar inscritos pela LOTEPAR.[2]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consoante informado na Instrução 295/25-CGE (peça 27).

2.

799996300-CONTROLE INSCRIÇÃO RESTOS A PAGAR MÊS 13	477.932,05
899996305-EMPENHOS A LIQUIDAR INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	472.456,45
899996308-CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO RETIDO A PAGAR INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	5.475,60
Total	477.932,05

(Informação constante da peça 33, p. 3, dos autos.)

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: -793691/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: -FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 580/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta o requerente que enfrenta obstáculos para a obtenção de certidão liberatória, em razão da existência de pendências registradas na Agenda de Obrigações, decorrente da ausência de envio das remessas do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), referentes aos meses de abril a outubro de 2025, bem como pendência relacionada ao cumprimento de determinação constante dos Autos n. 590916/24, relativo à reclassificação contábil de determinadas despesas de saúde.

Informa que as pendências com relação a alimentação do sistema SIM-AM é decorrente da implantação de novo sistema de gestão pública, contratado junto à empresa Elotech Gestão Pública Ltda., cuja plataforma, segundo alega, apresenta incompatibilidade técnicas com os layouts e exigências do SIM-AM, especialmente no processo de migração e parametrização de dados.

Aponta que tais falhas extrapolam a esfera de controle da Administração Municipal e não decorrem de desídia ou má-fé dos gestores.

Ante a persistência das inconsistências sistêmicas, o Município instaurou processo administrativo sancionador para apurar eventual inexecução contratual por parte da empresa fornecedora do software, com vistas à aplicação das penalidades cabíveis, demonstrando a adoção de medidas administrativas destinadas à regularização da situação.

Com relação a pendência relativa no processo n. 590916/24, afirma que a determinação exarada nos respectivos autos foi materialmente cumprida, tendo sido promovida a reclassificação das despesas nos registros internos, restando pendente apenas a regularização formal nos sistemas de controle externo, em razão das mesmas falhas técnicas atribuídas ao sistema contratado.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória e concessão de prazo complementar razoável para o envio das informações pendentes ao SIM-AM, relativas aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2025, condicionando-se tal prazo ao desfecho do Processo Administrativo Sancionador n. 477/2025 e à efetiva solução técnica por parte da empresa contratada ou à eventual substituição do sistema de gestão.

Em manifestação complementar, o Município requereu, diante da urgência nos recebimentos de recursos, o encaminhamento dos presentes autos a Presidência desta Corte, para que, com base no art. 17 do Regimento Interno, fosse proferida uma decisão.

Deste modo, no Despacho n. 14/26 encaminhei às unidades técnicas para instrução do feito.

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 95/26 (peça 17), opina deferimento do pedido de Certidão Liberatória. Por sua vez, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Informação n. 5/26 (peça 18), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, tendo em vista a permanência das pendências relativas ao envio das remessas do SIM/AM referentes aos meses de abril a novembro do ano de 2025.

Destacou, ainda, que a ausência na entrega de informações ao Tribunal de Contas referente ao mencionado período, impossibilita a emissão da Análise de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2025.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2904/25, informa que no seu âmbito de atuação e ente municipal não possui pendência, entendendo pela concessão do pedido.

O Ministério Público de Contas, em análise conclusiva, por meio do Parecer 9/26 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também se manifestou

pelo indeferimento do pleito, destacando que o descumprimento da determinação exarada no Acórdão n. 2743/25-STP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período de setembro a dezembro de 2025, conforme abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2025							

Destaco, ainda, que no curso da tramitação processual, foram apontadas pendências junto ao Sistema de Informações de Transferências (SIT), relativo as Prestações de Contas das Transferências n. 68210, 68615, 69121, 69126, 69433, 73753, 73780, 75304 e 75353.

Tais obrigações possuíam prazo para cumprimento até 02/03/2026, e até a presente data, permanecem registradas como pendentes no sistema.

Observo, contudo que se trata de pendência recente, cujo o prazo para cumprimento se encerrou há pouco tempo. Assim, embora a obrigação ainda conste como pendente no sistema, a negativa imediata da certidão, neste momento, mostraria-se medida excessivamente gravosa diante das circunstâncias concretas.

No tocante à Agenda de Obrigações, verifica-se que o ente municipal vem adotando providências com vistas à regularização, demonstrando intenção de sanar as inconsistências apontadas.

Diante desse contexto, considerando a reduzida extensão temporal das pendências registradas no SIT, bem como a iminente necessidade de recebimento de transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes e comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, entendo possível, em caráter excepcional e pontual, regularizar as restrições atualmente impostas.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, formulado pelo Município de Ubitatã, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, formulado pelo Município de Ubitatã, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 239120/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ
DESPACHO - 528/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Recurso de Revista interposto por LIGYA CARLA MIRANDA (peças 49-54) foi recebido nos termos do Despacho nº 44/25 – GCSMH (peça 60).

À Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 239120/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ
DESPACHO - 220/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinando-se o pedido de sobrestamento (Peça 71), à luz do atual estágio processual, impõe-se análise que concilie o rigor técnico necessário à estabilidade das decisões desta Corte com a devida sensibilidade institucional em relação à situação da servidora aposentada. O requerimento revela preocupação legítima com a coerência do entendimento jurisprudencial e com a definição, em âmbito mais amplo, de relevante controvérsia constitucional atinente à legislação municipal aplicada ao caso, circunstância que, em regra, poderia justificar a paralisação do feito para evitar decisões conflitantes.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que o processo já foi submetido a exame exauriente pelo Tribunal Pleno, com julgamento do recurso interposto e definição clara quanto ao mérito da controvérsia, tendo sido mantida, por maioria, a decisão anteriormente proferida. A partir desse julgamento, o processo deixa de ostentar a natureza de feito pendente de deliberação, o que afasta, sob o prisma estritamente processual, a adequação do sobrestamento como medida apta a produzir efeitos úteis no âmbito destes autos. O instituto do sobrestamento pressupõe a existência

de espaço decisório ainda aberto, destinado a ser exercido após a superação de questão prejudicial, o que não mais se verifica quando o mérito já foi apreciado e decidido pelo órgão máximo desta Casa.

Essa constatação, contudo, não implica desconsiderar a relevância das preocupações manifestadas, nem ignorar os impactos concretos que a decisão produz na esfera jurídica e pessoal da servidora aposentada. Ao contrário, a situação recomenda tratamento cuidadoso, pautado pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, que informam a atuação dos Tribunais de Contas, especialmente em matérias de natureza previdenciária, nas quais se entrelaçam expectativas legítimas e efeitos de cunho alimentar.

Nesse sentido, embora o sobrestamento não se revele, neste momento, a via processual adequada, o reconhecimento dessa inadequação não esgota a relevância do debate jurídico subjacente. A controvérsia constitucional apontada permanece viva no plano objetivo, encontrando-se submetida a mecanismos próprios de apreciação, cujos efeitos, conforme o caso, poderão irradiar-se para além dos processos individualmente considerados. Esta Corte possibilita em seus regramentos espaços legítimos de reflexão e eventual reavaliação, sem que isso se confunda com a reabertura automática de julgados já concluídos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que se preserva a autoridade da decisão já proferida e a estabilidade do processo, mantém-se aberta a possibilidade de que a matéria seja reexaminada em sede própria. Indefiro, portanto, o pleito de sobrestamento.

GCFAMG em 3 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 145561/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO - 290/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu foi recebida nos termos do Despacho nº 241/26 – GCFAMG (peça 17) considerando-se presente a verossimilhança quanto às seguintes alegações:

- possível realização conjunta ou não estanque das avaliações dos Invólucros nº 1 e nº 3 pela Subcomissão Técnica, em possível afronta ao rito bifásico previsto na Lei nº 12.232/2010 e no edital;
- ausência de registro de reavaliação obrigatória para divergências superiores a 20% entre as notas atribuídas pelos avaliadores;
- possíveis erros de precificação na proposta de mídia da licitante Trade;
- eventual ultrapassagem do teto de R\$ 300.000,00 do briefing pela licitante Eleva & Veiga.

Naquela oportunidade, determinou-se a oitiva prévia da entidade representada e dos demais interessados para que se manifestassem sobre os fatos apontados, a fim de garantir o contraditório e subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar.

Em atendimento à intimação regimentalmente procedida, foi apresentada manifestação por parte da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça 22), assim como foram juntados documentos destinados a fundamentar as razões de defesa, notadamente: a Ata da Subcomissão Técnica (peça 12); a Manifestação formal da Subcomissão Técnica (peça 23); a Decisão dos Recursos Administrativos (peça 24); as Contrarrazões da licitante TRADE (peça 25).

Vieram os autos para análise da concessão da medida cautelar.

Análise

Da análise detida da documentação superveniente e das razões de defesa apresentadas, constata-se a necessidade de revisão do juízo precário de admissibilidade exarado no Despacho nº 241/26 – GCFAMG, uma vez que os elementos trazidos ao feito conduzem ao afastamento integral do requisito da verossimilhança das alegações.

Cumprir registrar, de plano, um aspecto processual determinante: a presente Representação foi intentada durante o trâmite da fase administrativa de recursos ao julgamento da licitação. Ocorre que, exatamente nessa oportunidade procedimental, o ente representado adotou adequadamente as medidas de saneamento do processo esperadas, exercendo seu poder-dever de autotutela, o que esvazia a materialidade das supostas irregularidades apontadas pela representante.

Passa-se à análise individualizada dos tópicos:

I - Quanto à possível realização conjunta das avaliações dos Invólucros nº 1 e nº 3 (Item i)

A Representante sustenta que a Subcomissão Técnica teria analisado conjuntamente os invólucros 1 (anônimo) e 3 (identificado), violando o procedimento bifásico previsto na Lei 12.232/2010. Alega também que a existência de uma única ata evidenciaria fusão das fases (Peça 03).

Contudo, a defesa sustenta que:

- A análise do Invólucro nº 1 ocorreu nos dias 19 e 20/02, de forma totalmente anônima, com denominação "Empresa 1, 2 e 3";
- Somente após concluída essa etapa, em 23/02, iniciou-se a análise dos Invólucros nº 3, identificados.

A Manifestação da Subcomissão Técnica (peça 23) reforça o mesmo ponto: alega que a análise respeitou a ordem editalícia, e que o anonimato foi integralmente preservado durante a avaliação do Invólucro nº 1, com abertura dos identificados apenas após conclusão da etapa anterior.

Ademais, a Defesa Prévia da Câmara (peça 22) também esclarece que a ata única é mero instrumento de consolidação administrativa e não significa simultaneidade procedimental.

Cumpra ainda registrar que, embora a ata da Subcomissão Técnica (peça 12) possa, em uma leitura isolada, sugerir uma narrativa procedimental contínua entre a análise dos invólucros nº 1 e nº 3, tal documento, enquanto ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, demanda exame conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Nesse sentido, tanto a Defesa Prévia da Câmara Municipal (peça 22) quanto a Manifestação formal da Subcomissão Técnica (peça 23) esclarecem que a ata única resultou de mera compilação administrativa dos

trabalhos, e não de simultaneidade procedimental, ressaltando que as etapas foram gravadas, acompanhadas publicamente e desenvolvidas de forma cronologicamente separada, com a análise dos invólucros não identificados nos dias 19 e 20/2 e, apenas posteriormente, a análise dos invólucros identificados em 23/2. Tais informações, prestadas pelos próprios agentes responsáveis pela condução dos trabalhos e corroboradas pelos registros de sessão, reforçam a conclusão de que a redação imprecisa da ata não comprometeu o sigilo, a ordem das fases ou a validade material do julgamento técnico.

Conforme bem pontuado pela defesa, existe uma impossibilidade material de quebra de sigilo por associação: o Invólucro nº 1 contém conteúdo criativo e intelectual, enquanto o Invólucro nº 3 reúne mero histórico institucional. Não haveria como os julgadores associarem as peças criativas ao acervo burocrático sem identificação prévia. A lavratura dos atos em um único documento final configurou mero erro material de consolidação administrativa.

Em reverência ao princípio da instrumentalidade das formas e ao postulado do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), amplamente encampado pelo STJ e por esta Corte, um erro formal de registro que não corrompeu materialmente a isonomia ou o sigilo da avaliação técnica não é apto a fulminar o certame.

Afasta-se, portanto, a verossimilhança.

II - Quanto à ausência de registro de reavaliação obrigatória para divergências superiores a 20% (Item iii)

No que tange à falta de reavaliação imediata nos casos de notas destoantes em mais de 20%, o vício existiu, porém foi objeto de pleno e cabal saneamento.

A Câmara Municipal, mediante a Decisão dos Recursos Administrativos (peça 24), reconheceu sua falha procedimental primária e, atuando nos limites de sua competência corretiva, determinou a reavaliação pela Subcomissão Técnica ainda na fase recursal. Foi lavrada Ata Complementar com a devida reavaliação colegiada, que deliberou, de forma fundamentada, pela manutenção das notas originais.

Uma vez que o próprio ente promoveu o saneamento tempestivo da falha antes da adjudicação, convalidando os atos sem prejudicar a lisura da classificação, a atuação deste Tribunal de Contas, instada de forma prematura pela Representante, perde seu objeto.

O Regimento Interno do TCE-PR privilegia a economia processual e a correção de rumos pela própria gestão, o que ocorreu no presente caso.

Afasta-se a verossimilhança.

III - Quanto aos possíveis erros de precificação na proposta de mídia da licitante Trade (Item vii)

A Representante aponta erros relevantes nos valores utilizados para Rádio Cultura e Rádio Cidade, alegando alteração do valor final e comprometimento da lisura do julgamento.

Entretanto, a Defesa da Câmara (peça 22) demonstra, com base em diligência junto aos próprios veículos, que:

- Para a Rádio Cultura, os valores utilizados pela Trade correspondiam às tabelas oficiais fornecidas pela emissora;
- Para a Rádio Cidade, a divergência decorreu de inclusão de cachê de apresentador, fato registrado na planilha da licitante;
- O impacto global estimado, mesmo considerando ajustes, seria de cerca de R\$ 325,00, sem repercussão material.

A Subcomissão Técnica também informou que as eventuais inconsistências não comprometeram a leitura da estratégia de mídia nem influenciaram a nota técnica (peça 23) e as Contrarrazões da empresa Trade (peça 25) corroboram que divergências decorrem de versões distintas de tabelas e que seus preços foram obtidos diretamente junto aos veículos.

A comprovação documental afasta, nesta apreciação sumária, o indício de má-fé ou erro deliberado na formulação da proposta de preços, assim como a própria verossimilhança da alegação, justificando também a revisão do juízo de admissibilidade.

IV - Quanto à ultrapassagem do teto de R\$ 300.000,00 pela licitante Eleva & Veiga (Item viii)

A alegação de inércia da Comissão frente ao estouro do orçamento do briefing pela licitante Eleva perdeu completamente o objeto.

Os autos demonstram que a Câmara Municipal, no exercício do seu controle de legalidade durante a mesma fase de recursos administrativos (peça 24), deu provimento a essa constatação e desclassificou a referida empresa. Havendo a correção sponte sua pelo próprio ente fiscalizado, não resta omissão a ser censurada ou risco a ser estancado por esta Corte de Contas.

Afasta-se a verossimilhança.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 113/2005) e o seu Regimento Interno estabelecem que a Representação deve apresentar indícios consistentes e atuais de irregularidade lesiva e não saneada. Quando os mecanismos internos de controle da Administração Pública se mostram eficazes, absorvendo os recursos, corrigindo falhas procedimentais (reavaliação de notas, desclassificação de empresa irregular) e esclarecendo os atos de forma transparente, a intervenção sancionatória ou cautelar do Tribunal de Contas torna-se prescindível e até mesmo atentatória ao princípio da eficiência.

Restando cristalino que não há prejuízo material à competitividade, ofensa real ao sigilo procedimental, risco de superfaturamento ou lesão ao erário, o esvaziamento total da verossimilhança das alegações impõe, por dever de coerência processual, a rejeição liminar da peça exordial.

Diante do exposto, e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decido:

I. rever o juízo precário de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 241/26 – GCFAMG;

II. não receber a presente Representação, com fulcro na ausência integral do requisito da verossimilhança das alegações e ante o tempestivo e regular saneamento administrativo das falhas pelo ente jurisdicionado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, restando logicamente prejudicada a análise do pedido de medida cautelar;

III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a oitiva do Ministério Público de Contas, comunicações e trâmites legais e regimentais de praxe.

IV. Publique-se.

GCFAMG em 16 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-484999/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA PROCURADOR:-ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO:-262/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 43/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 1.130), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao erário municipal, autorizo a baixa de responsabilidade de JOÃO LUIS ALBOIT, referente ao ressarcimento de valores determinado no item I, a.25, do Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2.250/2021-STP (peça 587).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento e do senhor GERSON DA SILVA JUNIOR, na qualidade de responsável solidário, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169088/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPULÂNDIA, XAVIER BRINDES E UNIFORMES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-287/26

Trata-se de representação da lei de licitações, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada por Xavier Brindes e Uniformes Ltda. em face do Município de Itaipulândia.

Extrai-se da exordial que:

A empresa Xavier Brindes e Uniformes Ltda., participou de uma licitação da cidade de Itaipulândia PR no dia 22/11/2023, de 2.000 mil pratos de cerâmica no valor de 32.000,00 total, os pratos foram entregues conforme o edital, no prazo estabelecido, conforme arte aprovada. Após a entrega desses pratos, o Município de Itaipulândia alegou que os pratos entregues, não foi os mesmos pratos que eles solicitaram, sem mais conversas, sem nem querer conversar com nós, eles já notificaram a nossa empresa, extrajudicial, ja passamos por audiências, não teve acordo, não tivemos o pagamento da NF até o momento, e durante todo esse processo, ainda fomos notificados com uma intimação de "multa" por cartório no valor de R\$4.902,45, nós não realizamos o pagamento e não vamos realizar o pagamento, pois estamos em fase de processo judicial ainda, precisamos resolver o quanto antes. E ressaltamos ainda, os pratos estão com eles, foi solicitado retirada, mas não retiramos.

Primeiramente, vale enfatizar que não cabe a este Tribunal de Contas analisar ocorrências envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao

conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Resta evidente que não há aqui outro interesse que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito e demais elementos particulares envolvidos.

Diante do exposto, não vislumbro elementos relevantes e capazes de dar ensejo ao processamento do feito como representação, o que me leva a não o receber.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-555898/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO:-289/26

I. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149583/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-291/26

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766445/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-292/26

I. Por meio da Instrução n.º 17/26 (peça 98), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 143330/26 (peças 91 a 96) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha

financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congênere. (Achado 2)

[...]"

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "1.3", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 2/25-CMEX (peça 72) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, "1.1" e "1.2", a unidade técnica entende que as determinações estão em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-10876/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-293/26

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual, visando instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0050.25.000382-4, solicita informações a respeito dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 667890/25, "especialmente quanto ao seu atual andamento e o conteúdo de eventuais análises técnicas e possíveis deliberações".

II. Compulsando o referido processo, verifico que a Representação foi recebida, por meio do Despacho nº 1645/25-GCDA (peça 18), sequencialmente os representados apresentaram contraditório (peças 31 e 34), entretanto ainda não ocorreu análise por parte das unidades técnicas desta Corte.

III. Adicionalmente as informações prestadas defiro o acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 667890/25.

IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568167/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ

PROCURADOR:-ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

DESPACHO:-294/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 259/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 160), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, referente à determinação contida no item "1.ii" do Acórdão n.º 1666/24 – STP (peça 88).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156300/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-295/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por INFRAVIA — ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro — CISNORPI, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, destinado à formação de Ata de Registro de Preços[1] para a contratação de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura para os entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CISNORPI, órgãos e entidades da administração direta e indireta, com valor estimado em R\$ 58.544.277,33.

Em síntese, a representante sustenta a existência de diversas irregularidades no certame, cuja sessão ocorreu em 22 de maio de 2025, com destaque para os seguintes pontos:

(i) Incompetência material e desvio de finalidade, sob o argumento de que o CISNORPI, constituído na forma de seu Protocolo de Intenções com finalidade restrita à área de saúde, teria promovido licitação voltada à execução de obras de infraestrutura viária, sem previsão em seus instrumentos constitutivos ou em autorização legislativa específica;

(ii) Ausência de autorização legislativa dos municípios consorciados para a realização de licitação compartilhada;

(iii) Assunção indevida de competência sancionatória municipal, uma vez que o

editai atribui indevidamente ao CISNORPI a competência para aplicar sanções administrativas à contratada - inclusive impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, sem lei específica que a autorize;

(iv) Ausência de indicação de dotação ou disponibilidade orçamentária para a deflagração do procedimento licitatório;

(v) Previsão de cobrança de tarifa administrativa de contratação por adesão à Ata de Registro de Preços do CISNORPI, denominada TACARP, prevista na resolução 004/2025, equivalente a 3% do valor do item, a ser pago ao CISNORPI pela proponente vencedora, quando de cada aquisição feita por intermédio da ata de registro de preços;

(vi) Restrição indevida de competitividade, em razão da exigência cumulativa de comprovação de execução de reciclagem de revestimento asfáltico em usina com adição de espuma asfáltica, pó de pedra comercial e cimento, com vedação expressa de atestados de: reciclagem com adição de cimento ou brita; e reciclagem in situ para a totalidade dos municípios e vias; sem qualquer levantamento técnico individualizado;

(vii) Estudo Técnico Preliminar genérico e superficial, ausência de projeto básico padronizado, ausência de individualização das obras por município e de indicação da localização e extensão das vias;

(viii) Ausência de composição de custos individualizada por obra e município, e de indicação da origem dos materiais necessários à execução dos serviços, assim como da indicação da distância média de transporte (DMT);

(ix) Ausência de minuta do contrato;

Consta da peça inicial, ainda, que: o presente expediente é idêntico em natureza à Representação nº 646079/25 em trâmite neste Tribunal, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi; o Município de Jacarezinho já celebrou quatro contratos individuais com base na Ata nº 34/2025, todos via inexistência de licitação, somando R\$ 18.102.299,10 com a empresa Kapa Infraestrutura S/A — a mesma contratada no caso Caminhos do Tibagi; o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 86/26, nos autos nº 646079/25, reconhecendo a identidade estrutural e material entre os editais de Concorrência Eletrônica nº 02/2025 (Caminhos do Tibagi) e nº 01/2025 (CISNORPI), requerendo que a Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal analisasse este certame e promovesse, se fosse o caso, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Antecipando-se à intimação desta Corte de Contas, o CISNORPI – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO juntou petição requerendo sua habilitação nos autos (peça 22) e acostou documentação consistente em atos constitutivos do Consórcio que comprovam a alteração estatutária para a modalidade "Multifinalitário", aprovada em Assembleia Geral realizada em 15/12/2023, acompanhados do respectivo Protocolo de Intenções e das autorizações legislativas dos municípios entes consorciados (peças 24/47).

Diante das alegações apresentadas, verifica-se que a matéria envolve aspectos que demandam exame mais aprofundado quanto: à compatibilidade da utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/21; à existência de planejamento técnico suficiente e compatível com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/21, à padronização das intervenções e à individualização das obras; à forma de utilização da ata de registro de preços pelos entes consorciados e o procedimento administrativo utilizado para a formalização das contratações.

Neste contexto, reputo prudente oportunizar a manifestação preliminar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados e encaminhe documentação pertinente para viabilizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 23; (b) realizar a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 01/2025, e dos contratos administrativos celebrados com fundamento na referida ata.

Curitiba, 16 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Ata de Registro de Preços nº 34/2025

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 797085/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: ACYR HOFFMANN, ARTHUR BASTIAN VIDAL, BRUNO OSMIL BUX, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 287/26

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Bruno Osmil Bux, encaminhada ao Tribunal de Contas do Paraná pela Câmara Municipal da Lapa e seu ex-presidente Arthur Bastian Vidal, em razão de supostas irregularidades relacionadas à reestruturação administrativa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município da Lapa – Lapa Previ, com pedido de análise pelo Tribunal quanto à regularidade da legislação municipal pertinente.

O Requerimento n.º 286/2025 (peça 4) solicita a análise técnica e de legalidade sobre a estrutura organizacional e administrativa do Lapa Previ, especialmente em relação à Lei Municipal nº 3.838/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município, aprovada com base no Projeto de Lei nº 77/2025. O objetivo é verificar a conformidade da norma com a legislação federal e com os princípios constitucionais que regem a administração pública e os regimes previdenciários.

O Representante sustenta que a Lei Municipal pode conter ilegalidades e inconstitucionalidades, e solicita a análise, especialmente nos seguintes pontos (peça 4, fl. 1):

a. à compatibilidade dos critérios técnicos e jurídicos exigidos para os cargos de direção do RPPS;

- b. ao uso indevido de cargos de confiança para funções típicas de servidores efetivos;
- c. à legalidade da utilização da taxa de administração para despesas alheias ao custeio previdenciário;
- d. à possível afronta à Lei n.º 9.717/1998 e aos princípios constitucionais da administração pública.

A inicial sustenta que a Lei em questão definiu critérios para o provimento dos cargos de direção do Instituto Previdenciário que não atenderiam plenamente às exigências técnicas e legais previstas na Lei Federal n.º 9.717/1998, norma que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Destaca-se, em especial, que as atribuições conferidas ao cargo de Diretor Financeiro — como a prática de atos de empenho, liquidação e pagamento — possuem natureza típica de servidores efetivos, sendo incompatíveis com cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Aponta, ainda, que o Projeto de Lei n.º 76/2025 prevê a utilização da taxa de administração do RPPS para o pagamento de servidores cedidos, inclusive ocupantes de cargos de direção, o que seria incompatível com a destinação legal desses recursos. Segundo o texto, tal prática violaria a Lei n.º 9.717/1998, que impõe o uso exclusivo dos recursos previdenciários para o custeio do próprio regime, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

A justificativa reforça que a taxa de administração pode ser utilizada para custear despesas com servidores efetivos vinculados ao Regime, mas não com servidores cedidos ou comissionados, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de comprometer a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Por fim, menciona que, no Projeto de Lei n.º 76/2025, há referência a um ofício do Ministério Público do Estado do Paraná requisitando informações sobre a criação de cargos próprios e a previsão de concurso público para o Lapa Previ, o que é utilizado como argumento adicional para defender que a estrutura do instituto seja composta por servidores efetivos concursados, em conformidade com a legislação federal e com boas práticas de governança previdenciária.

Ao final, o requer (peça 4, fl. 3):

Por fim, os pontos levantados evidenciam potenciais ilegalidades e inconstitucionalidades na estruturação do RPPS municipal, especialmente no provimento de cargos, no uso de recursos previdenciários e na natureza das funções desempenhadas. Compete ao Legislativo assegurar que o regime previdenciário municipal mantenha equilíbrio atuarial, transparência e conformidade legal.

Nestes termos, pede deferimento.

A Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 6129/25 - DP (peça 5).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5418/25 - GP (peça 6), determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para o regular processamento do feito, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[1]. Mediante o Despacho n.º 1845/25 - GCFSC (peça 7) solicitei a intimação do Representante, para apresentar emenda à inicial, a fim de demonstrar a legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade. Em seguida, houve juntada de documentação aos autos (peças 8/9) encaminhando complementação relacionada ao mérito.

Por meio da Petição Intermediária n.º 89880/26 (peça 12/13) a Câmara Municipal da Lapa, por seu representante legal, solicitou credenciamento como interessado ao processo, para acompanhamento de prazos e encaminhamento de documentos necessários pelo Vereador Bruno Osmil Bux.

Sequencialmente, por meio do Despacho n.º 211/25 - GCFSC (peça 15) encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, como interessados, a Câmara Municipal da Lapa e de seu atual Presidente Acyr Hoffmann e para controle de prazo.

É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[2], dos arts. 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[5], de modo que RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- Município da Lapa/PR;
- Diego Ribas, Prefeito Municipal;
- Ministério Público do Estado do Paraná;
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lapa - Lapa Previ
- Altair Euko, Diretor Presidente da Lapa Previ;
- Sabrina Ferreira Bineck, Diretora Financeira da Lapa Previ;
- Vilson Martins de Souza, Diretor de Previdência da Lapa Previ;
- Rudiney Aparecido Cobachuk Siqueira, Diretor Administrativo da Lapa Previ.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 566768/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ADAILSON REIS DE CASTRO, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ELIZANGELA ZIPPE, GISLAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIANA CLEMENTE DA SILVA, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, MARA CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ROSIMEIRE DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 15/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1001/2022, publicado em 10/10/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 24716/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 74/26 - 7PC (peça 18), favoráveis às admissões para preenchimento de vagas de provimento efetivo, para diversas áreas do município;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, da seguinte recomendação:

a) Para que a entidade observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN n. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123118/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 336/26

I. Visando ao atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, relativamente à transferência registrada no SIT sob o n. 65568.

II. Os repasses previstos, de R\$ 75.445.328,12 (setenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte oito reais e doze centavos), se destinariam ao pagamento previsto no Contrato de Gestão Emergencial n. 144/2024, com vigência de 01/05/2024 a 30/04/2025, que teve por objeto o gerenciamento e a execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária (HMA).

Conforme consta da petição juntada à peça 3, ao contrato inicial, celebrado em 19/04/2024, foram firmados 21 (vinte e um) aditivos, em relação aos quais foram constatadas inconsistências no plano de trabalho e no não atingimento das metas pactuadas, tendo sido, então, promovida a glosa de valores.

A Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade, após coletar a defesa do tomador, concluiu que o não saneamento das irregularidades resultou na necessidade de devolução, pelo tomador, de R\$ 1.484.211,27 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e onze reais e vinte e sete centavos).

Não houve a apresentação de documentação complementar.

É o breve relato.

III. Da análise, recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução e realização de diligências que se façam necessárias, em consonância com a Instrução de Serviço n. 157/22[2].

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

PROCESSO Nº: 302581/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 341/26

I. Em atenção à Instrução n. 2020/26 (peça 65), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao seguinte apontamento, promovendo a devida correção:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

b) O ato de concessão Portaria n.º 159/2025 (peça 63) e respectiva publicação não correspondem às informações cadastradas no SIAP (peça 59).

II. Também, deverá ser apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao RGPS, referida pela municipalidade na peça 62, em atenção ao Parecer n. 81/26-7PC do Ministério Público de Contas (peça 66).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e, apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

IV. Após, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168068/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGE CZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

PROCURADOR: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 349/26

I. Mediante petição inserida na peça 93, os advogados constituídos por ANTÔNIO GILBERTO GRUBA no Pedido de Rescisão n. 313851/25 (em apenso), solicitam o reconhecimento da inexistência de poderes para atuarem em nome do interessado nos presentes autos e a "retificação do cadastro processual, para que cessem as intimações em nome dos ora peticionantes, evitando-se nulidades e equívocos processuais".

II. Da análise, diante das razões apresentadas e por observar que a procuração utilizada nestes autos se encontra presente tão somente no processo em apenso, que possui natureza processual autônoma, acolho o pedido formulado pelos requerentes e determino suas exclusões da autuação.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão da autuação dos advogados Lyane Terezinha Menegasso Bonato e Wagner Luiz Bley Bonato;

b) acompanhamento da citação referente ao Ofício de Contraditório n. 153/26-OCN-DP (peça 89).

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37472/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NAIR DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR: AMANDA SIMONETTO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 356/26

I. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n. 60/26 (peça 23), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, indicou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

II. Em uma primeira análise, considero que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Assim, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) conforme art. 175-S, II, do Regimento Interno e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69064/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 357/26

I. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n. 59/26 (peça 13), para cumprimento do disposto no art. 313, §2º, indicou do Regimento Interno, indicou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam temas similares aos destes autos.

II. Em uma primeira análise, considero que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Assim, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) conforme art. 175-S, II, do Regimento Interno e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816988/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 360/26

I. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 149/26 (peça 90), ao analisar a documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS às peças 88 e 89, destinada a comprovar o integral cumprimento do item II do Acórdão n. 2995/25-STP (peça 72), entende que restaram ausentes informações quanto ao preenchimento de alguns dos cargos previstos na Lei Municipal n. 2319/2022.

Apona, também, divergência nas informações relativas à designação do servidor Cleber Alvez Zanotto, sugerindo, assim, a realização de diligência à entidade para apresentação das informações e esclarecimentos necessários.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou por nova intimação do Município, "para que preste esclarecimentos a respeito do conteúdo na Instrução nº 149/26, indicando a possibilidade de ajustes legislativos ou administrativos que corrijam eventuais incompatibilidades de nomenclatura e funções, ou apresentando atos complementares que se fizerem necessários, caso a estrutura não esteja plenamente atendida".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em acolhimento à sugestão apresentada e ao Parecer n. 85/26-3PC (peça 91), do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, complementariamente à manifestação juntada às peças 88 e 89, informações referentes à designação de servidores

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenaria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148161/26

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 367/26

I. Trata-se de Consulta elaborada por LUCIANO BORGES DOS SANTOS, Procurador-Geral do Estado do Paraná, autuada em 05/03/2026. O consultante, sob a justificativa de ser tema de relevante interesse da entidade, apresenta as seguintes questões:

1) É vedado o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 com as diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024? Ou, alternativamente: Aplica-se aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná a conclusão do Acórdão nº 3450/25 deste e. Tribunal de Contas?

2) Sendo vedada a cumulação do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 com as diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024, deve ser suprimida integralmente a parcela da diária relativa à alimentação, ou deve-se deduzir proporcionalmente o valor (diário) do auxílio-alimentação da parcela de alimentação da diária?

3) Do pedido cautelar. Tendo em vista a urgência decorrente da incerteza gerada pela comunicação feita à Casa Civil, pede-se, por fim, que seja cautelarmente admitido o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 e das diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024 até que seja a presente consulta respondida de forma definitiva.

O consultante informa ter sido cientificado da decisão proferida no Processo n. 476.696/25, cuja ementa do Acórdão n. 3450/25 assim dispõe:

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redundam em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

Explica que a forma como o Estado do Paraná realiza os pagamentos de diárias e auxílio-alimentação é diferente do procedimento adotado pelo Município de Assis Chateaubriand, consultante no processo n. 476696/25. Por isso, a consulta municipal não se aplicaria ao caso estadual.

A inicial também esclarece a diferença entre diárias e auxílio-alimentação, destacando que esses benefícios não se sobrepõem. Para justificar sua análise, são

mencionados a Lei n. 20.937/21, referente ao auxílio-alimentação, o Decreto Estadual n. 6.358/2024, que regulamenta as diárias, além das informações n. 21/2026-PCRHP/GE.

Após, requer a concessão de medida cautelar a fim de ser admitido o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 e das diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024 até que seja a presente consulta respondida de forma definitiva.

Me vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Acórdão n. 3450/25, relativo à Consulta n. 476696/25 possui força normativa para todos os entes jurisdicionados municipais e estaduais, nos termos do art. 316, do Regimento Interno[1].

Entretanto, ao analisar os quesitos apresentados pelo Procurador-Geral, observa-se que a tese enfrentada na decisão com efeito normativo, a qual veda o acúmulo de auxílio-alimentação com diárias, aparentemente, difere do modelo adotado no Estado do Paraná.

A Lei estadual 20.937/2021, que institui o auxílio-alimentação, e o Decreto estadual 6.538/2024, que regulamenta as diárias, foram elaborados com o objetivo de evitar a sobreposição desses benefícios. Assim, estando assegurada a inexistência de desvio de finalidade na percepção dos valores, estaria atendido o comando do Acórdão n. 3450/25, dispensando-se alterações legislativas.

Embora o Acórdão n. 3450/25 vede o pagamento de verba já indenizada pelo auxílio-alimentação, no Executivo Estadual as diárias são estruturadas como indenizações complementares. Desse modo, à luz da sistemática vigente, não haveria sobreposição de valores nem violação ao entendimento firmado na consulta.

Destaca-se que a Procuradoria Estadual não participou da Consulta n. 476696/25 e, portanto, as especificidades da modelagem adotada no Executivo estadual foram desconsideradas na análise dos quesitos.

Referida ausência pode impactar negativamente a atual estrutura estadual, uma vez que viagens e planos de trabalho já se encontram aprovados conforme a modelagem vigente. Ressalta-se, ainda, que não houve tempo hábil para a realização de ajustes, o que caracteriza dano reverso, na medida em que as funções de fiscalização do Estado, típicas da Administração Pública, podem ser prejudicadas.

Embora a Consulta possua natureza eminentemente abstrata e orientativa, não se pode ignorar que os entendimentos firmados em acórdãos com força normativa irradiam efeitos concretos imediatos sobre a atuação dos jurisdicionados. Nessa perspectiva, a adoção de medidas acautelatórias revela-se compatível com a função constitucional de controle externo, na medida em que visa evitar a produção de efeitos potencialmente lesivos antes da apreciação definitiva da matéria pelo Plenário.

Cumpre acrescentar que a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito de processo de Consulta encontra amparo não apenas na ausência de vedação normativa expressa, mas também na interpretação sistemática das competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, especialmente no que concerne à tutela preventiva da legalidade administrativa e à preservação do interesse público primário.

A interpretação teleológica do Regimento Interno deste Tribunal de Contas autoriza a adoção de providências cautelares sempre que presentes os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo da demora, ainda que o processo originário não seja de natureza sancionatória ou de controle concreto. Essa compreensão prestigia os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, evitando que a aplicação imediata de um entendimento ainda pendente de consolidação gere instabilidade administrativa ou prejuízos de difícil reparação.

Logo, esclarecido o cabimento da concessão de medida cautelar em Consulta, passo à sua análise.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de expedição de medida cautelar, para manter, até a apreciação definitiva dos quesitos apresentados na presente consulta, o sistema de pagamento de auxílio-alimentação e diárias previstos na Lei estadual 20.937/2021 e no Decreto estadual 6.538/2024.

No caso em exame, verifica-se, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica da tese sustentada, uma vez que a legislação estadual vigente — Lei estadual n. 20.937/2021 e Decreto estadual n. 6.538/2024 — foi estruturada de modo a afastar a sobreposição entre o pagamento de auxílio-alimentação e de diárias, mediante sistemática de compensação e complementariedade. Tal modelagem normativa, ao menos em análise sumária, mostra-se compatível com a diretriz fixada no Acórdão n. 3450/25, o que evidencia a presença da fumaça do bom direito.

De igual modo, o perigo da demora manifesta-se de forma qualificada, na medida em que a imediata aplicação irrestrita do entendimento consolidado, sem consideração das particularidades do modelo adotado pelo Estado do Paraná, pode comprometer atividades essenciais da Administração Pública, notadamente aquelas relacionadas à fiscalização, à execução de planos de trabalho e à realização de deslocamentos previamente autorizados. Trata-se, portanto, de hipótese de dano reverso, em que a suspensão da sistemática vigente, sem o devido período de adaptação normativa e administrativa, pode gerar prejuízos superiores àqueles que se busca evitar.

Assim, a concessão da medida cautelar, no presente contexto, não implica afronta à natureza abstrata da Consulta, mas, ao contrário, configura instrumento legítimo de proteção da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, preservando-se o status quo até que o Plenário desta Corte se manifeste de forma definitiva sobre a matéria.

III. Considerando que, em princípio, estão presentes os requisitos de admissibilidade da Consulta, recebo-a, conforme previsão dos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. DEFIRO a medida cautelar para manter o sistema estabelecido na Lei estadual n. 20.937/2021 e no Decreto estadual n. 6.538/2024, após homologação da decisão pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: a) intimação da Procuradoria-Geral do Estado para ciência da presente decisão; b) ciência ao Ministério Público de Contas.

VI. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 119323/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 372/26

I. Trata-se de Representação, distribuída em 27/02/2026, apresentada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com o fim de juntar cópia do Inquérito Civil n. 0001.17.381274-2, que investiga o preenchimento de cargos em comissão durante a gestão do ex-prefeito GERSON DENILSON COLODEL entre 2017 e 2024, no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

No Ofício n. 054/2026 (peça 2), o Ministério Público aponta que houve desvio de finalidade e desrespeito à lei, devido à nomeação persistente de servidores para cargos comissionados cujas tarefas, na prática, não eram compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verifico que o representante apresentou um link[1] para o encaminhamento da cópia completa do inquérito, contudo, o acesso aos documentos não é público e exige autorização para visualização do conteúdo no Google Drive. Por esse motivo, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo para que intime a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, garantindo a juntada da cópia integral dos documentos informados, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 03: "1" Link da cópia integral dos autos: https://drive.google.com/drive/folders/1_NSMmaUO1xKJTdi2_yvLqT5uRlJSAm5?usp=sharing

PROCESSO Nº: 12420/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 376/26

I. Acolho o opinativo da COORDENADORIA DE APOIO E INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR (CAIS), consubstanciado na Instrução n. 164/26, e determino o envio de nova INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que demonstram a efetiva fiscalização do referido contrato, como relatórios de acompanhamento de rotina e controle de frequência, além dos documentos apresentados pela empresa durante a execução do contrato, como listas de funcionários e notas fiscais, bem como outros documentos que entender pertinentes.

II. Ainda, determino a inclusão da empresa contratada, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., por meio de seu representante legal, bem como da gestora do Contrato n. 23110, MARIA LUZITA DE FARIA, e de sua suplente, LUCIANA WIDACK, e de suas CITAÇÕES, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que encaminhe a intimação e as citações, na forma dos itens I e II.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157594/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 401/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Vereadora ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO, atuada em 09/03/2026, contra ARMANDO CERCI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual denuncia o descumprimento reiterado de legislação local pelo gestor.

Afirma que o Município de Cruzeiro do Oeste promulgou a Lei Ordinária n. 25/2025 que, em seu art. 1º[1], veda a distinção de origem das receitas médicas para o fornecimento de medicamentos, exames, consultas de fisioterapia e outros suprimentos no âmbito da saúde pública municipal.

Contudo, alega que o Prefeito Municipal "vem descumprindo sistematicamente o dispositivo legal, ao determinar que as unidades de saúde do município recusem o fornecimento de medicamentos e a autorização de exames e outros procedimentos quando a prescrição é oriunda de profissionais da rede privada de saúde". Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Sabe-se que a distribuição pública de medicamentos, via Sistema Público de Saúde (SUS), pode ocorrer por meio das farmácias populares ou nas próprias regionais de saúde.

A representante alega que o gestor municipal estaria indeferindo, de forma reiterada, os pedidos de medicamentos realizados por profissionais da rede privada de saúde, contudo, deixa de apresentar de que forma as negativas vêm sendo praticadas pelo prefeito.

Ademais, o único documento acostado aos autos é o processo legislativo integral que deu origem à Lei Municipal n. 25/2025. Ou seja, a representante não junta qualquer documento que comprove sua alegação, em afronta ao que exige o art. 276, do Regimento Interno.

Por fim, o denunciante não apresentou cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, §1º[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Diante do exposto, previamente à análise da admissibilidade da representação, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no art. 323-E, parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO, pelos meios de comunicação disponíveis, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, com a apresentação de informações, fundamentos e documentos adicionais que comprovem suficientemente os fatos representados e juntada de cópia do seu documento pessoal de identificação.

IV. A ausência dos esclarecimentos e documentos adicionais necessários implicará no não recebimento da representação formulada.

V. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 1º Fica vedada a distinção de origem das receitas médicas, quanto à sua origem, seja emitida por profissional da rede pública ou privada, no fornecimento de medicamentos, exames médicos, consultas de fisioterapia e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal, e dá outras providências.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único

PROCESSO Nº: 41084/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 420/26

I. Trata-se de representação originada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, autuada em 03/02/2026, no âmbito da Ação de Fiscalização n. 3299, instaurada a partir da Demanda de Fiscalização do Integra n. 599, com fundamento no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024/2025.

O objeto fiscalizado corresponde à execução do Contrato n. 162/2022 – DER/DT, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e o Consórcio Nova Ponte, decorrente da Concorrência com Regime de Contratação Integrada n. 01/2022 – DER/DT, cujo objeto é a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, na PR-412, entre os municípios de Matinhos e Guaratuba, com extensão aproximada de 3,07 km.

O contrato foi firmado sob o regime de contratação integrada, nos termos da Lei n. 14.133/2021, com prazo de execução de 960 dias corridos, valor inicial de R\$ 386.939.000,00, tendo sido emitida a Ordem de Serviço n. 014/2024-DT, fixando o início da execução em 30/04/2024 e previsão de conclusão em 20/04/2026, permanecendo o ajuste vigente até 17/10/2026.

No curso da execução contratual, foram formalizados, até o momento da fiscalização, três termos aditivos relevantes:

- Primeiro Termo Aditivo, firmado em junho de 2025, com acréscimo de R\$ 10.991.202,05, destinado à inclusão do serviço de alteamento da linha de transmissão de energia elétrica que interfere no traçado da ponte;
- Segundo e Terceiro Termos Aditivos, decorrentes da consolidação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, envolvendo, entre outros, serviços de aterro estaqueado, alargamento da ponte para inclusão de barreira rígida central, contenções nos acessos e demolição de edificações desapropriadas, culminando em acréscimos contratuais significativos, ainda dentro do limite legal de 25%.

A fiscalização concentrou-se na análise da execução físico-financeira do contrato até a 35ª medição, bem como na legalidade, motivação técnica, compatibilidade com o objeto originalmente contratado, aderência à Matriz de Riscos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos referidos aditivos, abstendo-se de exame qualitativo aprofundado do projeto e de juízos sobre a discricionariedade administrativa do gestor.

Durante os trabalhos, realizados entre setembro de 2025 e janeiro de 2026, a equipe técnica da 5ª ICE identificou a existência de sete achados de auditoria, todos considerados materialmente relevantes e não sanados após a apresentação das justificativas do jurisdicionado:

1. Inclusão indevida do serviço de “apoio náutico” no Primeiro Termo Aditivo, em desacordo com a Matriz de Riscos contratual, que atribui à contratada os riscos relativos a logística, navegação e métodos construtivos, caracterizando pagamento indevido;

2. Irregularidade na estimativa do preço do subitem “execução do serviço de alteamento da linha de transmissão”, em razão do superdimensionamento de equipamentos considerados na composição de custos, resultando em sobrepreço;

3. Ausência de aplicação do desconto obtido na licitação aos novos serviços incluídos no Primeiro Termo Aditivo, em afronta aos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021;

4. Inclusão indevida do serviço de “encontro leve estrutural – aterro estaqueado” no Terceiro Termo Aditivo, apesar de o evento estar alocado à contratada na Matriz de Riscos;

5. Irregularidade no cálculo do preço do serviço de “alargamento da ponte”, por adoção de custo médio global da ponte, e não do trecho efetivamente alargado;

6. Irregularidade no cálculo do preço do serviço de “contenções nos acessos”, com majoração indevida decorrente de revisão de quantitativos e de aço não justificada tecnicamente;

7. Ausência de aplicação do desconto licitatório no serviço de “demolição de propriedades desapropriadas”, incluído no Terceiro Termo Aditivo.

Para cada um dos achados, a equipe de auditoria apurou valores de superfaturamento, totalizando montante expressivo, com destaque para:

- R\$ 1.557.176,93 (apoio náutico);
- R\$ 1.591.338,99 (alteamento da linha de transmissão);
- R\$ 888.394,05 (desconto não aplicado no 1º TA);
- R\$ 4.469.646,75 (aterro estaqueado);
- R\$ 1.530.966,31 (alargamento da ponte);
- R\$ 4.570.609,83 (contenções nos acessos);
- R\$ 236.578,65 (demolições).

Em 12 de janeiro de 2026, o DER/PR protocolou, de forma tempestiva, resposta à Demanda n. 599 no Sistema Integral do Tribunal de Contas do Estado. Em sua manifestação o DER/PR apresentou contraditório, sustentando, em síntese, a regularidade das condutas, a compatibilidade dos aditivos com a Matriz de Riscos, a adoção de preços de mercado, bem como a inaplicabilidade da regra de manutenção do desconto aos contratos regidos pelo regime de contratação integrada, à luz do art. 133 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, após análise das manifestações e dos elementos probatórios, a 5ª Inspecção de Controle Externo concluiu que as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, mantendo-se caracterizada a ocorrência de pagamentos indevidos e sobrepreços, com potencial dano ao erário. Considerando que a obra se encontrava, à época, com aproximadamente 88% de execução, que o contrato ainda estava vigente e que havia saldo contratual suficiente para compensação dos valores pagos a maior, a equipe técnica propôs, como encaminhamento, a instauração de Representação em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR; a citação do órgão para apresentação de defesa; e a expedição de determinações para que o DER/PR repactuasse o Contrato n. 162/2022-DT, de modo a compensar, nas medições subsequentes e até a conclusão contratual, os valores considerados pagos a maior em razão das impropriedades apontadas, evitando a consolidação definitiva dos prejuízos identificados. Confira-se:

c) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR:

c.1) Determinação 1.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a título de “apoio náutico”, incluído na composição do preço total do Primeiro Termo Aditivo, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.2) Determinação 2.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior no subitem “execução do serviço de alteamento da linha de transmissão”, incluído na composição do preço total do Primeiro Termo Aditivo, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.3) Determinação 3.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior em razão da não aplicação do desconto em serviços do Primeiro Termo Aditivo, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.4) Determinação 4.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a retificar o valor da rubrica “encontro leve estrutural - aterro estaqueado”, assim como compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.5) Determinação 5.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a retificar o valor da rubrica “Alargamento com inclusão de barreira central da ponte”, assim como compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.6) Determinação 6.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a retificar o valor da rubrica “Acessos - Contenções”, assim como compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;

c.7) Determinação 7.1: Repactuar o Contrato n.º 162/2022, de forma a retificar o valor da rubrica “Demolição de propriedades desapropriadas”, assim como compensar, nas medições subsequentes, o valor pago a maior, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão.

Em 28 de janeiro de 2026, foi proferido o Despacho n. 79/26-GCDA (peça 23), pelo Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinando a atuação e distribuição da Representação.

A representação foi autuada e distribuída para minha relatoria (peça 24). O DER manifesta-se novamente em 03 de fevereiro comunicando ao Tribunal (peça 26 e 30), que em razão de equívoco operacional, parte das manifestações técnicas não foi inicialmente anexada, acompanhado do envio integral da documentação faltante, inclusive com a juntada do Protocolo n. 24.632.230-9, abrangendo as folhas correspondentes às manifestações técnicas e despachos internos.

Nessa nova petição informam a existência das seguintes manifestações complementares: a) Manifestação técnica do Consórcio Nova Ponte (CNP-729-2025-DER), na qual o contratado apresentou defesa circunstanciada quanto aos sete achados, sustentando, em síntese, a compatibilidade dos aditivos com o regime da contratação integrada (RDCI), a observância da matriz de riscos, a ocorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, bem como a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento, considerados os parâmetros legais aplicáveis ao preço global; b) Análise do Consórcio Supervisor da Ponte de Guaratuba (Ofício nº 145-2025-CSPG), que corroborou as justificativas técnicas relativas à necessidade dos serviços aditivos, especialmente no tocante à interferência da linha de transmissão, às soluções geotécnicas adotadas e à metodologia de precificação; c) Considerações da Fiscalização do Contrato (Ofício nº 118/2025-DT/PGA), que registrou a existência de fundamentos técnicos para os aditivos celebrados,

ressaltando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. O pleito formulado pela Inspeção possui, em essência, inequívoca natureza cautelar, pois não se limita à emissão de comando corretivo para cumprimento futuro, mas pretende a imposição imediata de providência concreta apta a alterar a execução financeira do Contrato n. 162/2022-DER/DT ainda em curso, mediante repactuação e compensação, nas medições subsequentes e até a conclusão contratual, dos valores reputados pagos a maior.

Trata-se, portanto, de medida vocacionada a produzir efeitos antes do julgamento de mérito definitivo da representação, com a finalidade declarada de evitar a consolidação de suposto prejuízo ao erário, o que revela seu caráter preventivo, instrumental e acautelatório. Em outras palavras, busca-se antecipar, desde logo, os efeitos práticos de eventual procedência da representação, interferindo na dinâmica contratual e no fluxo de pagamentos, razão pela qual o pedido deve ser processado e examinado sob o regime jurídico próprio das medidas cautelares, com a observância estrita dos respectivos pressupostos autorizadores, especialmente a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

V. Isso posto, antes da análise sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e de Fernando Furiatti Saboia, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, inclusive, com a apresentação do cronograma físico financeiro atualizado da obra.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e de FERNANDO FURIATTI SABOIA, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -133377/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CECILIA FERREIRA LEAL

DESPACHO:-297/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciado pode ter violado os artigos 110 e 114, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021[2] devido ao pagamento ilegal, reiterado e padronizado de auxílio-transporte, em pecúnia, sem aplicação do desconto legal, sem comprovação de uso de transporte coletivo público e em desvio de finalidade.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3) e documento de identificação e localização do denunciante (Peça nº 4 e 5).

O jurisdicionado foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade de foi em razão de o Denunciante ter deixado de acostar conjunto probatório que corrobore suas alegações, especialmente no que tange a imputação de responsabilidade a agentes públicos, tendo sido requisitado, a título de diligência, a apresentação de informações e outros documentos, consoante Despacho nº 261/26 - GCAZ (Peça nº 7).

A Denunciada, mediante Petição nº 162261/26 (Peça nº 10 a 16), trouxe aos autos (i) cópias da Resolução nº 38/2025 (Peça nº 11); (ii) cópia da Resolução nº 19/2014 (Peça nº 12); (iii) relação de empregados públicos que recebem a verba indenizatória (Peça nº 13) e (iv) Portarias de nomeação do corpo jurídico (Peças nº 14 e 15).

Para além, foram prestados os seguintes esclarecimentos: (i) a premissa jurídica adotada na denúncia revela-se incompatível com o regime jurídico aplicável ao caso concreto, além de desconsiderar a existência de regulamentação administrativa específica e válida, editada no exercício regular da autonomia administrativa do consórcio público, e, sobretudo, de ignorar a própria base constitutiva e institucional do CISLIPA, tal como definida no Protocolo de Intenções (e suas alterações), que estrutura a entidade como associação pública de direito público, criada para viabilizar a gestão consorciada de serviços de saúde e, por consequência, sujeita a uma dinâmica de deslocamentos intermunicipais inerente à sua missão institucional (Peça nº 2 da Peça nº 10); (ii) o vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, distingue-se do auxílio-transporte, verba administrativa, normalmente prevista em estatutos de servidores ou regulamentos internos da Administração Pública (fl. 2 da Peça nº 10); (iii) o auxílio-transporte consiste em uma verba indenizatória, no caso em tela, regulamentado pela Resolução nº 38 de 27 de agosto de 2025 do CISLIPA, possuindo maior flexibilidade (fl. 3 da Peça nº 10); (iv) aplica-se ao Denunciado o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.107/2005, o qual atribui autonomia administrativa, organizacional e normativa ao Denunciado, que pode disciplinar internamente aspectos relacionados à sua estrutura administrativa, à gestão de pessoal e à concessão de benefícios indenizatórios vinculados ao exercício das atividades institucionais, desde que observados os princípios constitucionais da

Administração Pública (fl. 5 da Peça nº 10); (v) descabida é a acusação de que o benefício teria sido convertido em acréscimo remuneratório disfarçado, a partir de alegações de padronização de valores, inexistência de desconto generalizado e dispensa de comprovação do meio de transporte, eis que a verba, no caso concreto, apresenta características típicas e compatíveis com a lógica de verbas indenizatórias de gestão administrativa: finalidade específica; vinculação funcional ao deslocamento; disciplina normativa formal; requisitos administrativos mínimos; definição expressa de não incorporação e de não natureza salarial; e opção institucional por mecanismo de gestão eficiente, compatível com o princípio da economicidade, evitando fiscalização individualizada do meio utilizado, cujo custo administrativo poderia se revelar superior ao próprio benefício (fls. 5 e 6 da Peça nº 10); (vi) o Protocolo de Intenções e a própria finalidade institucional do consórcio evidenciam que deslocamentos intermunicipais e mobilidade operacional são inerentes à prestação consorciada de serviços de saúde, sendo racional e legítimo que a entidade discipline uma forma de compensação de despesas correlatas ao exercício das funções (fl. 6 da Peça nº 10); (vii) o marco inicial do pagamento do auxílio-transporte, realmente como auxílio-transporte, seria da data da resolução, qual seja, 27 de agosto de 2025 (fl. 7 da Peça nº 10); (viii) antes da Resolução nº 38/38, era concedido um benefício que, embora recebesse o mesmo nome, qual seja, "auxílio-transporte", compreendia "vale-transporte", conforme disposto na Resolução nº 19/2014, o qual voltava-se apenas aos funcionários que residiam na circunscrição dos sete municípios consorciados, custeado em 6% (seis por cento) pelo funcionário e o restante pelo empregador, sendo utilizado, tão somente, para transporte coletivo local, caracterizando, assim, "vale-transporte" e não "auxílio-transporte" (fl. 8 da Peça nº 10); (ix) uma vez que se realizava o pagamento da verba de vale-transporte, ainda que com nomenclatura incorreta, conforme o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas, a alteração para a readequação do benefício, então como auxílio-transporte real, ocorreu sem um processo administrativo que o precedesse, possuindo como instrumento de autorização a publicação da Resolução nº 38/2015, dado o poder discricionário da Administração Pública (fl. 8 da Peça nº 10).

É o relatório. Passo a decidir.

Registra-se que o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107/05 prevê que o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, e consoante §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.107/05, ainda que a Denunciada constitua Associação Pública e, portanto, detenha personalidade jurídica de direito público, não se aplica ao seu quadro de pessoal a integralidade das normas de direito público destinadas aos servidores estatutários.

De toda forma, o inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.107/05 prevê como cláusula necessária do protocolo de intenções a que fixe o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, a alteração do sistema remuneratório, a criação de novos cargos, os aumentos de remunerações, a criação de novas vantagens e gratificações (o que inclui a verba indenizatória em apreço), requer a alteração das disposições firmadas originariamente no contrato de consórcio público, com a respectiva ratificação pelos entes consorciados[3].

Além disso, a Denunciada explicou que o "auxílio-transporte real" tem por fundamento a Resolução nº 38/25, omitindo, por outro lado, que o § 1º do art. 1º da Resolução nº 19/2014 autorizou a realização de pagamento em pecúnia de verba de natureza indenizatória destinada a custear despesas de deslocamento residência/trabalho, contrariando, desta forma, o preceito do art. 110 do Decreto nº 10.854/21.

Consigna-se, ainda, que a Denunciada não atendeu integralmente a requisição de informações proposta por este Relator, eis que não forneceu os dados relativos aos itens "b" e "g" da parte dispositiva do Despacho nº 261/26 - GCAZ (Peça nº 7).

Dado o contexto retratado e com fulcro nos artigos nº 32, I; VII e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo imprescindível realizar, a título de diligência, nova requisição de informações e documentos à Denunciada, qual seja:

- apresente relação com a indicação dos beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 19/2014 nos últimos 5 (cinco) anos, informando o mês de competência, o valor pago e o valor descontado em folha a título de participação do empregado;
- apresente relação com a indicação dos beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 38/2025, informando o mês de competência e o valor pago;
- indique o nome dos Presidentes da Denunciada relativos aos últimos 5 (cinco) anos em que a verba de Auxílio Transporte prevista na Resolução nº 19/2014 foi paga;
- apresente cópia do acento funcional de cada um dos servidores que foram beneficiados com o pagamento da verba Auxílio Transporte com base no Resolução nº 19/2014 e na Resolução nº 38/2025;
- apresente cópia da alteração das disposições no contrato de consórcio público, com prova das respectivas ratificações pelos entes consorciados, que tenha fundamentado a edição da Resolução nº 19/2014 e na Resolução nº 38/2025 nos moldes defendidos pela Denunciada;
- o processo administrativo (em que conste os estudos, manifestações, pareceres, estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, cumprimentos das demais disposições dos artigos 16 e 17 da LRF etc.) relativo à instituição da verba indenizatória a que alude a Resolução nº 19/2014 e a Resolução nº 38/2025;

À vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[6], o DENUNCIADO, na pessoa do seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados nos termos regimentais, forneça, e a título de DILIGÊNCIA, as seguintes informações e documentos:

- apresente relação com a indicação dos beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 19/2014 nos últimos 5 (cinco) anos, informando o mês de competência, o valor pago e o valor descontado em folha a título de participação do empregado público;
- apresente relação com a indicação dos beneficiários do Auxílio Transporte instituído pela Resolução nº 38/2025, informando o mês de competência e o valor

pago;
c) indique o nome dos Presidentes da Denunciada relativos aos últimos 5 (cinco) anos em que a verba de Auxílio Transporte prevista na Resolução nº 19/2014 foi paga;
d) apresente cópia do acento funcional de cada um dos servidores que foram beneficiados com o pagamento da verba Auxílio Transporte com base no Resolução nº 19/2014 e na Resolução nº 38/2025.
e) apresente cópia da alteração das disposições no contrato de consórcio público, com prova das respectivas ratificações pelos entes consorciados, que tenha fundamentado a edição da Resolução nº 19/2014 e na Resolução nº 38/2025 nos moldes defendidos pela Denunciada.
f) o processo administrativo (em que conste os estudos, manifestações, pareceres, estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes etc.) relativo à instituição da verba indenizatória a que alude a Resolução nº 19/2014 e a Resolução nº 38/2025;
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.
[...]
Art. 114. O vale-transporte será custeado:
I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e
3. Consoante Consulta nº 20956-1/21. Acórdão nº 1780/22 - Plenário. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 277185/24
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORA DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-302/26
DESPACHO
Trata-se de Denúncia, apresentada inicialmente pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA, posteriormente substituída pelo Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, julgada procedente com expedição de determinação à entidade pelo Acórdão nº 287/25 - Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos nº 1179/25 - Tribunal Pleno e nº 1845/25 - Tribunal Pleno.
Intimada para dar cumprimento à determinação a SANEPAR apresentou manifestação na qual informou a existência de proposta de alteração do Regulamento Interno de Licitação para prever expressamente o cabimento de recurso administrativo contra decisão que concede ou nega reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que depende de aprovação dos Órgãos de Governança[1].
Na sequência, a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA, apresentou manifestação no sentido de que a previsão seria incompleta, por ser omissa em relação ao

responsável pelo julgamento do recurso, e requereu a intimação da SANEPAR para prestação de esclarecimentos.
Efetivamente, o dispositivo em questão trata apenas do direcionamento do recurso e não há na manifestação informação sobre a autoridade responsável pelo julgamento, ainda que já exista em outra disposição do RILC.
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o responsável pelo julgamento do recurso previsto contra decisão que concede ou nega reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o respectivo fundamento normativo.
Após, retornem.
Gabinete, em 16 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 189 - A. A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital. Incluído na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.
§ 1º A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração Pública. Incluído na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.
§ 2º A revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a ocorrência do fato gerador e mediante a comprovação documental da efetivação do desequilíbrio. Incluído na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.
§ 3º A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro. Incluído na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.
§ 4º Da decisão que concede ou nega reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitadas as competências atribuídas na Tabela de Limites de Competência da Sanepar, cabe a interposição de recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, não tendo este, efeito suspensivo. Inserido na xxª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022

PROCESSO N.º: -108038/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-303/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, consistente no encaminhamento de processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto foi investigar "a aplicação de recursos na aquisição de óleos lubrificantes filtros, automotivos e demais insumos automotivos" destinados à manutenção da frota municipal.
Referido procedimento investigatório foi instaurado a partir da revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tinha como objeto o registro de preços para aquisição de filtros lubrificantes, filtros de combustíveis, filtros de ar, filtros hidráulicos, óleos lubrificantes, graxas, fluidos e outros derivados a serem usados na manutenção preventiva e corretiva de todos os veículos da frota municipal, atrelada à prorrogação dos Contratos nº 80/2021 e 81/2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 73/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para máquinas pesadas, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans e veículos leves, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, compreendendo mecânica em geral, elétrica e funilaria.
Diante das declarações dos servidores municipais Lais Zem e Marlon Lourenço de Souza no sentido de ter havido fiscalização do TCE sobre os fatos em auditoria do PAF, cujas medidas ainda seriam objeto de acompanhamento e monitoramento, sem indicação de processos específicos[1], foram solicitadas informações à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que remeteu o processo à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF).
A CGF informou a inexistência de "fiscalizações cujo objeto guarde pertinência com o tema tratado nos autos".[2]
É a breve síntese.
A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência fiscalizatória desta Corte, especialmente a prorrogação de contrato realizada com fundamento na Lei nº 14.133/21, que era disciplinado pela Lei nº 8.666/93, com o uso das normas de forma híbrida, o que é expressamente vedado pela Nova Lei de Licitações[3], com ampliação do objeto configurada pela inclusão de itens que não foram submetidos à competitividade na licitação que lhe deu origem, bem como a própria classificação do serviço como contínuo, em contrariedade a parecer jurídico local.
Não obstante, faltam informações essenciais consistentes na existência de prévia fiscalização da Corte sobre os fatos, afirmada nos depoimentos de servidores e não localizada pelas áreas competentes do Tribunal, bem como a íntegra do Pregão Presencial nº 73/2021, dos instrumentos contratuais dele decorrentes, inclusive eventuais prorrogações e aditivos, acompanhados do respectivo fundamento.
Assim, primeiramente, entendo necessária a manifestação prévia da entidade, para que preste esclarecimentos e traga informações e documentos pendentes aos autos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], este por analogia.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, com informações precisas sobre a alegada fiscalização realizada pela Corte constante das declarações dos servidores municipais Lais Zem e Marlon Lourenço de Souza à CPI, com identificação de processos e apresentação de documentos a elas relativos, e traga aos autos a íntegra do processo licitatório do Pregão Presencial nº 73/2021, dos instrumentos contratuais dele decorrentes, inclusive eventuais prorrogações e aditivos, acompanhados do respectivo fundamento.
Após, retornem.
Gabinete, em 16 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça 4, págs. 16-17.
2. Peça nº 17.

3. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -282409/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-304/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTO A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", que foi julgada procedente com expedição de uma determinação e duas recomendações pelo Acórdão nº 3514/25 - Tribunal Pleno[2].

Os autos foram remetidos ao relator pela CAIS por meio da Instrução nº 223/26 - CAIS, na qual a entidade opina pela desnecessidade de acompanhamento contínuo e, caso mantida a necessidade, solicita a fixação de prazo para acompanhamento da Determinação I – a) do Acórdão nº 3514/25 - Tribunal Pleno.

A determinação expedida tem como comando uma abstenção, conforme segue: a) determinar ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que se abstenha de promover novas contratações ou demandas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025. Logo, trata-se de obrigação de não fazer.

Efetivamente a natureza da determinação impede um monitoramento contínuo, no que assiste razão à unidade técnica. Também incabível a fixação de um prazo para o atendimento. Não obstante, cabe ao menos a demonstração de medidas indicativas de cumprimento, por meios indiretos, como o início de nova licitação, ou outra forma de demonstração de ações direcionadas ao atendimento da decisão desta Corte.

Assim, pela natureza da determinação, consistente em uma obrigação de não fazer, descabem o monitoramento contínuo e a fixação de prazo, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de informações ao Município sobre o atendimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie intimação do BELA VISTA DA CAROBA/PR, na pessoa de seu representante legal o Prefeito Municipal, via ofício, com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de informações sobre medidas adotadas para cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3514/25 - Tribunal Pleno[3].

Após, retornem.

Gabinete, em 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça 35.

3. Peça 35.

PROCESSO N.º: -160820/26

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, ELISABETH DE OLIVEIRA ONISHI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-305/26

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de divergências financeiras verificadas na execução do Convênio nº 6325, registrado no SIT nº 57409, firmado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente e a Associação Maria Cazetta, CNPJ nº 03.696.900/0001-03, cujo objeto consistiu em formalizar Termo de Fomento para a execução do plano de trabalho "Memórias de uma Infância – Cores, Aromas e Sabores", que teve por finalidade inserir crianças em práticas ambientais envolvendo o plantio, o cultivo e o cuidado de ervas e temperos naturais para uso na forma de chás, alimentos e artesanatos, no âmbito da assistência à criança e ao adolescente.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da ausência de devolução de saldo remanescente ao término da vigência do convênio, encerrada em 12/12/2023. Conforme consta no relatório, após o encerramento da execução, foi encaminhado Ofício nº 91/2024 – FASDF4, acompanhado de Guia de Recolhimento

referente ao valor de R\$ 17.946,70 (dezesete mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a glosas de despesas não contempladas no plano de aplicação e na planilha orçamentária de pessoal, cujo termo de ciência foi devidamente assinado pelo representante legal da entidade conveniada.

Diante da não devolução dos valores glosados, a autoridade competente decidiu pela procedência da Tomada de Contas Especial com danos ao erário, reconhecendo a responsabilidade pela ausência de restituição dos recursos no montante mencionado, valor este devidamente atualizado e inscrito em Dívida Ativa do Município de Curitiba, sob o nº 307670, totalizando R\$ 22.005,04 (vinte e dois mil, cinco reais e quatro centavos).

Recebo a presente Tomada de Contas Especial e determino a sua instauração, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise e instrução inicial, nos termos do art. 175-H, inciso XV, atentando-se ao disposto no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -340590/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, AMANDHA OBERST JACINTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, THIAGO BUCHI BATISTA, VITOR JOSE BORCHI

DESPACHO:-308/26

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo requerida às peças 119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, a da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para promover a intimação, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno e o cumprimento do Despacho 217/26 (peça 124) quanto à informação das intimações exitosas.

Decorrido o prazo, retornem os autos para este Gabinete.

Gabinete, em 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

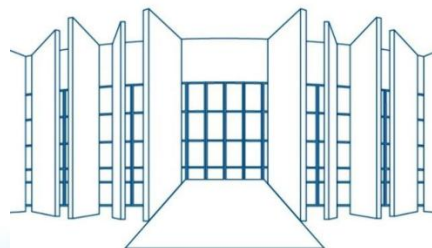
Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/26

Processo nº: 26280/25

Data e hora da redistribuição: 16/03/2026 16:31:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CSDSP, PEESL, WBL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

298/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 16/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 46/26

Processo nº: 135000/26

Data e hora da redistribuição: 16/03/2026 16:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UP EVENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2026

Processo Nº: 151908/25

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 10:48:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN

JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI

COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA

DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE

OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2026

Processo Nº: 174510/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 10:54:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE

TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2026

Processo Nº: 175304/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 11:20:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: NATAL CARRARO, SERJO GRZYCAK

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2026

Processo Nº: 175096/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 11:30:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: JOAO CARLOS VENTURIN, JOSE VALDIR DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2026

Processo Nº: 170760/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 12:38:13

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO MAISTRO BIANCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2026

Processo Nº: 162067/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 12:50:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2026

Processo Nº: 174529/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 13:20:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2026

Processo Nº: 161478/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 13:35:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2026

Processo Nº: 172402/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 13:38:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2026

Processo Nº: 153025/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:00:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2026

Processo Nº: 176688/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:01:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2026

Processo Nº: 176610/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:03:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2026

Processo Nº: 175886/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:29:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2026

Processo Nº: 176890/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:32:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NEUZA DE FATIMA OZORIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2026

Processo Nº: 172518/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:33:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2026

Processo Nº: 176980/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:38:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROMICIELLI BACH CABRAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2026

Processo Nº: 176998/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 14:38:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SYLLAS FRANKLIN RODRIGUES GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2026

Processo Nº: 177048/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:06:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GELSON COELHO DO ROSARIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2026

Processo Nº: 163705/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:39:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA BERTOLINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2026

Processo Nº: 169681/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2026

Processo Nº: 177390/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:46:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2026

Processo Nº: 177544/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:48:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FRANCIELLE DE SOUZA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2026

Processo Nº: 177633/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:55:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2026

Processo Nº: 177579/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:58:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIANE VARGAS BUENO DE MACEDO, FRANCISCO ZANICOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2026

Processo Nº: 177315/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 15:59:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2026

Processo Nº: 178044/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 16:29:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2026

Processo Nº: 158108/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 16:49:07
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2026

Processo Nº: 177021/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 16:55:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOSE VALDIR RODRIGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2026

Processo Nº: 178311/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 16:56:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2026

Processo Nº: 174146/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 17:11:10
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2026

Processo Nº: 156660/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 08:27:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2026

Processo Nº: 178354/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 12:51:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2026

Processo Nº: 180715/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 12:57:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JULIANA MARIA SILVEIRA
Interessado: JULIANA MARIA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2026

Processo Nº: 178737/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 13:20:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2026

Processo Nº: 174065/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 13:22:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2026

Processo Nº: 177811/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 13:58:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2026

Processo Nº: 181045/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 14:26:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2026

Processo Nº: 174847/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 14:40:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 167921/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2026

Processo Nº: 159988/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 14:45:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Interessado: VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2026

Processo Nº: 168553/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 14:56:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2026

Processo Nº: 181401/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 14:57:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2026

Processo Nº: 174693/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 08:46:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2026

Processo Nº: 179474/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 15:15:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2026

Processo Nº: 171635/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 15:32:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: ALMIR PEDRO MIELKE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2026

Processo Nº: 170833/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 15:41:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2026

Processo Nº: 181819/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 15:57:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: CRISTIANO RODRIGO WEBER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2026

Processo Nº: 171856/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 16:16:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA

Interessado: EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2026

Processo Nº: 178745/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 16:19:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JEAN MICHEL DE SENE SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 152223/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2026

Processo Nº: 166810/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 16:27:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

Interessado: FABRÍCIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2026

Processo Nº: 182114/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 16:28:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: GÉRSO SUTIL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2026

Processo Nº: 182220/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 16:45:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2026

Processo Nº: 182475/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 17:19:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2026

Processo Nº: 178249/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 18:08:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: ALINE HRYSYK, HOANDERSON MARTINS BERGER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2026

Processo Nº: 174189/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 08:49:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: RILTON BOZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2026

Processo Nº: 144026/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 09:54:33

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2026

Processo Nº: 233415/22

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 10:08:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2026

Processo Nº: 715379/24

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 10:16:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, RENATA DE JESUS LEITE E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2026

Processo Nº: 175363/26

Data e hora da distribuição: 16/03/2026 10:32:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2026

Processo Nº: 176017/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 08:46:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2026

Processo Nº: 176408/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 09:06:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: JOSUÉ DE PÁDUA MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2026

Processo Nº: 177072/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 09:29:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: EDSON PALIARI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2026

Processo Nº: 179466/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:00:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2026

Processo Nº: 10708/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:16:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA MERANTE DIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2026

Processo Nº: 179709/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:24:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALERIA MINERVINO AGUILAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2026

Processo Nº: 166496/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:28:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2026

Processo Nº: 179610/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:34:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2026

Processo Nº: 179750/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:35:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JAIR BOKORNI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2026

Processo Nº: 706783/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:46:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, ANA HELENA XAVIER PAVARINA, ANA LAURA DE CARVALHO FERRAZ, ANDREIA CRISTINA LIMA ROSA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2026

Processo Nº: 180057/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:48:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2026

Processo Nº: 180154/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:56:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2026

Processo Nº: 180146/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:57:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2026

Processo Nº: 31453/25

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 10:58:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINY DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608331/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2026

Processo Nº: 837458/24

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 11:06:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADEMILSON APARECIDO DIAS DO AMARAL, ALAN KUTOMI, CELSO BRUNO STENERT DA ROSA, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, DAIANA GONÇALVES FONSECA NOGUEIRA, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DIOGO DI RIFFS FERREIRA, DOUGLAS DORNELES DA SILVA GONCEBATT, EDSON MARTENDAL, EDUARDO JAROSZUK AMANCIO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 623523/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2026

Processo Nº: 179369/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 11:20:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA – BOA ESPERANCAPREV.

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2026

Processo Nº: 176912/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 11:24:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: JOCELINO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCACAO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2026

Processo Nº: 166232/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 12:30:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2026

Processo Nº: 175398/26

Data e hora da distribuição: 17/03/2026 15:05:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-791329/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-825/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3738/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452371/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO-ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARRIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG, ELAINE SCHMITZ DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ERICA FERNANDA BAGGIO, GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, IASMIM FERNANDA VIEIRA, JAIME DA SILVA STANG, JOAO CARLOS BENETON, KERLY TELES STEFANSKI, LARISSA ACKER MEOTTI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MARILENE BATISTA GUIMARAES, MARLEI BRUDER, NAZIR WARMLING, NILCEU BOGER, REGINALDO DA ROSA DALARIVA, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SILVANA ALVES DE LARA BRANGER, SUELI APARECIDA CAMERA ZEFERINO, VANESSA CASTIONI DE LIMA, VANESSA DALCORTIVO, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-826/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3681/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366548/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAS NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLOTO, ALINE MAIER TANCON, ALINE RAFAELA ADRIA, ALLISON ROGE VENZO, AMADEU JARBAS ESPINDOLA, AMANDA DE FREITAS ROSA, ANA CARLA LOCATELLI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA RESER, ANA ELISA MAIER, ANA PAULA DA SILVA HISTER, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MARCELLO, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANDREIA JAQUELINE ZANINI, ANDRESSA BLASIVS, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA HOFFMANN, ANDRESSA JAGUCZESKI, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA ROSE DE AVILA, ANGELICA IURKO, ANGELINA DA SILVA MARCELIANO, ANTONIO PEDRON, ARIANE MEDEIROS MICHALSKI, BELONIR FERNANDES DO CARMO, BIANCA SANTOS DA SILVA, BRENDA FERNANDA DOS SANTOS NONATO, BRUNA ALINE DRUN, BRUNA DOS SANTOS SILVA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA LARISSA FLORIANO, BRUNA LETHICIA GARCIA DA SILVA, BRUNA PONZONI HORN, BRUNA TAINA AGUIAR FICANHA, BRUNO MARTINS GELCZAKI, CAIO CEZAR ZANCHETA, CAMILA ALVES, CARINA DE CAMARGO SCHNOBLI, CARLA PAVAN VIEIRA DA CUNHA, CARLA TAIS DE SOUZA, CARLOS OLIVER DE SOUZA SANT ANNA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CLAUDEMIR DA SILVA WANDERLINDE, CLAUDIA BORDIN, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, CRISTIANE TEREZINHA DA SILVA, CRISTIANE ZAMBON, CYNTHIA CRISTINA CASANOVA, DAIANE BARCARO, DAIANE GUIENOLA MATEUZZI, DAIANE PADILHA, DANIEL RIBEIRO JUNIOR, DANIEL WOSNIAK SCHMITZ, DANIELE DENIZE ANTUNES,

DANIELI LIMA, DANIELI LUANA ZANELLA, DANIELLE CAROLINE DAMBROSIO, DANILLO MORAIS MOTA, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DEISIANE VAIS PILGER, DENISE CARDOSO, DHEINIFER APARECIDA ALUPE ALVES, DIANA VIEIRA GONCALVES, DIESSICA DE LIMA, DIOGO LOPES DA SILVA, GIOVANI FIORENTIN, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL OGLIARI, DUANE EMANUELE FURLANETO, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDILSON SANTOS DE LIMA, EDILVAN DOS SANTOS, EDIMARA BERNASKI DALLAROSA, EDINA CONCEICAO DENIS, EDINA DOS SANTOS, EDINARA ROGERIA SALVADORI, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDINEIA LAYZA COVER, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA BUENO DE LIMA, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDA DE ABREU, EDUARDA GERCI CORREIA FLORES, EDUARDA ZANARDI, ELI FERREIRA DA SILVA, ELIANE BARCAROL, ELIANE CAMPOS DA SILVA, ELIANE MORAES, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIS MARINA PEDRON PASQUALI, ELISANGELA GONCALVES, EVELYN BORTOLI BOLDORI, FABIANE ZIEMBICKI, FABIOLA HELLMANN, FELIPE GUERIOS, FERNANDA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA MORAIS DA SILVA, FERNANDA SARTORI FORMAO DE MEIRA, FERNANDA VICINI DA SILVA, FERNANDO JOSE SEGALA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DURANTE, GABRIELI EVANGELISTA BELICO, GABRIELI ZORZI DA ROSA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GERALDO MAGELA AMANCIO, GESIELI SOARES CAVALHEIRO, GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, GIOVANA NEVES BUENO, GIOVANI BEDENAROSKI, GISLAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES, GRACIELI DE OLIVEIRA SERRATTI, GUINYFA SPIECKER HOFSTATTER, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA ROTHER, HELGA CARLA SCHLICHTING, HELLEN MAIER TANCON, HELOISA DA SILVA, HEMELI ROBERTA BRANDT DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, IASMIM GOSMAN DE LIMA, INAIARA THAIS PRESTES, ISADORA ALEXANDRA VOTTRI KALISKI, ISADORA VARGAS, IVETE SELZLEIN, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JANAINA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA, JANDIRA DOS SANTOS VISNIESKI, JANETE ALVES, JANETE OLIVEIRA DO AMARAL RODRIGUES, JAQUELINE ANTONIELI CAVAZINI, JAQUELINE LONGO SCHAFRANSKI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON DOUGLAS TRES, JESSICA APARECIDA LOBO FALLER, JESSICA BELE, JESSICA FATIMA SOUZA DE LIMA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JHENNIFER DUQUESNE DAL AGNOL, JOAO PAULO FEIX PEREIRA, JOAO VITOR PITT GRIZON, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVANI FERNANDES VIDAL, JULIA FRAGATA DOS SANTOS, JULIA HAUAGGE, JULIA PICOLOTTO ANDREGHETTO, JULIANA DE AZEVEDO PERICO, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULYA FERREIRA SILIPRANDI DOS SANTOS, KAMILI DE LIMA SKURA, KARIN CRISTINA DE SOUZA PELEPE, KAROLINE APARECIDA SANTOS DAS NEVES, KASSIANY CARVALHO GUTERVL, KAUAANA KYARA SANTOS CERESOLI, KIMBERLIN BARONI DA ROSA, LAIS ARIELI KLEIN, LAIS OLGA SCHEIS STUNPF, LARISSA DE MELLO, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LEILA TOMBINI, LEONEI DE SOUZA, LETHICIA TRINDADE DE MORAIS, LETICIA CORSI, LETICIA GONSALVES VEINHAL, LETICIA MARTINS, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VARELA, LETICIA ZAMBOM MIRANDA, LIDIELI FATIMA TELLES, LILIAN MACHADO GUZZI, LILIAN MAYARA FABRIS RIBEIRO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LILIANE MORAES GNOATTO, LILLIAN APARECIDA DENK, LORENZO CANTERI SCHEMIN, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUANA CLARO BIANCHINI, LUANA KETLYN PERONDI, LUANA MENIN, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIMAR ALEX FALIGURSKI, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA DAIANE WINGERT, MANOELA MEGGIOLARO, MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURAO, MARCELO PRZYVARA SIEROTA, MARCIA BIANCHI, MARCOS FRANK ZAMADEI DOS SANTOS, MARCOS VILY PALADINI, MARIA ANGELA POLGA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, MARIA HELOIZA NEIS TURIN, MARIA LUCIANA LANGUER, MARIANE GASPARIN, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGHEAN, MARILDA APARECIDA ROCHA COUTINHO, MARILENE DOS SANTOS, MARISA DE AZEVEDO WALTER, MARIZA FERREIRA DUTRA, MARJORIE SANSIGOLO, MARLON FELIPE PHILIPPSEN, MATEUS ANTONIO MAZZETTI, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MATHUEUS JOSE CESARI, MAYARA GABRIELA BORTOLI GENOATTO, MAYSA SHIZUMI SOGABE, MORGANA KINGESKI SOARES, MORGANA MARTINS PINTO, MURILO DIAS DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATALIA DA ROCHA RIES, NATHALIA DALORSOLETA, NATIELE DE FATIMA COLOGNESE RECK, NATIELI APARECIDA SARMENTO, NEDI DOS SANTOS, NELISE DANIELE MOCINSKI, NICOLI DEBASTIANI CORREA DA SILVA, NOEMI DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PAOLA MARIA GNOATO, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA ANHAIA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO, PATRICIA SILVA LOPES, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA THERESA MALACARNE, PEDRO HENRIQUE DE LIMA SCHULTZ, POLIANA ELIS STEIMBACH, POLIANA GRAZIELE SANDRI GAZZOLA, POLIANA RIOS, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, PRISCILA DA SILVA SANTOS, PRISCILA GRZEGOZESKI, RAFAELA LAUANA KUCHINSKI, RAFAELA SPILLER MULLER, RAISSA MICHELI ZUSE, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAYSSA NICOLI RODRIGUES MACHADO, REGIELI CARDOSO MOREIRA, REGINA DE CARVALHO LUNELI, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RENAN PAGNONCELLI, RITINHA FATIMA BISCOLI, ROBERTA GRAMOLA, ROBERTA WERLE, RODRIGO BOELTER, RODRIGO SOARES DE MORAIS, ROSANGELA MARIA CESCA POSSAMAI, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSICLEI MARTINS DA ROSA, ROSINEIA CLAUDIN DOS SANTOS, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA APARECIDA DA VEIGA, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SANDRA ROSA CECHINI, SANDY DANTAS OLIVEIRA, SERGIO ARLEY CACERES BAUTISTA, SILMARA TRINDADE DA ROSA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONE LIVI, SOLANGE SOARES DE LIMA, SONI WELTER, STELA LORIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANA GOTARDO DE MEIRA, TAINA FILIPINI, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANA FEDARS, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO EDUARDO CANDIDO MIRANDA, THIFANY DOMINGUES DOS SANTOS, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, TIAGO SOUSA VIEIRA DE ARAUJO, VALDINEI MACHADO

DE SOUZA, VANDERLEIA MARIA SELL, VANESSA TABATA PELUSO RODRIGUES, VANIA FLORIANO, VITORIA APARECIDA FREIRE DO AMARAL, VIVIAN FICANHA HENICKA, VOLNEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN CANOVA DOS SANTOS, YOHANN GABRIEL SCHNOBLI BRAUN
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-827/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3720/26 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-543728/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO-APARECIDO MORELLI, PEDRO ALVES MACHADO, SANDRA MAURA BECKER MORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-828/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3748/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-262156/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE, FRANCISCO MATIAS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-829/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3857/26 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-623825/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI
RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-830/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3859/26 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-565768/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO-JOSE BENEDITO DE SOUZA, PEDRO ALVES MACHADO,
RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-831/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3862/26 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-832/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3861/26 - COAP peça nº 59: - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-125617/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1045/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Marialva com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Marialva atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 11/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 270/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-130505/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1047/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de General Carneiro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de General Carneiro atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 13/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 272/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-139294/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1048/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ponta Grossa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ponta Grossa atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 17/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 273/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-140209/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1049/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pontal do Paraná com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Pontal do Paraná atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 18/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 274/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-113350/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1056/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Joaquim Távora com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Joaquim Távora não atende a íntegra dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 4/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 244/26 (peça 6),

ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-92414/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1072/26

1. Trata-se de expediente instaurado visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência, nos termos do item 2[1] da minuta do edital (peça 8).

A fim de instruir o processo a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, unidade requisitante da contratação, juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda nº 02/25-DGP (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (versão retificada na peça 7); a pesquisa de preços relativa ao objeto da contratação (peça 5), acompanhada dos orçamentos e dos referenciais de preços obtidos (peça 6); e as minutas do edital do certame e do contrato (peça 8). A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, com a observância do rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9, fl. 1).

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise minuciosa da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais[2] e normativos aplicáveis à fase preparatória do certame (Despacho nº 110/26, peça 9). De início, a SLC pontuou que o pedido foi corretamente formalizado pela DGP e que a análise de riscos é dispensável, consoante disposto no caput do art. 23[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024 e no § 2º[4] do art. 15 da mesma norma.

Acerca do ETP (peça 5), destacou que esse descreve a necessidade da contratação e aponta a existência de previsão no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, bem como que contém: os requisitos operacionais e técnicos que estruturam o modo de execução do serviço; a estimativa das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; as justificativas para o não parcelamento da contratação; o demonstrativo dos resultados pretendidos; o apontamento de ausência de contratações correlatas e/ou interdependentes; a indicação de impactos ambientais indiretos e as medidas mitigadoras, bem como o posicionamento conclusivo no sentido de que a contratação revela-se necessária e vantajosa, atestando que o ETP atende integralmente ao disposto no art. 18, § 1º[5], da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao TR (peça 4), a SLC apontou que o documento está de acordo com a Lei nº 14.133/2021[6] e com a Instrução de Serviço nº 181/2024[7] deste Tribunal, expondo, de modo pormenorizado, que constam no documento todos os requisitos legais, técnicos e orçamentários aplicáveis.

Acerca da existência de versão retificada do TR (peça 7), a SLC informou que esse contém ajuste pontual destinado a permitir a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte[8], nos termos da Lei Complementar nº 124/2006, quando cabível no certame.

Sobre a pesquisa de preços (peça 14), a SLC salientou que o levantamento foi realizado em conformidade com o art. 27[9] da IS nº 181/2024, mediante consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas e consulta direta a empresas do segmento, com padronização dos preços pela unidade "sessão", a fim de permitir comparação objetiva.

Registrou também que em razão da heterogeneidade dos contratos quanto ao número de sessões mensais, o documento adota média ponderada dos valores unitários por sessão (com justificativa técnica e indicação do critério), aplica regra de arredondamento monetário e consolida, como resultado, o valor unitário estimado de R\$ 14,39 (quatorze reais e trinta e nove centavos) por sessão, com valor total da contratação estimado em R\$ 559.483,20[10] (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Ainda, a SLC registrou a regularidade do conteúdo da minuta do contrato (peça 8); que restou demonstrado no ETP e no TR que o objeto trata de serviço comum[11], razão pela qual foi adotado o pregão; e atestou a adequação do critério de julgamento, de menor preço global, uma vez que o objeto é apresentado de forma integrada, com execução contínua e gestão unificada do programa, exigindo uniformidade metodológica, padronização de registros e responsabilidade única do contratado, assegurando coerência entre escopo, responsabilidades e resultado esperado.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 136/26-DF (peça 11), apontou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da licitação pretendida através da Nota de Reserva nº 2026NR000021 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 143022/26).

Ainda, mediante o Despacho nº 22/26-DF (peça 12), a unidade apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa descrita tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após análise pormenorizada, opinou pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame, nos termos do Parecer nº 85/26 (peça 13).

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 25/26 (peça 14), registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Inicialmente, destaca-se que a contratação pretendida teve a sua necessidade devidamente justificada pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (peça 3, fls. 3 e 4) e no Documento de Oficialização de Demanda (peça 2, fl. 2), nos termos transcritos:

A contratação de serviços especializados em ginástica laboral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) visa atender às diretrizes estabelecidas pela Política de Gestão de Pessoas, conforme a Resolução nº 94/2022.

A referida política tem como finalidade estimular os servidores a desenvolverem e utilizarem seu pleno potencial, alinhando suas competências às estratégias e valores institucionais. Dentre os princípios que norteiam essa política, destacam-se:

- Promoção da saúde integral, com foco no bem-estar físico, mental e social dos servidores (Art. 3º, inciso II);
- Valorização das pessoas, suas competências e contribuições para os resultados institucionais (Art. 3º, inciso I);
- Fomento à qualidade de vida no trabalho, por meio de ações que promovam ambientes saudáveis e produtivos (Art. 8º, inciso II);
- Estímulo à adoção de ações para redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, com base em preceitos da ciência do trabalho e nos princípios de prevenção e precaução (Art. 8º, inciso VI).

Nesse contexto, a ginástica laboral se apresenta como uma ferramenta eficaz para a prevenção de doenças ocupacionais, como lesões por esforços repetitivos (LER) e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), além de contribuir para a melhoria da disposição física, redução do estresse e aumento da produtividade.

A implementação desses serviços está alinhada com os objetivos estratégicos do TCE/PR, especialmente no que tange à valorização do capital humano, à promoção da saúde e bem-estar dos servidores e à melhoria contínua do desempenho organizacional.

Também é possível constatar que o objeto da licitação e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa na minuta do edital e conforme o detalhamento técnico trazido no Termo de Referência (peça 7) e no Estudo Técnico Preliminar (peça 3).

Quanto aos demais requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação, observa-se que, como descrito no relatório, a Supervisão de Licitações e Contratos demonstrou fundamentadamente a regularidade dos elementos apresentados.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, unidade a qual compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação – conforme o art. 53, caput, e § 1º[12], da Lei nº 14.133/2021, e o art. 41, § 5º[13], da IS nº 181/2024 –, atestou a conformidade jurídica do processo no que tange aos aspectos formais e legais da instrução processual, nos seguintes termos (peça 13):

Compulsando-se os autos, observa-se que:

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, a 2026NR000021, a justificativa para o não parcelamento do objeto, as contratações correlatas/interdependentes e a declaração da viabilidade da contratação;
- (c) o termo de referência (peça 7) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo as condições gerais da contratação, estimativa de preços, fundamentação e descrição da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, os requisitos da contratação, os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, os critérios de seleção do fornecedor (incluindo requisitos de habilitação e de aferição da exequibilidade da proposta) e aspectos contratuais (como obrigações das partes, procedimentos para pagamento, vigência, disposições sobre reajustes e garantia de execução contratual);
- (d) a análise de riscos não se revela exigível no caso concreto, com fulcro no art. 23, da IS nº 181/24, que dispensa – embora recomende – referida peça nas hipóteses de contratações inferiores a 5 (cinco) vezes os valores dispostos no art. 75, I e II, da LLCA;
- (e) a estimativa de quantitativos (peça 3, p. 15/16) é consistente com as premissas empregadas em seu cálculo;
- (f) a pesquisa de preços (peça 6) foi elaborada a partir de metodologia adequada (consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas e consulta direta a empresas do segmento pretendido), com padronização dos valores para a mesma métrica (custo unitário por sessão);
- (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) a minuta do edital (peça 9) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) a minuta do contrato (peça 9) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;
- (j) a designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (k) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 18/19); e
- (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 3, p. 21) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

Portanto, considerando o exame acima realizado, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico e recomenda a adoção da providência descrita no parágrafo anterior.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica opina pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico.

Todavia, no que se refere ao prazo de vigência para a contratação pretendida previsto

na minuta do edital, bem como na cláusula segunda[14] da minuta do contrato, qual seja, de 60 (sessenta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106[15] e 107[16] da Lei nº 14.133/2021, considerando a ausência de elementos nos autos acerca da existência de maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual para o objeto, determino a alteração da minuta do edital do certame e de seus anexos, a fim de que passe a constar a previsão de vigência da contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, nos termos do art. 107[17] da Lei nº 14.133/2021, com as demais alterações que se fizerem necessárias nos aludidos documentos para a compatibilização com o prazo de vigência ora determinado.

Na oportunidade, tendo em vista que na versão retificada do Termo de Referência (peça 7), no item 9.7.1, relacionado à previsão de reajuste, consta como data do orçamento estimado da licitação 12/01/2026, diversamente do documento correspondente (pesquisa de preços, peça 5), que está datado de 12/02/2026, e diversamente da data indicada na minuta do contrato como correspondente ao orçamento estimado (12/02/2026), determino que, caso mantida a data do orçamento estimado aludido, seja realizada a correspondente retificação do Termo de Referência.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inc. XLV[18], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a contratação empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência e consoante a minuta do edital e seus anexos, contudo, determino a prévia retificação do edital e anexos quanto ao prazo de vigência da contratação, que deverá passar para 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, além das demais correções necessárias no edital e em seus anexos em consequência da referida determinação, bem como a correção da data mencionada no item 9.7.1 do Termo de Referência retificado, nos moldes acima indicados.

3. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as correções determinadas e demais providências devidas.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1.2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e com vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, seus anexos e a tabela seguinte:

TABELA 1 – OBJETO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	Serviço de Ginástica Laboral	Sessões	38.880	R\$ 14,39	R\$ 559.483,20

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
 - III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
 - V - a elaboração do edital de licitação;
 - VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
 - VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 - X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 - XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
3. Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui: (...)
4. Art. 15. O planejamento da contratação é subdividido nas seguintes etapas (...)
- IV - análise de riscos; (...)
- § 2º A elaboração do documento descrito no inciso IV do caput deste artigo somente será obrigatória no caso de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para obras e serviços de engenharia em que o regime de contratação adotado seja o do inciso XXXII ou XXXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
5. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

6. Conforme o art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considerar-se-á: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

7. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

8. 8.4. Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

8.4.1. Aplicam-se ao certame as disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, observadas as limitações legais e as regras do edital.

8.4.2. A licitação será de ampla participação, sem exclusividade para ME/EPP, considerando o valor estimado do item superior a R\$ 80.000,00, permanecendo aplicáveis, quando cabível, os mecanismos de regularização fiscal e trabalhista e de critério de desempate previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, conforme disciplinado no edital.

8.4.3. Para fins de cumprimento ao Art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, será exigida das licitantes que se enquadram como ME/EPP e que desejarem usufruir dos benefícios legais a apresentação de declaração formal de que, no ano-calendário de realização da licitação, não celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

9. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado. (...)

10. Considerando a unidade de medição "sessão" e a quantidade total de 38.880 (trinta e oito mil, oitocentas e oitenta) sessões, referente à vigência de sessenta meses prevista na minuta do edital.

11. Art. 6º Para os fins desta Lei, considerar-se-á: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

12. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

13. Art. 41. (...)

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

14. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação referente ao Lote 01 é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2.2. O prazo de vigência da contratação referente aos Lotes 02 e 03 é de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2.3. O prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4. O presente contrato terá publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

2.5. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.6. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.7. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.8. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.9. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

15. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

16. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

17. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº:-128047/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1074/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cianorte com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Cianorte atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 31/26 (peça 8).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 308/26 (peça 9), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-148846/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1080/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Mamborê com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Mamborê atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 34/26 (peça 8).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 310/26 (peça 9), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146463/24
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-1082/26

1. Versam os presentes autos de Convênio e Congêneres sobre o Termo de Execução Descentralizada nº 001/2024 (peça 15), firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo

objeto é a cooperação na prestação de serviço de assistência à saúde a membros e servidores desta Corte, conforme o Plano de Trabalho[1] correspondente (fls. 16 a 19 da peça 15).

A formalização do Termo de Execução Descentralizada aludido foi autorizada pelo Acórdão nº 945/24 - Tribunal Pleno (peça 13) e o extrato do ajuste, que prevê sua vigência por sessenta meses contados de sua publicação, ocorreu no DETC nº 3216, de 24/05/2024 (peça 16).

Nos termos do Despacho nº 25/26-DGP (peça 30), a Diretoria de Gestão de Pessoas registrou que há interesse da unidade em dar continuidade à oferta do benefício de prestação de serviços de saúde versado nos autos; que o benefício atualmente atende a trinta pessoas, entre servidores inativos, dependentes e pensionistas deste Tribunal, no valor unitário de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais); que acredita que o número de beneficiários não terá acréscimo com a posse de novos servidores, considerando que, atualmente, não há servidores ativos beneficiários; e que a proposta é que a prestação dos serviços seja realizada pela SEAP.

Mediante o Despacho nº 192/26-DG (peça 31) a Diretoria-Geral encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para a autorização da descentralização orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2026, registrando que nada tem a opor ao prosseguimento do feito.

2. Diante do exposto, autorizo a descentralização do orçamento programado para o exercício de 2026 para a execução de ações de interesse recíproco referentes ao Sistema de Assistência à Saúde – SAS, em conformidade com o estabelecido na Cláusula Terceira, item “b”, subitem 6[2], do Termo de Execução Descentralizada nº 001/2024, no valor estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o contido no Despacho nº 25/26-DGP.

3. Por oportuno, ressalto que ao final do corrente exercício a SEAP deverá prestar contas da execução orçamentária e financeira, a fim de que possíveis sobras sejam devolvidas ao Tribunal de Contas ou que eventuais insuficiências sejam complementadas para a SEAP, bem como em virtude do estabelecido no subitem 3.3.3, “b”[3], e nos subitens 3.2.4 a 3.2.6[4] do Termo de Execução Descentralizada nº 001/2024.

4. À Diretoria de Finanças para as providências pertinentes.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. II – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Operacionalização do repasse orçamentário das unidades descentralizadas para a unidade descentralizada com a finalidade de viabilizar a operação dos pagamentos às empresas prestadoras de serviços médico hospitalar de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado do Paraná, administrado pela Secretaria de Administração e Previdência – SEAP através do Departamento de Saúde do Servidor.

2. CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Para a execução deste Termo de Cooperação caberá aos participantes programarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, obedecida às legislações atinentes a espécie, o plano de trabalho anexo e as seguintes obrigações:

(...)

b) Do Tribunal de Contas:

(...)

6. Efetuar tempestivamente a descentralização do orçamento programado mediante “movimentação de crédito orçamentário”, permitindo o empenho da despesa pela SEAP;

3. 3.3. Compete à UNIDADE DESCENTRALIZADA:

(...)

3.3.3. encaminhar à unidade descentralizadora:

(...)

b) relatório anual de cumprimento do objeto;

4. 3.2. São obrigações das UNIDADES DESCENTRALIZADORAS:

(...)

3.2.4. analisar e manifestar-se sobre os relatórios anuais e final de cumprimento do objeto apresentado pela UNIDADE DESCENTRALIZADA.

3.2.5. realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste Termo, podendo, para tanto, solicitar relatórios acerca da sua execução, realizar diligências e visitas, comunicando a UNIDADE DESCENTRALIZADA quaisquer irregularidades decorrentes da execução dos créditos orçamentários ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a execução do TED, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

3.2.6. notificar a UNIDADE DESCENTRALIZADA, quando não apresentados os relatórios de execução do TED ou quando houver indícios de má execução do objeto, conferindo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para resposta pela UNIDADE DESCENTRALIZADA, período no qual a execução do TED poderá ser suspensa; e

PROCESSO Nº:-126842/26

ENTE:10ª REGIONAL DE SAÚDE - CASCAVEL

INTERESSADO:-10ª REGIONAL DE SAÚDE - CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1089/26

Retornam os autos com a Informação nº 10/26-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 10ª Regional de Saúde - Cascavel.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do servidor Ederson Patrick Severo Machado no encontro de ouvidores macrorregional, a realizar-se em 16 de abril próximo, na sede da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 192/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, no art. 165, § 1º, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento nº 96296/26

RESOLVE

Art. 1º PRORROGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2026 até 31 de janeiro de 2027, o programa e os projetos instituídos pela Portaria nº 375/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3410 de 25 de março de 2025, pela Portaria nº 534/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3440 de 13 de maio de 2025, e pela Portaria nº 638/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3460 de 10 de junho de 2025.

Art. 2º Ficam, consequentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas, vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da Lei nº 17.423/12.

Art. 3º DESIGNAR os ocupantes dos cargos de Diretora de Gabinete da Presidência, Diretora-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica e o Coordenador de Contas, como membros do Comitê Deliberativo do PROGOV.

Art. 4º DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do programa e seus projetos, e na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 210/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 147958/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Matrícula nº 51.979-0, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 211/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 147958/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a ANA PAULA BORRASCIA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 216/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de março a 10 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2026.

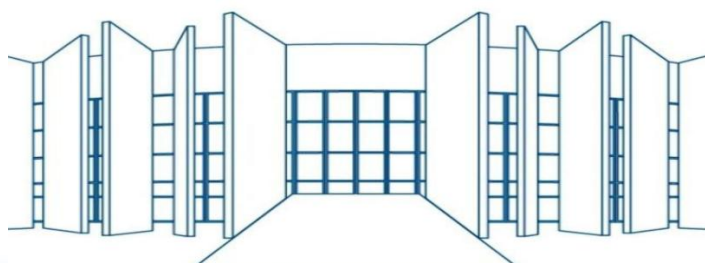
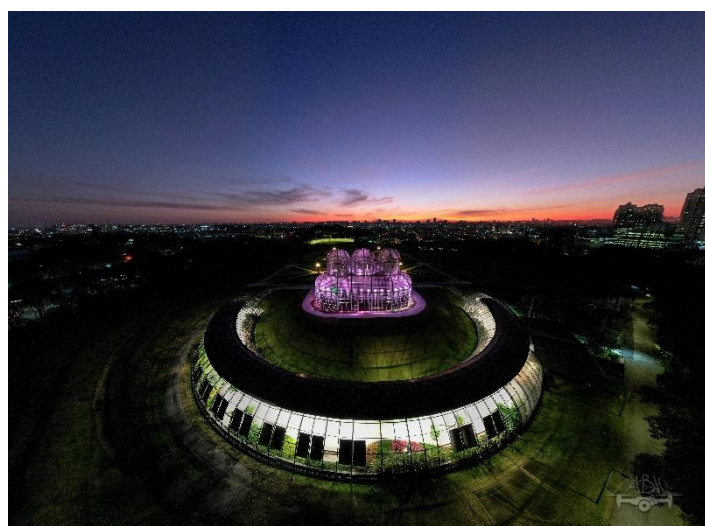
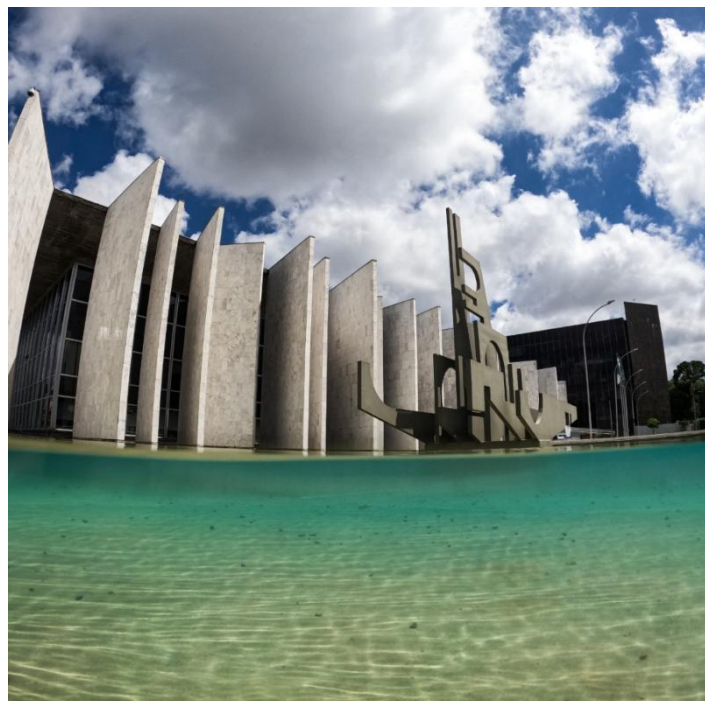
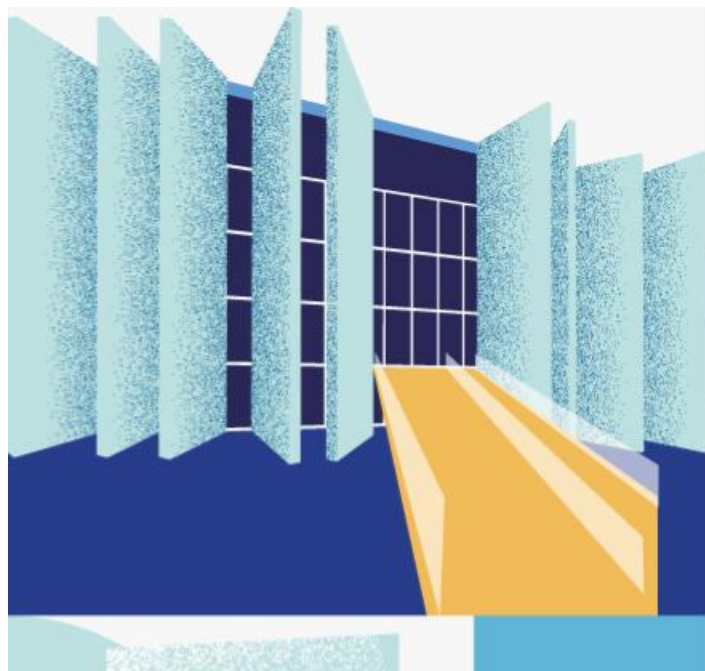
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woelner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva